



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - POSGRAP**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR**

RAQUEL DANTAS PLUMA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM OLHAR DE**  
**ATENÇÃO FACE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO FEMINICÍDIO**

SÃO CRISTÓVÃO/SE  
2024

RAQUEL DANTAS PLUMA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM OLHAR DE  
ATENÇÃO FACE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO FEMINICÍDIO**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações sociais e empresariais.

Orientadora: Prof. Dra. Karyna Batista Sposato.

SÃO CRISTÓVÃO/SE  
2024

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

P734p Pluma, Raquel Dantas  
Políticas públicas para crianças e adolescentes ; um olhar de  
atenção face às consequências do feminicídio / Raquel Dantas  
Pluma ; orientadora Karyna Batista Sposato. – São Cristóvão, SE,  
2024.  
104 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de  
Sergipe, 2024.

1. Direito constitucional. 2. Direitos fundamentais – Política  
governamental. 3. Direitos das crianças. 4. Direitos dos  
adolescentes. 5. Direitos sociais – Política governamental. 6.  
Feminicídio. 7. Violência familiar. I. Sposato, Karyna Batista, orient.  
II. Título.

CDU 342.726-052.2/.6:343.611-055.2

*“O que vale na vida não é o ponto de partida e  
sim a caminhada. Caminhando e semeando, no  
fim terás o que colher”.*  
**Cora Coralina**

*Aos meus pais, presentes de Deus, que me  
impulsionam a ir além.  
Aos meus familiares, fonte de incentivo.  
A todos aqueles em situação de vulnerabilidade  
social pela marca da opressão, silenciamento e  
invisibilidade.*

## AGRADECIMENTOS

Louvores e glórias a Deus que sempre me direciona, e me mostra os caminhos a seguir! À Nossa Senhora das Graças e São José, pais amorosos e intercessores inigualáveis.

Aos meus pais, Olavo e Maria, pelos esforços em prol de minha educação e pelas lições para a vida pessoal e profissional. Vocês são a minha base.

Ao meu namorado Nilton, pelo apoio demonstrado, entendendo as minhas ausências e dramas.

À minha irmã Cilene, por sempre confiar em mim e por seu orgulho demonstrado ao longo de todos esses anos!

Aos meus sobrinhos Adryelle, Allesya, Maysllayne, Allejandro e Lorrany, que me ensinam a tarefa de ser tia!

Aos meus avós Olímpio Alves, Joana Dantas, Antônio Pluma (*in memoriam*) e Maria Neris, por serem quem são.

Aos meus familiares, em geral, primos(as), tios(as) e afilhadas. Vocês me impulsionam a ir mais adiante!

Às minhas amigas de longos anos: Kézia, Amanda, Fátima, Maria Paula, Suelyn, Larissa Santana, Alicy, Nayara, Monise e Karol. Obrigada pela amizade sincera que construímos e por sempre acreditarem em meu potencial!

À minha Professora Orientadora Karyna Batista Sposato, por me guiar na jornada da construção dessa dissertação, por seus ensinamentos e correções tão caras. Às professoras Luanna Tomaz e Daniela Carvalho pelas essenciais contribuições acadêmicas!

Ao Escritório Garcia Moreno Advocacia na pessoa de Wanghlis, chefe querido, que me apoia incondicionalmente. Ao Ministério Público de Sergipe de Itabaiana, local em que estagiei e em que conheci pessoas tão maravilhosas.

À Escola Municipal Professora Maria Elizete Santos e ao Colégio Estadual Nestor Carvalho, espaços do saber que em muito contribuíram para a minha formação.

À Universidade Tiradentes onde me graduei e desenvolvi o interesse pela pesquisa e à Universidade Federal de Sergipe, que através do Programa de Mestrado em Direito, ajudou-me nessa jornada e me deu belos presentes em forma de pessoas tão queridas: Raphaela Lima, Carol Ayala, Lúdia Abreu e Matheus!

A todos os mestres que passaram por minha vida e me mostraram o valor da docência. Enfim, agradeço a todas as pessoas que por meio de gestos, palavras ou orações sempre estiveram comigo!

## RESUMO

O feminicídio é um crime de gênero e afeta mulheres no mundo todo. Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015 como uma qualificadora do crime de homicídio, cuja pena pode variar de doze a trinta anos de reclusão, e considerado um crime hediondo, alterou a Lei nº 8.072/90. A morte de uma mulher por ser mulher justificava a necessidade de um *nomen juris* específico para nomear uma morte específica cujos motivos são fundados no gênero (Campos, 2015; Bianchini, 2016), seja no contexto de violência doméstica e familiar, seja pelo menosprezo ou discriminação (art. 121, §2º, Inc. VI c/c §2º -A do Código Penal). O feminicídio, especialmente o íntimo, definido pelo Modelo de Protocolo da ONU (2014) como aquele em que há uma relação íntima entre vítima e autor (companheiros, maridos, namorados atuais ou passados), evidencia a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois ocorre principalmente nos lares (conforme compilado nas diversas edições do Anuário Brasileiro de Segurança Pública), tornando a residência o maior espaço de vulnerabilidade (Feito, 2007) para mulheres e para seus filhos e filhas. O feminicídio raramente é um ato isolado, sua eclosão, na maioria das vezes, é resultado de um *continuum* de violências sofridas (Meneghel; Portella, 2017; Jung; Campos, 2019; Nogueira; Veronese, 2020). Também não se finda com a morte da mulher, traz com ele repercussões de diferentes dimensões, dentre elas, a situação de crianças e adolescentes que perdem a mãe, sendo afetados em seus direitos fundamentais, como os direitos ao desenvolvimento saudável e à convivência familiar. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, documental e com uma análise secundária de dados, problematiza-se a questão das políticas públicas para esse grupo de meninos e meninas que perdem a mãe precocemente. Observa-se que, apesar de algumas iniciativas já existentes no Brasil, sobretudo com a entrada em vigor da Lei nº 14.717/2023, de amplitude nacional, que instituiu uma pensão especial para os dependentes menores de dezoito anos da vítima de feminicídio, há muito o que avançar, seja no acompanhamento, orientação e apoio às crianças e aos adolescentes, como também na questão da responsabilização dos autores de feminicídio, ampliando o foco para além da resposta penal e ao Estado, este por sua falha na proteção da vida feminina, pois como tal, o feminicídio é um fenômeno de múltiplos efeitos e impactos sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** feminicídio; direitos da criança e do adolescente; violência doméstica e familiar; políticas públicas.

## ABSTRACT

Femicide is a gender crime and affects women all over the world. It was introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13.104/2015 as a qualifier of the crime of homicide, whose penalty can vary from twelve to thirty years in prison, and considered a heinous crime, amending Law No. 8.072/90. The death of a woman because she was a woman justified the need for a specific *nomen juris* to name a specific death whose motives are based on gender (Campos, 2015; Bianchini, 2016), whether in the context of domestic and family violence, or because of contempt or discrimination (art. 121, §2, Inc. VI c/c §2 -A of the Penal Code). Femicide, especially intimate femicide, defined by the UN Model Protocol (2014) as that in which there is an intimate relationship between victim and perpetrator (partners, husbands, current or past boyfriends), highlights the reality of domestic and family violence against women, as it occurs mainly in homes (as compiled in the various editions of the Brazilian Yearbook of Public Safety), making the home the greatest space of vulnerability (Feito, 2007) for women and their sons and daughters. Femicide is rarely an isolated act; most of the time, its outbreak is the result of a *continuum* of violence suffered (Meneghel; Portella, 2017; Jung; Campos, 2019; Nogueira; Veronese, 2020). Nor does it end with the death of the woman; it brings with it repercussions of different dimensions, including the situation of children and adolescents who lose their mothers and are affected in their fundamental rights, such as the rights to healthy development and family life. Through bibliographical and documentary research and secondary data analysis, the issue of public policies for this group of boys and girls who lose their mothers prematurely is problematized. It was observed that, despite some existing initiatives in Brazil, especially with the entry into force of Law 14. 717/2023, which instituted a special pension for dependents under the age of eighteen of the victim of femicide, there is a lot of progress to be made, both in terms of monitoring, guidance and support for children and adolescents, as well as in terms of holding the perpetrators of femicide accountable, broadening the focus beyond the criminal response and the state, the latter for its failure to protect women's lives, because as such, femicide is a phenomenon with multiple effects and social impacts.

**KEY-WORDS:** feminicide; child and adolescent rights; domestic and family violence; public policies.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ADPF** - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ART** - Artigo

**B.O** - Boletim de Ocorrência

**CIDH** - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CNMP** - Conselho Nacional do Ministério Público

**CONANDA**- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CP** - Código Penal

**CPP** - Código de Processo Penal

**CRFB** - Constituição da República Federativa do Brasil

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente

**FBSP** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**INSS** - Instituto Nacional do Seguro Social

**IPEA** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**LMP** - Lei Maria da Penha

**MPU's** - Medidas Protetivas de Urgência

**OMS** - Organização Mundial da Saúde

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**RGPS** - Regime Geral da Previdência Social

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TCC** - Trabalho de Conclusão de Curso

**VPI** - Violência entre Parceiros Íntimos

## **FICHA DE AVALIAÇÃO**

São Cristóvão/SE, 29 de fevereiro de 2024.

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> DANIELA CARVALHO ALMEIDA DA COSTA**

Examinadora

Interna

PRODIR/UFS

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> KARYNA BATISTA SPOSATO**

Orientadora

Presidente

PRODIR/UFS

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> LUANNA TOMAZ DE SOUZA**

Examinadora

Externa

Programa de Pós-Graduação de Direito da  
Universidade Federal do Pará/UFPA

## SUMÁRIO

|                                                                                               |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                    | <b>11</b> |
| <b>2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....</b>                                                        | <b>17</b> |
| 2.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher: avanços, visibilidade e proteção .....    | 18        |
| 2.2 O termo feminicídio e a sua tipificação no direito penal brasileiro .....                 | 28        |
| 2.3 As vítimas de feminicídio: letalidade de gênero.....                                      | 36        |
| <b>3. FILHOS E FILHAS COMO VÍTIMAS SILENCIADAS DO FEMINICÍDIO .....</b>                       | <b>44</b> |
| 3.1 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.....                                    | 45        |
| 3.2 Lesão aos direitos fundamentais .....                                                     | 49        |
| 3.2.1 Casos reais .....                                                                       | 55        |
| 3.3 O silenciamento dos(as) filhos(as) .....                                                  | 57        |
| <b>4. ESTRATÉGIAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....</b>      | <b>64</b> |
| 4.1. Iniciativas de garantias: acolher e oferecer perspectivas.....                           | 65        |
| 4.2 Responsabilização pelo feminicídio: proteção e reparação.....                             | 76        |
| 4.2.1 Responsabilização do ofensor: para além da pena.....                                    | 77        |
| 4.2.2 Responsabilização do Estado: olhar direcionado para as crianças e os adolescentes ..... | 83        |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                          | <b>88</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                       | <b>92</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

*“O riso vai se apagando. O riso se transforma em choro, que se transforma em tristeza, que se transforma em raiva”.*

*(Chimamanda Ngozi Adichie)*

O interesse na discussão da situação dos(as) filhos(as) das vítimas de feminicídio, especialmente crianças e aos adolescentes se deu pelos estudos no período da faculdade em relação à violência contra a mulher, o que inclusive repercutiu na escolha do tema do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em que foi realizada uma reflexão sobre o uso do termo feminicídio nos casos de mortes motivadas por razões de gênero, sendo defendido que diante de tais casos é inadmissível a expressão crime passionai ou crime por amor.

Pouco tempo depois do término da graduação, suscitou-se o desejo pelo mestrado, o que ocasionou a elaboração de um pré-projeto, e a ideia foi buscar compreender as repercussões do feminicídio para aqueles que ficaram. Nasce então o tema, que passou por diversas transformações ao longo do Mestrado, desde aspectos metodológicos até o próprio conteúdo.

Nessas linhas iniciais, utilizando os estudos de Franco e Mazorra (2007) pontua-se que diante da morte de alguém que, geralmente, transmitia segurança para a criança, há sentimentos de desamparo e impotência, uma vez que o luto se torna um processo de reconstrução e reorganização, pelo qual todos têm que passar. Para os adultos, aceitar a realidade da perda é dolorosa, o que exige um processo de entendimento, o qual passa por diversas sensações, como tristeza, raiva, lembranças (Adichie, 2021).

O interesse pela temática do feminicídio e suas consequências na vida das crianças e adolescentes, é justificado pelo fato de que também são vítimas, e se encontram invisíveis ao Estado, devido ao pouco ou inexistente olhar de atenção para esse grupo que enfrenta as repercussões da perda precoce da mãe. A escassa produção de trabalhos e dados sobre os(as) filhos(as), a pouca ação dos órgãos governamentais refletida na inexistência de políticas públicas contribuem para que o problema siga invisibilizado (Almeida, 2016; Silva; Patiño-Orozco, 2024).

O trabalho busca chamar a atenção para os impactos vivenciados por crianças e adolescentes, diante da morte da mãe pela violência fatal, muitas vezes, perpetrada por aqueles com quem também nutriam afetos. Além do enfrentamento do luto, as crianças e os adolescentes terão que seguir com suas vidas, e, dentro do possível, ter uma vida normal, que

não seja resumida à situação traumática que vivenciaram, mas que tenham perspectiva de um futuro saudável, por isso, a ação do Estado é primordial, para a efetivação de estratégias destinadas para esse grupo, que enfrenta os impactos do pós-feminicídio.

Como sujeitos de direitos e com base na Doutrina da Proteção Integral e da absoluta prioridade, os(as) filhos(as) das mulheres vítimas de feminicídio precisam receber apoio de forma intersetorial e em rede, conforme indica o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDA).

As estatísticas apontam que a maior parte de mulheres assassinadas em 2019 estavam dentro da faixa reprodutiva, 56,2% das mulheres tinham entre 20 e 39 anos; em 2020 e 2021, 74,7% e 68,7%, respectivamente, tinham entre 18 e 44 anos, em 2022, 79,9 % entre 18 e 49 anos de idade (FBSP, 2020, 2021, 2022, 2023).

É possível inferir que, mulheres podem não ter se tornado mães, mas muitas delas deixaram filhos e filhas desprovidos da sua companhia. Dados confirmam que grande parte das mulheres vítimas de algum tipo de violência, em especial a doméstica, possuem filhos (Ligue 180, 2016; FBSP; Instituto Datafolha, 2023).

Com base no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), somente em 2022, 69,3% dos feminicídios aconteceram na residência da mulher. Assim, o local que era pra ser sinônimo de segurança torna-se o principal ambiente em que mulheres sofrem violências, dentre elas, a mais extrema: o feminicídio.

Além disso, os autores de feminicídio são em sua maior parte parceiros (maridos, namorados, amantes) ou ex-parceiros da vítima. Em 2020, eles foram responsáveis por 81,5% dos feminicídios; em 2021, por 81,7%; em 2022, por 73% desses crimes (FBSP, 2021; 2022; 2023).

O termo feminicídio é amplo, razão pela qual é possível utilizá-lo no plural, feminicídios, já que há diferentes modalidades que se distinguem pelas peculiaridades de cada caso concreto. O Modelo de Protocolo Latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, elaborado pela ONU Mulheres (2014) traz diferentes modalidades de feminicídio, dentre elas, feminicídio infantil, não íntimo, transfóbico. Para efeitos deste trabalho, o foco se direciona ao feminicídio íntimo, já que este ocorre, essencialmente, dentro de casa, refletindo a violência conjugal, que alcança diretamente os(as) filhos(as) de mulheres vitimadas. Portanto, o feminicídio íntimo está intrinsecamente ligado ao problema da violência doméstica e familiar.

Crianças e adolescentes que já são vulneráveis por estarem nessa faixa etária, tornam-se ainda mais vulneráveis por terem que se desenvolver sem o acompanhamento materno. Mas, o que é ser/estar vulnerável?

Há múltiplas concepções acerca da terminologia vulnerabilidade, dentre elas, ressalta-se a vulnerabilidade ontológica/antropológica atrelada à condição de ser humano, suscetível a sofrer danos, lesões, em decorrência de uma enfermidade, de ser atingido física e emocionalmente. Trata-se de uma vulnerabilidade universal, que une os seres humanos pelas fragilidades e limitações dos seus corpos (doenças, morte). Já a vulnerabilidade social está relacionada às condições de vida, ao ambiente, à cultura, à raça, ao gênero, às classes sociais, o que acarreta a intensificação de vulnerabilidade de certos grupos, que pelas circunstâncias podem se encontrar mais desprotegidos (Feito, 2007; Re, 2019; Sposato, 2021).

Os filhos e as filhas de mulheres vitimadas pelo feminicídio, principalmente, os menores de idade, sofrem lesões aos seus direitos fundamentais, de diferentes modos. A perda da convivência materna afeta diretamente o direito à convivência familiar (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente) na hipótese de serem acolhidos em instituições ou ainda que permaneçam no convívio da família extensa, há impactos na saúde cognitiva, física e/ou comportamental.

O feminicídio, especialmente o íntimo, traz à tona o contexto de violência doméstica e familiar que mulheres, crianças e adolescentes estão inseridos. Feito (2007) afirma que há espaços de maior vulnerabilidade para populações inseridas em contextos que agravam sua vulnerabilidade, colocando-as em situações de maior risco e probabilidade de violações aos seus direitos.

Ao aplicar essa ideia de Feito (2007), faz-se um paralelo com a realidade de que a casa para o grupo de mulheres, crianças e adolescentes, inseridos no cenário de violência doméstica e familiar, torna-se o espaço de maior vulnerabilidade. Dispositivos como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015) explicitaram que as mulheres, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2021, p. 153) “dormem com inimigos”.

A violência ocorre na maioria dos casos, como já exposto, no âmbito das residências, razão pela qual crianças e adolescentes também fazem parte do cenário da violência sofrida por suas mães, sendo espectadoras ou também vítimas da ação do agressor.

Portanto, quando ocorre o feminicídio, os filhos e as filhas dessas mulheres já estão afetados pelas situações vividas, face ao processo violento que foram expostos (Silva; Paz, 2022). Logo, depois do crime letal, o olhar de atenção deve ser voltado para eles e elas, a fim de que possam ter garantidos os seus direitos para o desenvolvimento pleno e saudável, segundo

ditames do art. 227 da CRFB/88. O referido mandamento constitucional corrobora para a compreensão de que crianças e adolescentes sendo também vítimas do feminicídio não podem ser esquecidos, razão pela qual urge a necessidade de políticas públicas específicas de atenção para a infância e a juventude.

A necessidade de atenção perpassa por uma rede de apoio articulada e direcionada especialmente para crianças e adolescentes que ficaram sem suas mães. Nesse sentido, pergunta-se: Quais as políticas para os(as) filhos(as) das vítimas de feminicídio?

A perspectiva sobre a violência, que não termina com o feminicídio, é relevante para compreender que os(as) filhos(as) dessas mulheres, sobretudo quando são crianças ou adolescentes, necessitam de suporte, o que exige uma rede de apoio articulada multissetorial e direcionada à amenização do trauma pela ausência do acompanhamento materno, que pode repercutir na lesão de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Dessa forma, estratégias de garantias de direitos direcionadas especificamente para as situações dos(as) filhos (as) das vítimas.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, cujo levantamento de informações ocorreu por meio de diversas fontes (livros, artigos, reportagens, notícias, documentos e a legislação pertinente).

Também, aproveitou-se de dados secundários, principalmente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) sobre a violência contra mulheres, uma vez que para adentrar sobre a questão do feminicídio, mostra-se relevante apontar as taxas relativas a essa modalidade de homicídio hediondo, ocorrido, de forma contumaz, no Brasil.

Os dados secundários exigem um papel ativo do pesquisador, tendo em vista que precisará selecionar o que é relevante ou não para o arcabouço de fontes utilizadas, nesse sentido Rodrigues e Grubba (2023, p. 164) dispõem que:

A pesquisa pode utilizar dados já existentes ou produzir dados específicos. Na utilização de dados já existentes, as fontes são os textos e documentos. Já a produção de dados específicos implica na realização de pesquisa empírica. É importante destacar, entretanto, que o/a pesquisador/a possui papel ativo na produção dos dados, mesmo quando eles são existentes.

A natureza da pesquisa é aplicada, porque busca uma aplicação prática para a vida de crianças e adolescentes, o que repercute na realidade social brasileira. Utilizou-se o método dedutivo, porque parte do problema geral (feminicídio) para o problema mais específico (impactos para os filhos). “[...] dedutivo é método de construção do conhecimento que parte do geral para o particular, de uma regra geral para um caso concreto” (Rodrigues; Grubba, 2023, p. 123).

A dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo traz o panorama do feminicídio no Brasil. O Objetivo do capítulo um é evidenciar que o feminicídio é uma realidade constante na vida das brasileiras. As elevadas taxas comprovam essa assertiva, ainda mais entendendo que os números não revelam a dimensão real desse problema social, dada a falta de perspectiva de gênero dos profissionais, que, muitas vezes, nomeiam o feminicídio como um homicídio simples sem adicionar essa qualificadora específica da morte por razões de gênero.

Nesse patamar, o capítulo um traz a questão do feminicídio íntimo, descrevendo o quanto a casa é o espaço de maior vulnerabilidade para as mulheres, dessa forma, fala-se um pouco da violência doméstica contra as mulheres. Discute-se também o termo feminicídio e sua importância para nomear mortes notavelmente com marcas de desrespeito ao ser mulher, bem como o processo de tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015.

No último tópico do primeiro capítulo, a letalidade de gênero atinge, em maioria, mulheres não brancas, jovens, mães, assassinadas por seus companheiros/maridos ou pessoas muito próximas.

O segundo capítulo traz a questão do silenciamento das vítimas indiretas, especialmente dos(as) filhos(as). Entendê-los como vítimas indiretas é relevante para o seu devido acolhimento pelas instituições.

A parte inicial aborda a compreensão de que crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não como meros objetos, contribui para o seu tratamento com absoluta prioridade, como preconizado pela Doutrina da Proteção Integral. Quando esse olhar de atenção não é adotado, há maiores lesões nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e é sobre esse tema que o tópico dois discorre.

No terceiro tópico, aborda-se especificamente acerca do silenciamento desse grupo infantojuvenil, e não somente dele, mas também dos demais familiares que enfrentam os impactos da retirada precoce do mundo de um ente querido. Os filhos, filhas, a mãe, o pai, e os outros familiares mais próximos da vítima de feminicídio devem ser compreendidos como vítimas também, ainda que indiretas, e não podem ser silenciados. A atuação dos profissionais do sistema de justiça deve ser voltada a uma perspectiva de gênero, essa forma de conduta é primordial para que os(as) filhos(as) recebam apoio jurídico, psicológico e social.

O capítulo três, por sua vez, realiza um panorama das políticas públicas direcionadas aos(as) filhos(as). A primeira parte do capítulo traz algumas das iniciativas já existentes e aquelas que foram propostas. Uma mudança atual e significativa foi a entrada em vigor da Lei

nº 14.717/2023, fruto do Projeto de Lei nº 976/2022, que visa uma pensão especial para os órfãos e dependentes da vítima, menores de dezoito anos de idade.

Na segunda parte, disserta-se acerca da responsabilização pelo feminicídio. Será que o feminicídio só é fruto da atitude do ofensor? Será que o Estado também não deveria assumir a sua responsabilidade referente a sua falha na proteção da vida feminina? Entende-se que sim. Por isso, há uma abordagem sobre a responsabilização pelo feminicídio, na perspectiva do ofensor (autor do feminicídio) e do Estado.

## 2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL

*“Quando que vai acabar  
A violência com elas  
A mulher não se maltrata nem com uma  
pétala  
A mídia chega e mostra a triste estatística  
Mais uma morta a faca  
Por um covarde traíra”*

*(Feminicídio 2 – NCS Rapper)*

No mundo, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime no relatório “Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide)”, milhares de mulheres são assassinadas intencionalmente de forma exponencial.

Em 2021, 81.100 mulheres e garotas foram mortas, por razões principalmente de gênero. O relatório aponta que naquele mesmo ano, 45.000 delas foram mortas por parceiros íntimos ou familiares, estimando-se que mais de cinco meninas ou mulheres são mortas a cada hora por alguém bastante próximo, um integrante da própria família (ONU Mulheres, 2022).

No Brasil, as estatísticas também evidenciam essa realidade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 indicou que, no ano de 2022, 73% dos autores de feminicídios eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas; 10,7%, familiares; 8%, outros conhecidos (FBSP, 2023). Nessas circunstâncias, percebe-se que a modalidade de feminicídio mais comum é o íntimo, tendo em vista o vínculo afetivo, atual ou anterior, entre vítima e autor.

A violência doméstica e familiar cristalizada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.340/2006 cristaliza uma realidade: a casa é espaço de grande vulnerabilidade para mulheres, retirando-se a ideia sacra de que o lar é sempre seguro (Souza, 2023).

Os feminicídios revelam que são resultados de um *continuum* de violências sofridas pelas mulheres, sendo raramente, eventos isolados (Meneghel; Portella, 2017; Jung; Campos, 2019; Nogueira; Veronese, 2020). A tipificação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Brasil ocorreu com a Lei nº 13.104/2015, ratificando a importância de nomear crimes com peculiaridades específicas (Campos, 2015; Bianchini, 2016).

Os avanços na legislação brasileira sobre a violência contra a mulher dão visibilidade para a problemática de que há uma nítida violação aos direitos humanos das mulheres, agredidas, e de forma mais elevada, mortas por serem mulheres. A letalidade de gênero se

articula com outros fatores sociais como o fato de que a maior taxa de feminicídio se refere a mulheres negras, ratificando a existência de um racismo estrutural.

## 2.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher: avanços, visibilidade e proteção

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 01 de agosto de 1996, por intermédio do Decreto nº 1.973, é uma convenção firmada pelos Estados para garantir a proteção da mulher contra os mais variados tipos de violência, compreendendo que a violência contra a ela se constitui como violação de direitos humanos. O Brasil também ratificou a Convenção sobre a Eliminação da Violência contra a mulher<sup>1</sup>, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, no sentido de adotar medidas adequadas para o combate discriminatório à mulher, tomando medidas que assegurem o seu desenvolvimento e progresso.

Observa-se que o Estado brasileiro, apesar dos compromissos firmados demorou para instituir uma lei destinada especificamente para o enfrentamento do problema da violência contra a mulher brasileira, uma vez que somente em 2006, a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) foi sancionada, após pressões internacionais, notadamente, depois que um caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Trata-se do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, que durante todo o período matrimonial com o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, sofreu uma série de agressões, ocorrendo tentativa de homicídio, que lhe resultou em diversas lesões, ocasionando a realização de múltiplas cirurgias, as quais culminaram em uma paraplegia irreversível. Maria da Penha denunciou o seu caso à Comissão Interamericana<sup>2</sup>, em razão da inércia do Estado em punir e processar o agressor. Tem-se que, apesar das tentativas da Comissão em obter respostas do Estado, o Brasil não se manifestou sobre a denúncia. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro violou os direitos e o cumprimento de seus deveres

---

<sup>1</sup>“A Convenção da Mulher foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979; aprovada pelo Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983; ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, com reservas; e promulgada originalmente pelo Decreto 89.460, de 20 de março de 1984, revogado para atualização com o Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Ibdfam, 2022, online).

<sup>2</sup>A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 20 de agosto de 1998, a denúncia de Maria da Penha, a qual alegava tolerância da República Federativa do Brasil, tendo em vista a inércia com a violência cometida pelo seu até então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, em Fortaleza/CE. Denunciava-se a tolerância do Estado por não ter tomado as medidas cabíveis para punir e processar o agressor, por mais de 15 anos, apesar das denúncias (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

segundo o artigo 7<sup>3</sup> da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Maria da Penha, em conexão com os artigos 8<sup>4</sup> e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Entre as recomendações da Comissão Interamericana, há aquela que estabelece o compromisso do Brasil em intensificar um processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres. Nesse contexto, a Comissão recomendou particularmente (artigo 61 (4)):

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

A pressão internacional, a mobilização nacional propiciou a promulgação de uma lei contra a violência doméstica no Brasil, a Lei nº 11.340/06, batizada com seu nome, a Lei Maria da Penha.

A Lei introduziu diversas inovações, como medidas de proteção emergencial, sanções penais para a violência doméstica, além de ser a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro que enquadrou a violência doméstica como uma espécie de violência de gênero, trazendo ramificações da violência, como os danos físicos, psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais.

Outrossim, as medidas protetivas de urgência mostram-se como uma das mais relevantes contribuições da Lei, pois têm o condão da proibição de contato, do afastamento dos

---

<sup>3</sup>Refere-se aos deveres do Estado em condenar todas as formas de violência contra a mulher, formulando políticas de prevenção, repressão e reparação (Decreto 1.973/1996).

<sup>4</sup>Dispõe acerca de medidas específicas e programas destinados à promoção de efetividade no combate à violência contra a mulher, a fim de que possa participar plenamente da vida pública, privada e social (Decreto 1.973/96).

parceiros do lar, a proteção policial, bem como a provisão de alimentos e suprimentos, conforme estabelece o art. 12, inc. III<sup>5</sup>, da Lei 11.340/06 (Machado; Prado, 2022).

Assim, mesmo que, tardiamente, a Lei nº 11.340/2006 entrou em vigor em 07 de agosto de 2006, com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual tem sido considerada como uma das legislações mais avançadas no cenário internacional (Maciel; Marques; Rodrigues; Alves, 2021).

Importante a abrangência da Lei Maria da Penha ao ultrapassar o contexto familiar, considerando que todos os integrantes da casa podem não ser da mesma família, reconhecendo a pluralidade das famílias, cujo enfoque são as relações afetivas (Souza, 2023).

Dessa forma, a LMP disciplina que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º, *caput*), podendo ocorrer no âmbito da unidade doméstica propriamente dita, definida como o espaço de convívio permanente entre pessoas, com ou sem vínculo familiar, até mesmo as agregadas, ainda que de forma esporádica (art. 5º, inc. I); no âmbito da família, em que a comunidade formada por indivíduos, que são ou se consideram parentes, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa (art. 5º inc. II); em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, não se exigindo a necessidade de coabitação (art. 5º, inc. III), constituindo-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º).

A Lei Maria da Penha também traz os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu art. 7º, sendo o rol meramente exemplificativo, já que podem existir outros tipos de violência perpetrados. Nas palavras de Luanna Tomaz de Souza (2023), a relevância da LMP definir algumas formas de violência é louvável, para que as mulheres percebam e nomeiem a violência, já que há grandes dificuldades nesse sentido, sobretudo quando a violência não é física ou sexual. Frise-se que “[...] o art. 7º deve servir para ampliar nosso olhar sobre as violências, e não fragmentar ou simplificar situações tão complexas e multifacetadas” (Souza, 2023, p. 67).

A violência física entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal (inc. I); a violência psicológica compreendida como qualquer conduta que

---

<sup>5</sup>Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

acarrete dano emocional ou diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher (inc. II); a violência sexual, tida como qualquer ato que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (inc. III); a violência patrimonial, conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (inc. IV); violência moral tida como atitudes que se configurem como calúnia, difamação ou injúria (inc. V).

Diante disso, a LMP trouxe à luz o fato de que o lar não é sempre tranquilo, tendo em vista que a violência ocorre principalmente no interior das casas das mulheres. Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2021, p. 153), com a lei é “[...] que se atentou à situação de absoluta vulnerabilidade das mulheres no âmbito do seu lar doce lar. De maneira muito mais frequente do que se imaginava, as mulheres dormem com inimigos”.

De acordo com Luanna Tomaz de Souza (2023), a LMP alavancou mudanças e avanços para o combate da violência contra as mulheres, além de trazer conceituações sobre cenários de violências e articulações diversas para nortear a atuação estatal. Há um investimento “[...] no tripé prevenção-assistência-responsabilização, avançando em medidas de enfrentamento ao problema da violência doméstica e familiar” (Souza, 2023, p.28).

Um conceito que se aplica é o da Violência entre Parceiros Íntimos (VPI), segundo a Organização Mundial da Saúde (2012), trata-se do comportamento dentro de uma relação íntima que provoca danos físico, sexual ou psicológico, englobando agressões físicas, coerção sexual, abuso psicológico e atitudes controladoras, podendo ocorrer entre parceiros atuais ou passados.

A Organização Mundial da Saúde (2012) define a violência praticada pelo parceiro íntimo como um problema de saúde pública, que exige respostas interdisciplinares. Essa

compreensão decorre da constatação de que a violência resulta de diversos fatores em níveis diferentes, individual, familiar, comunitário e social (OMS, 2012).

De acordo com a OMS (2012), as mulheres são prejudicadas em sua saúde física e mental, sendo que as que sofrem a violência praticada por seu parceiro tendem a quadros de sofrimento emocional e tentativas de suicídio. Maridos ou parceiros, assim como os ex-companheiros, são os principais responsáveis pela VPI, revelando-se, dentre outros, o problema da violência doméstica (Zafalon, 2021).

É nítido que a violência contra mulher pode ocorrer em outros espaços, mas a maior incidência e vulnerabilidade da mulher acontece no âmbito das relações domésticas, familiares ou em um contexto de uma relação íntima de afeto (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020). Dessa maneira, o espaço de segurança que, naturalmente, a casa deveria ser, torna-se o local em que frequentemente a violência ocorre. Então, a violência doméstica pode ser definida pelo local de sua incidência: a casa, o lar, o ambiente familiar.

As diferentes expressões da violência contra as mulheres evidenciam a estrutura injusta das relações sociais na qual estão inseridas. No que se refere especificamente à esfera familiar, é preciso ter em mente que durante muito tempo predominou na sociedade brasileira a percepção de que a violência ocorrida em ambiente doméstico era acontecimento pertencente ao âmbito privado. Logo, as situações que envolvessem violência doméstica e familiar contra as mulheres não deveriam sofrer interferência de agentes externos ao relacionamento e/ou à família. Prevalencia, ainda, a naturalização da submissão feminina e o entendimento de que os maridos (assim como os pais) têm poder sobre suas esposas (ou filhas) e sobre seus corpos (CNJ; IPEA, 2019, p. 07).

Na família, primeiro local de construção das relações sociais, a mulher é silenciada, bem como proibida de exercer sua sexualidade, a qual, na realidade, resume-se à reprodução dos filhos e sua principal identidade é a de ser mãe. Assim, o controle exercido pelos maridos/pais sobre as mulheres ocorre pelo uso da violência e pelo manto da crença de que os atos violentos ali ocorridos não podem ser divulgados (Giffin, 1994).

Nesse cenário, a ideia de que a violência ocorrida dentro de casa não merece ser rechaçada é desfeita, tendo em vista que o espaço doméstico deveria ser capaz de resguardar o indivíduo da insegurança e do medo.

Essa desconstrução da ideia de que o lar é um ambiente tranquilo e harmonioso, explicita que, neste espaço, há entraves de lutas, enfrentadas pelas mulheres fora do lar, que se intensificam dentro da família.

A família traz para dentro de casa aspectos macrosociais como: a dominação, a impunidade, a corrupção, as desigualdades. Assim, a violência doméstica não pode ser estudada e entendida como um fenômeno particular a determinada família,

devendo ser observados os aspectos sociais e culturais do seu entorno (Côrtes, 2014, p.31).

A violência doméstica e familiar contra a mulher reflete frutos do patriarcado ainda presente na contemporaneidade, que oprime e subjuga as mulheres a condições humilhantes e violentas. Vários obstáculos sustentados pela cultura machista e patriarcal mostram-se como um grande desafio para a desconstrução da violência de gênero, já que a legitimação do poder do homem sobre a mulher, a dependência emocional e financeira, assim como a subnotificação dos casos de violência perfazem essa realidade (Lapa, 2022).

Nas relações íntimas de afeto, a violência contra a mulher é respaldada pelo vínculo emocional, que liga vítima e agressor por algum laço, seja este propriamente íntimo, como a relação sexual seja decorrente do afeto/amor (Côrtes, 2014). Dessa forma, a mulher, vítima de violência, é atingida de múltiplas maneiras.

A dinâmica da violência provocada pelo parceiro íntimo pressupõe o isolamento social, assim como o medo, a vergonha ou até mesmo uma rede restrita que não ameaça o poder do agressor, repercutindo nas mulheres a sensação de que não estão amparadas, porque observam fragilidade nas redes de proteção, além de não possuírem recursos suficientes para suporte ou diálogo, esses, dentre outros motivos levam as mulheres a desistirem de denunciar (Paz; Pires; Vieira; Witt., 2019).

Nesse contexto, uma teia de vulnerabilidades é construída. De acordo com Paz, Pires, Vieira e Witt (2019), no âmbito social, a vulnerabilidade baseada na desigualdade de gênero se assenta na dominação masculina; a vulnerabilidade individual se demonstra na perda da liberdade e autonomia na tomada de decisões; a vulnerabilidade programática, que se apresenta na forma da falta de uma rede especializada no atendimento das mulheres.

Há um despreparo dos profissionais e dos serviços devido a naturalização da violência e discriminação de gênero. Logo, muitas vezes, as mulheres são culpabilizadas, razão pela qual as mesmas se desencorajam a procurar ajuda, já que sofrem uma vitimização secundária<sup>6</sup>, a violência institucional (Paz; Pires; Vieira; Witt., 2019).

Os profissionais de justiça precisam ser capacitados para agir com uma perspectiva de gênero, e não atuar no sentido de reafirmar padrões sociais com determinações de comportamentos corretos para homens e mulheres (Paiva; Mello, 2022).

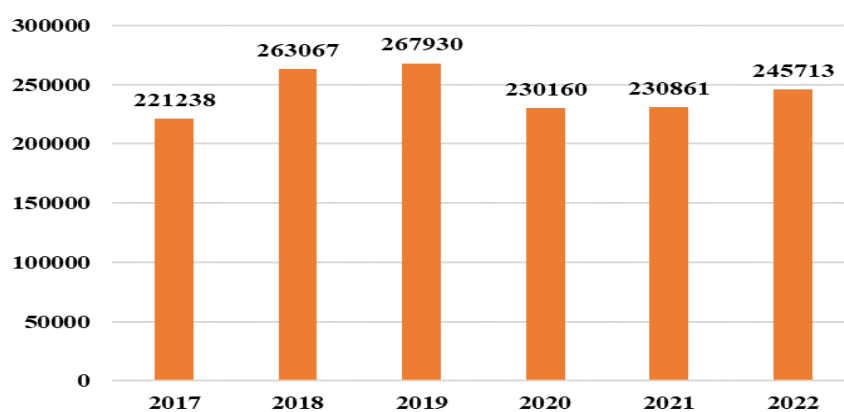
---

<sup>6</sup>Ao passar pelas instituições de cuidado e amparo, muitas vezes, as mulheres são obrigadas a reviver a situação de violência pela qual passaram, sendo tratadas sem sensibilidade ou até mesmo culpabilizadas pelos funcionários das instituições (Souza, 2010).

Assim, as estatísticas, que não englobam todos os casos de violência doméstica, em decorrência do silêncio de mulheres que por diferentes motivos não noticiam os fatos, constata a necessidade de superação de ideias norteadas pelo machismo, que se expressa, dentre outros modos, por agressões voltadas para as mulheres no âmbito, principalmente, de seus próprios lares.

Em 2017, foram 221.238 registros de lesão corporal dolosa, 606 casos por dia; em 2018, 263.067, um registro a cada dois minutos; em 2019, 267.930, uma agressão física a cada dois minutos; em 2020, 230.160 registros de lesão; em 2021, 230.861; em 2022, foram 245.713 agressões por violência doméstica (FBSP, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023). O gráfico 1 ilustra os registros de lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica nos períodos acima descritos, de 2017 a 2022:

**Gráfico 1** - Registros de lesões corporais dolosas - Violência doméstica (2017-2022)



**Fonte:** Elaborado pela autora, com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontou que todos os indicadores de violência doméstica cresceram no ano de 2022, o que pode ser demonstrado pela quantidade de chamadas efetuadas para o número 190 e pelo número de ameaças em que as vítimas eram mulheres, totalizando 899.485 ligações e 613.529 ameaças.

Para Saffioti (2001), a violência de gênero possui um amplo conceito, porque abrange vítimas como mulheres, crianças, adolescentes, assim o homem exercendo a função patriarcal que, socialmente lhe foi atribuída, determina a punição que certa categoria receberá, em face de algum desvio cometido, pois ainda que haja um ideologia de gênero, esta se mostra ineficiente para garantir a obediência das vítimas às regras impostas pelo patriarca, razão pela qual ele imbuído do poder que lhe foi atribuído usa da violência para subjugar-las. Quando o

dominador se vê perdendo o seu domínio, age com violência para se manter no poder (Bourdieu, 2012).

Por ser o conceito de violência de gênero abrangente, também se conclui “[...] que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura” (Saffioti, 1999, p. 83).

A sociedade por ainda ser voltada para a divisão de papéis é norteadada por um processo de aprendizagem, em que o homem cresce com a ideia de que deve dominar, e as mulheres para se subjugar e silenciar<sup>7</sup>. De modo que ambos são vítimas de prisões construídas socialmente, dessa forma se detém que a desigualdade não é natural, mas é feita pela cultura, pelas estruturas de poder e pelos sujeitos das relações sociais. Os homens também têm a sua sexualidade masculina resumida ao órgão genital, posto que muitos deles não sabem que outras partes de seu corpo são fontes de prazer<sup>8</sup> (Saffioti, 1987; 1999; 2015).

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, a negá-las, fazem a aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também estão prisioneiros e, sem se aperceberem, vítimas, da representação dominante (Bourdieu, 2012, p. 63).

Nessa construção social, a dominação masculina sobre as mulheres é preponderante, pois “[...] tem como contexto a relação de gênero, na qual se estabeleceu um papel “típico” feminino e masculino. A mulher teria um estatuto hierárquico subalterno ao homem” (Souza, 2010, p. 16).

Há uma naturalização do processo de que a mulher está destinada ao espaço doméstico, a ser cuidadora, mãe, responsável pela socialização dos filhos, inclusive quando trabalha fora, esse papel permanece. Esse processo de naturalização do papel da mulher, explica a dita superioridade dos homens sobre as mulheres (Saffioti, 1987).

Nesse sentido, para tentar explicar a “inferioridade” feminina, concepções patriarcais que buscam naturalizar algo construído socioculturalmente afirmam que a mulher deve estar voltada para o lar, assim como ganhar os menores salários, mesmo desempenhando idênticas funções.

---

<sup>7</sup>“Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. A ela era imposta obediência ao pai e submissão ao marido” (Dias, M. B., 2021, p. 146).

<sup>8</sup>Saffioti (2015) explica que as mulheres desenvolvem prazer por todo o corpo, enquanto que os homens se concentram no seu órgão genital. “Poder-se-ia também afirmar que o corpo das mulheres é inteiramente amor, na medida em que erógeno deriva de Eros, deus do amor, na mitologia grega. Enquanto muitas mulheres são multiorgâsmicas, nos homens este fenômeno não ocorre” (Saffioti, 2015, p. 33-34).

Há ainda ideias enraizadas que colocam o homem como o caçador, que deve estar à procura do que/quem deseja, importando somente o seu desejo de macho, um exemplo é o estupro que evidencia nitidamente o poder nas relações entre homem e mulher. Por meio desse repulsivo ato, o homem submete a mulher a manter relações sexuais com ele, mesmo sem o seu consentimento, retirando dela toda a sua capacidade de escolha (Saffioti, 1987).

Dentro dos papéis de inferiorização atribuídos à classe feminina, a violência doméstica contra a mulher se demonstra como uma das formas mais graves da violência existente, uma vez que é assistida e vivenciada por anos pelas mulheres, mas também por outros membros da família, razão pela qual a violência de gênero expressada em uma de suas facetas, pela violência doméstica, acarreta impactos emocionais, psíquicos, sociais e econômicos sobre as mulheres, filhos e familiares (Lapa, 2022).

As agressões de natureza física, sexual, psicológica e social causam traumas profundos na vítima, como estresse e depressão. As sequelas também atingem os seus filhos, que ficam expostos à dinâmica da violência na rotina do casal. Quando a criança é exposta a situações de violência, a tendência é de que ela passe a naturalizá-la e reproduza o mesmo comportamento nas suas relações futuras, seja com o cônjuge ou filhos, dando continuidade a um novo ciclo de violência (Jung; Campos, 2019, p. 85-86).

As repercussões da violência doméstica são múltiplas, não se restringindo às mulheres, pois os filhos também sofrem com a violência perpetrada contra as suas genitoras, já que assistem a violência ou até mesmo são atingidos diretamente, uma vez que no intuito de defender a mãe, podem, por exemplo, se pôr na frente do agressor.

Na data de 11 de abril de 2019, uma menina de 11 anos, na tentativa de defender a mãe das agressões, foi morta a tiros pelo próprio pai, na ocasião, o irmão da menina também ficou ferido (Menina de [...], 2019)<sup>9</sup>. Casos como esses são muito frequentes.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto DataFolha em estudo da 4ª Edição do Relatório Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil (2023)<sup>10</sup>, destacaram a elevada incidência de mulheres que se tornam vítimas de violência provocada por parceiro ou ex-parceiro íntimo que possuem filhos(as). Grande parte das mulheres que sofrem algum tipo de violência exercem a maternidade.

<sup>9</sup>Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/08/menina-de-11-anos-e-morta-a-tiros-pelo-pai-ao-tentar-defender-a-mae-de-agressoes-na-ba-irmao-de-5-anos-fica-ferido.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

<sup>10</sup>Entrevistas realizadas em 126 municípios brasileiros, no período de 09 a 13 de janeiro de 2023. “A amostra total nacional foi de 2.017 entrevistas. A amostra total de mulheres foi de 1.042 entrevistas, sendo que destas 818 aceitaram responder o módulo de autopreenchimento”. Registre-se que a margem de erro para amostra nacional foi de 2 para mais ou para menos, enquanto que para mulheres participantes do autopreenchimento foi de 3 pontos (FBSP; Instituto DataFolha, 2023, p. 10).

Essa tendência é corroborada por outros dados, visto que o Balanço Anual de 2016 (Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher) revelou que, entre os relatos de violência doméstica, 78,25% das mulheres mencionaram ter filhos(as).

Nesse contexto, o lar transforma-se num espaço de vulnerabilidade (Feito, 2007), para crianças e adolescentes, uma vez que ao presenciarem seus pais em conflito, ou seja, numa situação de violência, sofrem demasiadamente, muito mais do que se fossem outros adultos em conflito (Sousa, 2013).

Desse modo, a visão da criança e do adolescente sobre a definição de lar como um local de acolhimento familiar desaparece, porque a insegurança provocada pelo ambiente hostil prejudica o regular funcionamento de suas emoções, ocasionando diferentes reatividades emocionais, assim como, mesmo que de noite<sup>11</sup>, a criança fique alerta, como se estivesse se preparando para qualquer aviso de mais violência (Sani, 2004).

Também, importa destacar que a violência doméstica e familiar se agravou no período da Pandemia da Covid-19<sup>12</sup>, já que uma das medidas sanitárias recomendadas para conter o contágio foi o isolamento social, que propiciou que as mulheres que já conviviam com a violência tivessem mais tempo de convivência com o agressor, razão pela qual mais dificultosa se tornou a busca por ajuda, como também os próprios locais de atendimento à mulher, pois o trabalho *home office* foi massivamente adotado nesse período, ou os atendimentos se davam de forma virtual. Além disso, a redução da renda familiar, a manipulação do agressor sobre a vítima, apontam como fatores do aumento da violência doméstica e familiar na pandemia (Aragão; Sposato, 2021; FBSP, 2021).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto DataFolha (2021), em levantamento de dados obtidos por meio da realização de entrevistas em 130 municípios brasileiros, nos períodos de 10 a 14 de maio de 2021, concluíram que 73,5% da população brasileira acreditava que houve um aumento da violência contra as mulheres durante a pandemia.

Em 2020, a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio (Martins; Labrecq; Bueno, 2022, p.165).

<sup>11</sup>Em 2020, a maior parte dos feminicídios (31,4%) ocorreram no período noturno (FBSP, 2021).

<sup>12</sup>A OMS declarou no dia 11 de março de 2020, o estado de pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) (Organização [...], 2020).

Nesse período algumas medidas foram tomadas para que mulheres isoladas com o seu agressor pudessem de alguma forma se desvencilhar da situação de violência. A Lei nº 14.188/2021 foi bastante significativa porque definiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar<sup>13</sup>, além de outras alterações como a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher<sup>14</sup>. Importante ressaltar outras iniciativas tomadas pelas próprias mulheres para solicitação de ajuda, como o caso de uma vítima de violência doméstica que “pediu uma pizza” para denunciar seu companheiro por agressão, que já havia descumprido medida protetiva de urgência. A mulher ligou para o número 190 e disse que precisava urgentemente de uma pizza (Foster, 2023)<sup>15</sup>.

Entretanto, apesar das diferentes estratégias para o enfrentamento da violência contra a mulher, não somente na fase pandêmica, elas se mostraram ineficazes, dadas as elevadas taxas de feminicídios. Apenas em 2022, foram registradas mais de 1.437 mortes (FBSP, 2023).

## 2.2 O termo feminicídio e a sua tipificação no direito penal brasileiro

Por muito tempo, o homicídio de mulheres foi ocultado pela tese de legítima defesa da honra, em que os autores buscavam se isentar da responsabilidade da morte, culpabilizando a própria vítima. Para Nogueira e Veronese (2020), o extermínio da mulher através do feminicídio é reflexo das intensas desigualdades de poder entre homens e mulheres.

A cultura machista e misógina manifestava-se nitidamente na tese de legítima da honra, quando buscava-se colocar a figura do homem como a vítima, sentindo-se ele ferido e desonrado, teria o dever/direito de “lavar” a sua honra.

A reprodução de estereótipos, preconceitos e padrões machistas, discriminatórios e misóginos também era evidenciada na tese da legítima defesa da honra. Tratava-se de uma alegação comum, no Tribunal do Júri, que revelou um fator de impunidade de homens que matavam mulheres. Rememora-se o caso de Doca Street, no Rio de Janeiro, que assassinou Ângela Maria Fernandes Diniz, em 30 de dezembro de 1976, após romper o relacionamento amoroso, e, em sede de julgamento pelo conselho de sentença, ocorrido em outubro de 1979, o acusado foi agraciado pela tese de excesso

<sup>13</sup>O Programa Sinal vermelho consiste em colocar o sinal X feito com batom vermelho na palma da mão ou em um pedaço de papel, permitindo que a pessoa que atende a mulher perceba que se trata de situação de violência doméstica, e assim realize o acionamento da polícia (Campanha [...], 2020).

<sup>14</sup>O art. 147-B do CP definiu a violência psicológica contra a mulher como a conduta de causar dano emocional, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da mulher.

<sup>15</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/06/25/vitima-de-violencia-domestica-pede-pizza-para-denunciar-agressor-no-rs-diz-bm.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

culposo na legítima defesa. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento, e, em novo júri, realizado em novembro de 1981, Doca Street foi condenado pela prática de homicídio. Surgiu, na época, o slogan “Quem ama, não mata” (Cambi; Nasaki; Fachin, 2023, p.60-61).

O caso de Ângela Diniz reflete bem a utilização da tese de legítima defesa da honra, uma vez que a defesa de Doca Street esmiuçou a vida pregressa da vítima, para justificar a atitude de Doca em matá-la. Os relacionamentos passados da vítima, o seu comportamento na sociedade, foram levados a julgamento para culpabilizar a vítima da sua própria morte (Eluf, 2017). A partir desse caso, verifica-se que a conduta do homem assassino não era levada em consideração, sendo os olhares e julgamentos repousantes na figura da vítima.

A dignidade da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas deve ser preservada, a atenção dada deve ser ao fato e não a informações desnecessárias ao processo, que muito mais constroem do que solucionam algo (ONU Mulheres, 2016).

Somente em 2021, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, do STF reconheceu a tese de legítima defesa da honra como inconstitucional, por violar a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. A ADPF 779 ressaltou que referida tese trata-se de:

[...] recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. [...] A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio (ADPF 779, 2021, p. 02).

Portanto, constata-se que argumentos ancorados na defesa da honra face ao assassinato de uma mulher, não podem mais subsistir, pelas violações à dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), ao direito à vida e à igualdade de gênero, conforme preconizado no art. 5º, *caput*, da CRFB/88). Diante da morte de uma mulher, por ser mulher, o crime deve ser nomeado de feminicídio, jamais tendo como base a defesa da honra do autor. O Direito não pode ficar indiferente ao dinamismo social, priorizando “[...] às reivindicações dos grupos vulnerabilizados, que não podem ser inviabilizados pelo sistema jurídico, sob pena da reprodução de padrões injustos” (Cambi; Nasaki; Fachin, 2023, p. 61). Nesse sentido, relevante é a utilização do termo feminicídio diante dos contextos que envolvem esse crime.

O feminicídio é a exteriorização máxima da violência contra a mulher, pois dizima a vida, põe fim a uma existência e acarreta consequências para os que a amavam.

A formulação do conceito *femicide* é atribuída a feminista Diana Russell, que usou a expressão pela primeira vez em discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na cidade Bruxelas em 1976<sup>16</sup>. O termo feminicídio passou a ser disseminado na década de 90 por Marcela Lagarde nos países da América Latina, sendo o mesmo definido como o assassinato de mulheres por razões de gênero, pela vítima ser mulher. Assim, essa nova forma de nomear as mortes de mulheres, é relevante para quebrar com a aparente neutralidade do termo homicídio, o qual não é capaz de observar as particularidades permeadas pelo sexo e gênero nestas mortes (Barrêto; Losurdo, 2016; Rodrigues, 2016; Romio, 2019).

Na tradução do termo *femicide* para o castelhano feminicídio, Marcela Lagarde optou por defini-lo como formas de violações aos direitos humanos das mulheres, contemplando crimes, desaparecimentos, delitos que lesam a humanidade, os quais se embasam na desigualdade estrutural, permeada pela misoginia, machismo, pela normalização da violência assim como a impunidade, acarretando em atos violentos contra meninas e mulheres. A crueldade das mortes indica um verdadeiro crime de ódio (Lagarde y de Los Ríos, 2011). “O feminicídio é o genocídio contra mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem ataques violentos contra a integridade, saúde, liberdades e a vida de meninas e mulheres”<sup>17</sup> (Lagarde y de Los Ríos, 2011, p. 216).

O debate na América Latina ganhou amplitude em face de denúncias de assassinatos na Cidade de Juarez, fronteira entre o México e os Estados Unidos. Mulheres torturadas, violentadas sexualmente, desaparecidas e assassinadas, que constituem uma realidade de omissão do Estado desde os primórdios dos anos de 1990. Na Cidade de Juarez ocorrem diversos tipos de atividades ilícitas como tráfico de pessoas, de armas, contrabando, dentre outras. Assim, em 1993, passaram a acontecer assassinatos de mulheres, os quais possuíam o mesmo *modus operandi* (corpos com marcas de violência sexual, tortura, estrangulamento ou esquartejamento) e as vítimas tinham características semelhantes, tratando-se de jovens migrantes ou de famílias de migrantes, operárias da indústria (Pasinato, 2011).

---

<sup>16</sup>Nesse momento, ficou entendido implicitamente de que “femicide” seria o assassinato de mulheres por homens, depois Diana Russell reformula o conceito definindo como o assassinato de mulheres por serem mulheres, englobando as diversas formas de assassinatos que possuem como vítimas as mulheres (Russell, 2011).

<sup>17</sup>Texto original: “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados violentos contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de niñas y mujeres” (Lagarde y de Los Ríos, 2011, p. 216).

Em que pese a discussão doutrinária acerca da melhor terminologia, o feminicídio, em sua concepção mais ampla, trata-se de crime de ódio contra as mulheres, em que a negligência e omissão das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos contribuem para a gravidade do problema, permitindo concluir que o feminicídio também é um crime de Estado, face à ineficiência em criar espaços seguros que garantam que as mulheres estejam protegidas em casa, no trabalho ou em locais de lazer, refletindo a pouca agilidade das autoridades em cumprir com as suas funções (Lagarde y de Los Ríos, 2016; Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020).

Na maior parte das vezes, o feminicídio não é um ato isolado, mas pelo contrário, é resultado de um fluxo contínuo de violências sofridas pelas mulheres. Assim, há duas barreiras para o enfrentamento ao feminicídio: uma que se refere à banalização das violências (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral) que não culminam em assassinato; e outra que se relaciona à responsabilidade do Estado, que fracassou na proteção da vida da mulher, impedindo, por conseguinte uma morte anunciada (Merlino, 2017).

Dentre as múltiplas modalidades de feminicídio (*vide* o Quadro 1 com algumas das formas), há o feminicídio íntimo, definido como a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima possuía ou tenha possuído, algum tipo de relacionamento ou vínculo íntimo, como parceiros ou ex-parceiros, pessoas com quem tem filhos. Ainda se inclui a hipótese do amigo que assassina uma mulher que se negou a ter uma relação íntima com ele, seja de natureza sentimental ou sexual, conforme o Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (ONU Mulheres, 2014).

**Quadro 1** - Modalidades de feminicídios

|                    |                                                                                                                                                                   |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Não íntimo</b>  | Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a mulher não possuía nenhum tipo de relacionamento                                               |
| <b>Infantil</b>    | Morte de menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma responsabilidade, confiança ou poder conferido sobre a menoridade da menina |
| <b>Familiar</b>    | A morte da mulher é cometida por aquele com quem ela tinha uma relação de parentesco                                                                              |
| <b>Por conexão</b> | Mulher que é morta por estar “na linha de fogo”, ou seja, por se encontrar no mesmo local em que um homem matou ou tentou matar outra mulher.                     |
| <b>Transfóbico</b> | Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o agressor a mata por sua condição ou identidade de gênero, por ódio ou rejeição.                          |
| <b>Lesbofóbico</b> | Morte de uma mulher lésbica, cometida pelo agressor que odeia ou rejeita sua orientação sexual.                                                                   |

**Fonte:** Elaborada pela autora, com base em ONU Mulheres, 2014, p. 20-22

As lutas femininas são múltiplas para a busca da igualdade e emancipação das mulheres nos espaços públicos e privados (Rocha; Martins; 2021). No período da Assembleia Constituinte de 1987, a bancada feminina ficou conhecida como “Lobby do Batom”<sup>18</sup>, as mulheres levaram demandas para que o novo texto constitucional pudesse ser o mais democrático possível (Junqueira; Andreucci, 2021).

A pressão dos movimentos feministas, no Brasil, ocasionou mudanças que se expressaram no texto constitucional de 1988, como se observa do art. 5º, inc. I, da CRFB/88<sup>19</sup>, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, para estampar que o sentido da igualdade se substantiva na diferença (Rocha; Martins, 2021).

A Carta de 1988 proclamou outros direitos específicos das mulheres, como a igualdade no ambiente familiar (art. 226, §5º), a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil, o direito à licença maternidade, sem prejuízo do salário, por cento e vinte dias, licença paternidade de cinco dias, planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como o dever do Estado de coibir a violência nas relações familiares (art. 226, §8º). Mas, “[...] o mero reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres no plano legal não se torna suficiente para a concretização da efetiva igualdade no plano fático[...]” (Junqueira; Andreucci, 2021, p. 48).

Políticas públicas efetivas, superação de estereótipos atribuídos à mulher, ancorados nas práticas tradicionais de distribuição de papéis entre homens e mulheres, são medidas necessárias para o alcance concreto da igualdade (Junqueira; Andreucci, 2021).

Apesar das iniciativas feministas e dos direitos já alcançados para a categoria feminina, há ainda espaços de discriminação, o que revela a vulnerabilidade das mulheres tanto quando são ofendidas por particulares como pelo próprio Estado (Sposato; Machado, 2021).

O movimento feminista por ser plural também age diante dos índices alarmantes de feminicídio na América Latina. O seu ativismo impacta a política dos países, atuando para a criação de políticas públicas específicas para a proteção da vida das mulheres. A tipificação do feminicídio é só o passo inicial, já que as taxas de feminicídios não reduzem ou são pouco

---

<sup>18</sup>Essa expressão “lobby do batom” chama a atenção, pois utiliza um componente estético fútil para nomear um movimento tão importante para as mulheres na busca por mais igualdade e participação no cenário brasileiro. É como se as mulheres sempre fossem ligadas a estereótipos sociais de futilidade.

<sup>19</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...].

significativas, motivo pela qual há a necessidade de políticas de prevenção e assistenciais mais ativas (Pereira; Ribeiro, 2021).

No Brasil, a Lei do Feminicídio foi criada em decorrência de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMIVCM), a qual investigou a violência contra a mulher nos estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013<sup>20</sup>.

Nesse contexto, a tipificação penal do feminicídio pode ser entendida como um mecanismo para denunciar a violência contra as mulheres, especialmente nas relações conjugais em que os homicídios são chamados de “crimes passionais” (Zacarias; Lopes, 2021).

A Lei nº 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. A pena é de 12 a 30 anos de reclusão.

Com a entrada em vigor da referida lei, o feminicídio é considerado como o crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, §2º, in. VI<sup>21</sup>), sendo estas assim entendidas quando o crime envolver violência doméstica e familiar (art. 121, §2º-A, inc. I), menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º-A, inc. II), de acordo com o Código Penal<sup>22</sup>.

Uma observação acerca da expressão condição de sexo feminino deve ser feita: originariamente a CPMI optou pela expressão razões de gênero, a fim de incluir as diversas identidades de gênero, no entanto a bancada evangélica utilizou a expressão condição de sexo feminino para o seu alcance se direcionar somente para mulheres enquanto sua natureza biológica (Campos, 2015). A substituição com o intuito de restringir se mostra ineficaz, já que a norma pode alcançar sujeitas que se veem e se percebem como mulheres.

A expressão *razões da condição do sexo feminino* revela uma redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero) e uma interferência religiosa. O problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas em razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero. Sendo assim, a definição não apenas *fixa* a

<sup>20</sup>Em mais de um ano de trabalho, sob a presidência da então deputada federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e relatoria da à época senadora Ana Rita (PT/ES), dezessete estados brasileiros foram visitados, para investigar as situações de violência contra a mulher, a fim de apurar denúncias de omissão do poder público nos instrumentos de proteção às mulheres, assim no documento são identificadas as pendências e indicadas recomendações para os estados (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, 2013).

<sup>21</sup>art. 121: matar alguém. [...] Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino [...].

<sup>22</sup>§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina. No entanto, pode-se perguntar em que consistiria essa condição do sexo feminino. Por exemplo, uma mulher *trans* poderia igualar-se em uma situação de violência feminicida àquela vivenciada por uma *mulher do sexo feminino*? A resposta parece ser afirmativa. Nesse sentido, a restrição seria inútil (Campos, 2015, p. 11).

Alguns países da América Latina introduziram o feminicídio em seu ordenamento jurídico como um tipo penal específico (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela) enquanto outros como uma qualificadora do homicídio (Argentina, Brasil, Chile, Panamá e Uruguai), alterando suas legislações (Oliveira; Ferreira, 2021).

Apesar da maior parte dos países latino-americanos reconhecerem o feminicídio como um crime específico, há resistência dos profissionais jurídicos em utilizar o termo, chamando de “neutros” homicídios em vez de nomear como feminicídio, situação comum especialmente nos países em que as penas são as mesmas (Oliveira; Ferreira, 2021).

“Essa prática configura uma estratégia de “apagamento” do tipo penal, visando escamotear as discussões sobre violência de gênero no Direito” (Oliveira; Ferreira, 2021. p. 220). Nos países em que o feminicídio foi reconhecido como uma qualificadora do homicídio, essa resistência também se manifesta (Oliveira; Ferreira, 2021). O Brasil está entre esses países.

Muito foi discutido no Brasil a respeito da necessidade de utilizar o termo “feminicídio” para se referir ao assassinato de mulheres, uma vez que havia questionamentos sobre a constitucionalidade da lei ou a sua mera simbologia. Os posicionamentos contrários argumentavam que não poderia haver distinção entre o homicídio de homem ou de mulher, bem como a pena de um homicídio qualificado por motivo torpe seria exatamente a mesma de um homicídio qualificado pelo feminicídio (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020).

Alguns podem sustentar que a qualificadora fere o princípio da igualdade ao tratar diferentemente a morte das mulheres. Entendo que não há a incidência dessa hipótese. Assim como a Lei Maria da Penha diferenciou a violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar compreendendo que há nelas um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres, o feminicídio é o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato. Pode-se argumentar que a morte da esposa envolvendo violência doméstica e familiar seria um feminicídio ao passo que a morte do esposo não, o que violaria o princípio da igualdade. Como mencionado, o argumento não procede, pois a qualificadora nomina diferenciadamente a motivação de um comportamento feminicida ocorrido em uma circunstância específica (Campos, 2015, p. 113).

Nesse sentido, as legislações específicas buscam um enquadramento adequado para os casos concretos e em circunstâncias específicas, assim também é a Lei nº 13.104/2015, que visa nomear uma situação que em muitas ocasiões foi tratada como homicídio simples, e, por vezes,

resultou na absolvição de autores de assassinatos de mulheres com base na tese de legítima defesa da honra (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020). Um crime específico, que é um problema social, como o feminicídio, não poderia ser considerado como um homicídio, sob pena do apagamento das reais dimensões desse crime (Paiva; Mello, 2022).

Portanto, a Lei de Feminicídio mostra-se como uma importante ferramenta para nomear esse tipo de violência fatal, pois a palavra homicídio não consegue englobar os fatores associados à condição da vítima que morre por ser mulher, “[...] feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres” (Campos, 2015, p. 109). Campos (2015) ressalta a adequação típica da figura do feminicídio para nomear e diferenciar a especificidade do assassinato de mulheres, que o termo homicídio não consegue abranger e nem dimensionar o problema da chacina de mulheres, de forma tão presente na realidade brasileira.

[...] a criação de uma nova definição criminal inserida no ordenamento jurídico penal brasileiro não se mostra desnecessária ou inócua. Ao contrário, tem função esclarecedora e inibidora, educativa e elucidativa ao tornar visível e estatisticamente computável algo que estava oculto sob o manto da palavra genérica “homicídio”. Em verdade, praticar homicídio, no sentido estrito do vocábulo, significa “matar um homem”. Aplicado em sentido amplo, quer dizer matar uma pessoa de qualquer gênero, mas essa amplitude apenas acarreta mais invisibilidade à mulher (Eluf, 2017, p. 176).

Nesse contexto, a utilização do termo feminicídio para caracterizar esse crime direcionado ao sexo feminino deixa nítido que tipos penais neutros são insuficientes, desse modo uma criminalização gênero-específica é mais assertiva, porque retira o problema da violência contra a mulher da escuridão, da restrição ao lar ou de culturas pautadas pelo patriarcado que favorece a impunidade, acarretando às vítimas desproteção, e, muitas vezes, revitimização quando não há o respeito à memória da vítima e uma despreocupação com os seus familiares (Bianchini, 2016; Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022).

Belam, Sabbag, Terra e Nascimento (2022) analisaram 167 boletins de ocorrências fornecidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de São Paulo, no período de janeiro a dezembro de 2020, e concluíram sobre a importância de nomear adequadamente o feminicídio desde essa fase, sob pena de causar o apagamento/silenciamento das vítimas e contribuir para a subnotificação do feminicídio.

[...] o silenciamento também acontece quando o sujeito responsável pela indexação não nomeia o crime de feminicídio no boletim de ocorrência. Fato esse observado em alguns documentos analisados. **A indexação não deve contribuir com a invisibilidade dos crimes cometidos contra mulheres, pelo contrário, a ação da indexação deve ser verossimilhante e próxima do contexto de forma a refletir a realidade e não os proselitismos, antipatias e certificação dos discursos e**

**narrativas hegemônicas que visam a manutenção da estrutura do sistema patriarcal.** Dessa forma, o assassinato com motivações de gênero precisa ser indexado de modo preciso, a fim de que as informações sobre os crimes sejam recuperadas, favorecendo assim, o surgimento de estatísticas e de políticas públicas que possam sanar as lacunas criadas historicamente (Belam; Sabbag; Terra; Nascimento, 2022, p. 17). (Grifou-se).

Para Belam, Sabbag, Terra e Nascimento (2022) ao nomear um problema social como o feminicídio não somente deixa nítido o quanto as mulheres sofrem com diversas violências, mas também contribui para dar luz aos dados estatísticos em relação às violações dos direitos das mulheres. “Quando não se nomeia, a visibilidade se perde” (Belam; Sabbag; Terra; Nascimento, 2022, p. 04).

O tipo penal por si só não previne a morte de mulheres precisando, portanto, de políticas preventivas que o acompanhem, mas contribui para o entendimento de que mulheres morrem em diferentes contextos, não somente pela ação de parceiros ou ex-parceiros íntimos, mas também assassinatos de mulheres que exercem a prostituição, ou depois de um estupro ou outras condutas decorrentes de violência sexual (Mello, 2016).

### 2.3 As vítimas de feminicídio: letalidade de gênero

O Brasil apresenta índices alarmantes de feminicídios, o que coloca em xeque o direito à vida<sup>23</sup>, direito básico de qualquer ser humano. Os feminicídios mais frequentes são cometidos por parceiros ou ex-parceiros das mulheres, razão pela qual se depreende que os feminicídios mais comuns envolvem o contexto de violência doméstica e familiar, ocorrendo, principalmente, nas residências.

A análise das estatísticas mostra que a violência de gênero está intimamente ligada à brutalidade do patriarcalismo, pois o feminicídio é, em regra, praticado pelo homem, que se sente superior à mulher. E não se trata de qualquer homem, não se trata de um desconhecido, mas daquele que se relaciona com a vítima (Eluf, 2017, p. 175-176).

A tabela 2 traz um demonstrativo de que o agressor das mulheres vitimadas pelo feminicídio foi justamente aquele que um dia disse amá-las<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, estabelece em seu artigo 4, a, que toda mulher tem direito a que se respeite sua vida.

<sup>24</sup> O Slogan “Quem ama não mata” surgiu na década de 1980, sendo amplamente utilizado no segundo julgamento de Doca Street, que assassinou Ângela Diniz em 1976, em Búzios. O clamor popular expressado por meio desse “grito” culminou na condenação do réu a 15 anos de prisão, após ser reconhecido o homicídio doloso qualificado em face de Ângela Diniz (Ângela, 2021). Disponível em: <https://www.jornalterceiravia.com.br/2021/03/19/angela-diniz-e-doca-street-quem-ama-nao-mata/>. Acesso em 02 ago. 2023.

**Tabela 1** - Feminicídios no Brasil 2017-2022

| Ano       | Idade das vítimas          | Autor: parceiro ou ex-parceiro |
|-----------|----------------------------|--------------------------------|
| 2017-2018 | 76,5% - Entre 20 e 49 anos | 88,8%                          |
| 2019      | 56,2% - Entre 20 e 39 anos | 89,9%                          |
| 2020      | 74,7% - Entre 18 e 44 anos | 81,5%                          |
| 2021      | 68,7% - Entre 18 e 44 anos | 81,7%                          |
| 2022      | 79,9% Entre 18 e 49 anos   | 73%                            |

**Fonte:** Elaborada pela autora, com base nos dados dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

Com os dados da tabela acima, verifica-se que entre 2017 e 2022, mais de 70% dos feminicídios foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros das mulheres, configurando o feminicídio íntimo, porquanto o autor possuía um vínculo de afeto com a vítima. Ainda se detém que as mulheres assassinadas eram jovens, em média, possuindo, entre dezoito e quarenta e nove anos de idade.

A casa torna-se o ‘palco’ principal das violências contra as mulheres, e, como visto, inclusive, da violência letal. Os autores em sua maioria são conhecidos íntimos das mulheres (FBSP; Instituto DataFolha, 2023). Os estudos nacionais e internacionais, de acordo com Relatório Visível e Invisível apontam que o maior risco da violência é logo após um término, ou quando há uma tentativa de desenlace (FBSP; Instituto DataFolha, 2023).

Lívia de Meira Lima Paiva, em sua tese de doutorado “Feminicídio: Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal” (2022) concluiu, por meio da análise de processos judiciais de feminicídios consumados e tentados, que “[...] a separação ou a percepção do fim do relacionamento são gatilhos para que a ação se concretize” (Paiva, 2022, p. 95).

A mulher quando busca o fim do relacionamento, ou, finalmente termina, sofre com as consequências da decisão, sendo perseguida, agredida ou até mesmo assassinada, apenas porque decidiu por ela mesma, pela liberdade de ser mulher, livre de amarras e violências.

Com base em Meneghel e Portella (2017) há fatores que aumentam a vulnerabilidade das mulheres mortas por seus parceiros íntimos como a diferença de idade entre o casal, as relações não formalizadas, os episódios repetitivos de violência, e como outros estudos apontam a tentativa de separação, principalmente nos três primeiros meses antes do assassinato.

O fator idade, como exposto na tabela 1, revela-se como um importante direcionador para o apontamento de que muitas das mulheres vítimas de feminicídio já desenvolviam a maternidade.

Importante é a reflexão sobre a romantização da maternidade. Nem todas as mulheres desejam ser mãe, nem todas as mães são mães na acepção da palavra. Mas, o viés da orfandade em decorrência de feminicídio traz consigo um estigma para os filhos (Almeida, 2016).

Em pesquisa empírica realizada por Soares, Azevedo e Vasconcellos (2023) foram analisados processos de feminicídios da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri do Foro da Comarca de Pelotas/RS, em que dentre outros aspectos, foi observado que quando o fator maternidade era levantado pelos atores do sistema de justiça, apesar da ausência de documentos comprobatórios de que as vítimas eram mães, o questionamento acerca da maternidade era algo comum nos interrogatórios e audiências.

O interesse pode ser explicado “[...] com o desempenho de papéis sociais destinado às mulheres, demonstrando que a maternidade pode ser vista como papel fundamental a ser desempenhado, o qual, muitas vezes, tem o condão de dignificar a vítima” (Soares; Azevedo; Vasconcellos, 2023, p. 22).

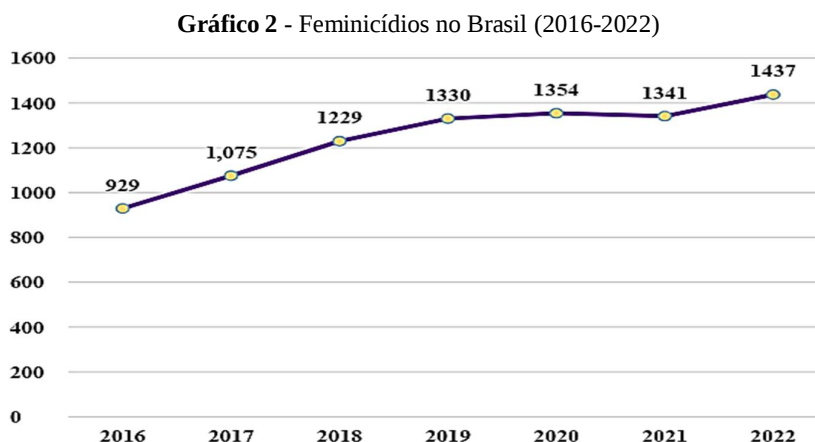
Há de se ressaltar que a Lei do Feminicídio adicionou o §7º ao art. 121 do Código Penal prevendo a causa de aumento de pena, enfatizando a maternidade, se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto (inc. I) e na presença física ou virtual<sup>25</sup> de descendente ou de ascendente da vítima (inc. III).

Diante dessas hipóteses, compreende-se que o feminicídio é perverso, ensejando o aumento de pena nos casos em que a mulher é vitimada na frente (realidade física ou virtual) de seus filhos ou de seus ascendentes, bem como quando se encontra grávida ou com pouco tempo depois do parto. No tocante às causas de aumento da pena presentes na Lei de Feminicídio<sup>26</sup>, Campos (2015) faz uma reflexão de que há um incremento do poder punitivo, excedendo a proposta original da CPMI, que objetivava visibilizar a conduta feminicida.

---

<sup>25</sup>Essa separação de presença física ou virtual foi adicionada pela Lei nº 13.771/2018.

<sup>26</sup> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
II- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima.



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, 2023).

O gráfico acima mostra que dos anos de 2016 a 2020, a curva de feminicídios foi ascendendo, enquanto que em 2021 houve um pequeno decréscimo. No entanto, ainda que tenha diminuído a violência letal contra a mulher em 2021, houve aumento das denúncias de lesão corporal dolosa, bem como das chamadas de emergência para o número 190, além do acréscimo dos casos de notificação de ameaça e da concessão das medidas protetivas de urgência, uma vez que se em 2020 foram concedidas 323.570, em 2021 foram 370.209 MPU's, aumento de 14,4% (Martins; Lagreca; Bueno, 2022; Videira, 2022).

Em 2022, o número de feminicídios, como pôde ser observado no gráfico 2, ultrapassou 1.400 vítimas, maior taxa registrada desde que a Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor. Estudo realizado pelo Monitor da Violência (2023) mostra que metade dos estados brasileiros apresentaram aumento nos números de feminicídios, sendo que em alguns deles o aumento foi de mais de 40%, a exemplo de Mato Grosso do Sul (40%), Rondônia (75%) e Amapá (100%). A título de contextualização, em Sergipe, menor estado da federação brasileira, a taxa de feminicídios, por 100 mil habitantes, foi de 1,6%.

“Os casos de feminicídio, bem como outros efeitos da violência doméstica têm provocado à necessária desconstrução da ideia de uma violência de foro íntimo, para ser tratada como um problema social de consequências para toda sociedade” (Lapa, 2022, 746). Paiva (2022) observa que o feminicídio trata-se de uma violência estrutural, uma vez que não se limita às relações interpessoais, tampouco ao desejo individual, além disso dada as características que tendem a se repetir, a sua previsibilidade pode ser facilmente identificada.

Meneghel e Portella (2017) ponderam que os autores de feminicídio geralmente são pessoas que não despertam suspeitas, porque diante da sociedade, nos seus outros relacionamentos, agem de forma comum, são tranquilos. Assim, essas características do autor

contribuem para uma tendência de atribuir o assassinato como um descontrole, um momento de raiva ou como um crime passional. De acordo com Meneghel e Portella (2017) essa tendência é perigosa porque retira a conotação social do feminicídio, restringindo-o à esfera individual, quando não o é.

O feminicídio é, sem dúvida, um problema social de dimensões estruturais, pois as repercussões provocadas pela sua ocorrência são de diferentes vieses, com ele se constata que as mulheres estão sujeitas à opressão que se maximiza com a retirada da vida de mulheres que são mortas em contextos muito semelhantes, que nada ou muito é pouco é feito para evitar o feminicídio, por vezes, previsível e evitável.

Importante ressaltar que ao se realizar uma análise interseccional<sup>27</sup>, observa-se que a maior parte das vítimas de feminicídio são mulheres negras, o que comprova que além da desigualdade de gênero, há a desigualdade racial.

No Brasil, resta evidente a influência do racismo nos casos de agressão a mulheres e as relações assimétricas de gênero, que perpassam por questões de raça e classe, produzem um cenário de insegurança para as mulheres, pelo fato de simplesmente ser mulher. E mudar esta realidade só será possível se houver um olhar ainda mais atento à questão racial (Aragão; Sposato, 2021).

Essa realidade da violência fatal perpetrada sobretudo contra mulheres negras, deixa nítido que o Brasil ainda padece do macroproblema do racismo estrutural, que afeta meninas e mulheres negras, as quais além de carregar a condição de ser mulher, são agredidas, violentadas e mortas.

[...]neste país, a mulher negra ocupa a última posição. Ela é duplamente discriminada: enquanto mulher e enquanto negra. De acordo com o modelo oficial, cabem-lhe, fundamentalmente, dois papéis: o de empregada doméstica e o de objeto sexual (Saffioti, 1987, p. 52).

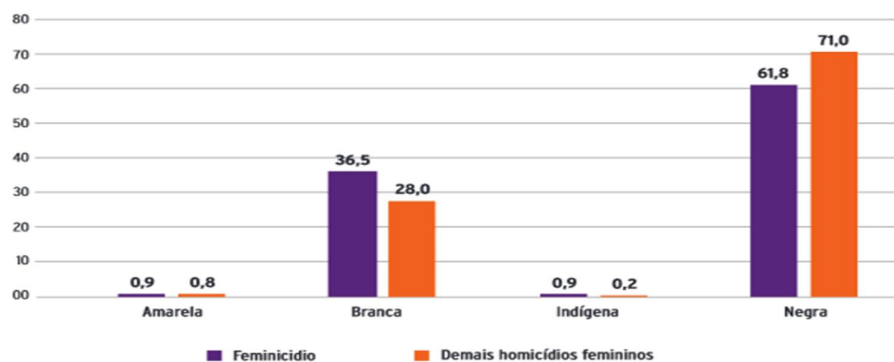
As mulheres negras são direcionadas aos trabalhos mal remunerados, o que significa dizer que mesmo após a escravização elas continuam marginalizadas. A erotização do corpo da mulher negra incide “[...] para as atuais empregadas domésticas negras, que possuem em seus corpos estigmas de sexualidade exacerbada, sendo alvo de inúmeras investidas sexuais dos seus patrões [...]” (Silva; Araújo; Sposato, 2021, p. 11).

---

<sup>27</sup> “[...] o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras (Akotirene, 2019, p. 35)”.

A subalternização da mulher negra torna-se ainda mais nítida diante das estatísticas de feminicídios e demais mortes de mulheres, que são consideravelmente mais altas em relação às mulheres não negras.

**Gráfico 3** - Feminicídios e mortes intencionais de mulheres, pelo critério raça/cor. Brasil (2016-2020)



**Fonte:** Gráfico 36. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 (p. 98).

Nessa perspectiva, analisando o gráfico acima, que abrange os períodos de 2016-2020, conclui-se que a mulher negra é a mais atingida pela violência letal, não somente pelo feminicídio (61,8%), mas também figura como a principal vítima nos demais homicídios de mulheres (71%). Compreende-se que o feminicídio, de fato, atinge todas as mulheres, mas as mulheres negras são mais atingidas pela violência letal. Em 2021, 62% dos feminicídios foram em face delas (FBSP, 2022), e no ano de 2022, 61,1% (FBSP, 2023).

O racismo é um fator determinante para o número elevado de feminicídios no Brasil. O legado histórico da colonização e desenvolvimento econômico baseado na escravidão e exploração da população negra não só aumentam o risco de violência fatal, como geram condições de vida muito desiguais. Os indicadores sociais brasileiros, quando avaliados na perspectiva das mulheres negras, revelam um contexto de desigualdades que potencializam o risco de vida, prejudicam o acesso à justiça e a outros serviços que devem ser garantidos pelo Estado e reforçam caminhos de desvalor de vidas (Merlino, 2017, p. 61).

De outra parte, as mulheres negras também enfrentam o racismo institucional, que seleciona as pessoas por sua raça, cor e sexo. Dessa forma, quando as mulheres buscam os serviços de proteção do Estado são, por vezes, revitimizadas, ao invés de serem acolhidas (Merlino, 2017).

O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (2014) ressalta a relevância da interseccionalidade para análise das mortes violentas de mulheres, uma vez que não há um único perfil de vítima ou de agressor. Essa abordagem permite compreender os diferentes contextos das mortes, que podem estar relacionadas a outros fatores de ordem social, econômica, geográfica, étnica, racial, sexual.

Mediante uma análise interseccional, pode-se considerar as diferentes formas nas quais as discriminações (raciais, de gênero, de sexualidade, de origem rural, etc.) interatuam com outros múltiplos e complexos fatores de exclusão, sem subordinar ou atenuar um em prol de outro, e sim, encarando-os como ferramentas que permitem tornar visíveis os impactos diferenciados das violências contra as mulheres. Esta interseccionalidade de fatores, que convivem em uma mesma mulher, deve ser entendida como parte de uma estrutura global de dominação (Modelo de Protocolo, 2014).

O feminicídio é a violência mais extrema perpetrada contra a mulher, em que a condição de ser mulher é o fator de maior risco, mas alguns grupos de mulheres são atingidos em maior número quando se tem condicionantes voltadas para raça, etnia, classe social e ocupação, por exemplo (Meneghel; Portella, 2017).

Os motivos que levam os homens a ceifarem a vida de mulheres são diferentes, mas resguardam o mesmo vínculo: o desejo de se apoderar do corpo feminino. Nos feminicídios íntimos, os motivos frequentemente levantados estão relacionados ao abuso de drogas, aos ciúmes, ao sentimento de posse, o qual é ameaçado pelo rompimento da relação ou ameaça de rompimento.

Os feminicídios ocorrem a partir de diferentes cenários, por isso que há modalidades distintas. No entanto, a zona de maior risco para as mulheres está nas suas relações mais próximas (Meneghel; Portella, 2017).

As Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (ONU Mulheres, 2016) apontam como razões de gênero para a prática dessas mortes: sentimento de posse sobre a mulher; controle sobre seu corpo, desejo e autonomia; limitação da sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual; tratamento da mulher como objeto sexual; manifestações de desprezo ódio pelas mulheres e o feminino.

Na data de 04 de fevereiro de 2019, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou um comunicado de imprensa<sup>28</sup> demonstrando preocupação com a situação brasileira, uma vez que apenas no segundo mês daquele ano já havia sido reportada a CIDH uma taxa de 126 assassinatos de mulheres em razão do gênero, e 67 tentativas (CIDH, 2019).

Na maior parte dos casos, as mulheres já haviam denunciado seus agressores em face da violência doméstica sofrida e, até mesmo tentativas de feminicídio, evidenciando-se também que, na maioria dos casos, os agressores tiveram ou mantinham um relacionamento com as

---

<sup>28</sup>Notícia veiculada na imprensa em que a CIDH demonstrou preocupação em decorrência dos assassinatos de mulheres no Brasil, por razão de gênero (CIDH, 2019). Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/pr\\_ensa/notas/2019/024.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/pr_ensa/notas/2019/024.asp). Acesso em 22 jun. 2023.

vítimas, assim como a casa se mostrou como o local mais frequente para a perpetração da violência (CIDH, 2019).

No mesmo comunicado, a CIDH alertou que alguns grupos de mulheres estão mais vulneráveis, ou seja, mais suscetíveis de serem assassinadas, em face da origem étnico-racial, da orientação sexual, da classe social, dentre outros fatores. Assim, a CIDH pontuou que ao realizar intersecções entre violência, racismo e machismo, as mulheres negras estão em maior percentual nas taxas de assassinatos femininos.

A Comissão ainda salientou que haveria uma tolerância com esse tipo de crime, dada a impunidade que permeia os casos. Nesse sentido, alertou ao Brasil no tocante ao cumprimento da Convenção de Belém do Pará, a fim de que aja no enfrentamento do assassinato de mulheres, o que implica em medidas abrangentes que englobem a eliminação de discriminação de gênero, formação dos agentes e dos prestadores de serviços ao Estado (autoridades policiais e investigativas, autoridades judiciais), para que sejam cuidadosos com as mulheres vítimas de tentativas de homicídios, bem como as parentes das mulheres assassinadas, além de saberem identificar a natureza dos crimes, para que seja evitada a revitimização das mulheres, bem como ocorra a tipificação adequada quando se estiver diante de um caso concreto de feminicídio (CIDH, 2019).

Com o presente capítulo ficou claro que o feminicídio é uma mazela social, com raízes no patriarcado, em que as mulheres subjugadas socialmente, também o são dentro de seus lares, de maneira intensa, principalmente, por seus atuais ou ex-companheiros. Esse tipo de assassinato fundado no gênero, ultrapassa, portanto, uma perspectiva individualizante, porque quando uma mulher morre em razão do seu gênero, tem-se a conclusão de que a sociedade ainda padece da doença da desigualdade entre homens e mulheres. Diante disso, há a nítida importância de nomear adequadamente o feminicídio, posto que traz a visibilidade necessária para o feminicídio, assim como repercute na formulação de políticas públicas para os familiares da vítima, destacadamente para os(as) filhos(as) que enfrentam o luto, os desamparos do Estado e o silêncio da sociedade.

### 3. FILHOS E FILHAS COMO VÍTIMAS SILENCIADAS DO FEMINICÍDIO

*“Me revolto quando lembro dos meus*

*gritos de socorro*

*E os vizinhos da janela só olhavam o*

*alvoroço*

*Em briga de casal, ninguém mete a colher*

*Mete o pé, e o que tiver, mas socorra essa*

*mulher”*

*(filhos do feminicídio – Realidade Cruel)*

O feminicídio não só tem o resultado morte da vítima, por meio dele, outras repercussões se sucedem, especialmente para os familiares, e de forma mais enfática para os(as) filhos(as). Há mudanças nas suas vidas, por lidar com a ausência, com a perda ou a fragilidade da convivência familiar (Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022).

As crianças e os adolescentes poucas vezes são entendidos como vítimas do feminicídio, assim são tratados apenas como elemento de cooperação para o esclarecimento de como a morte ocorreu, e, em alguns casos, nem ao menos isso acontece (Paiva, 2022).

Atualmente, no Brasil, ecoa a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, o que é nitidamente exposto nos ditames constitucionais e na legislação infraconstitucional. Com essa visão de proteção integral, a criança e o adolescente devem ser percebidos como sujeitos de direitos, titulares de direitos especiais, não como em períodos passados em que eram vistos como propriedade da família. Eles são sujeitos completos, que apesar de estarem em desenvolvimento, são pessoas inteiras (Rossato; Lépure, 2022; Sposato; Pluma, 2023).

Apesar do entendimento da proteção integral, consistindo dentre outros elementos, na prioridade de políticas públicas, no tocante ao feminicídio é perceptível que os(as) filhos(as) estão invisibilizados de diferentes maneiras.

Há o silenciamento quando não são abordados pelo sistema de justiça como vítimas, e quando não há registro no processo penal de que estão recebendo apoio profissional de psicólogos ou assistentes sociais. Muitas vezes, os filhos somente são lembrados para o fim de aumento da pena ou para salientar o exercício da maternidade pela mulher, como uma forma de dignificá-la (Paiva, 2022; Soares; Azevedo; Vasconcellos, 2023).

O capítulo faz um panorama acerca da condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, protegidos infra e constitucionalmente pela proteção integral e especial,

cuja maior preocupação é que, de fato, tenham os seus direitos garantidos por meio de ações que priorizem a efetiva execução de seus múltiplos direitos, sob pena de serem prejudicados no seu desenvolvimento pleno e saudável.

A morte da mãe por feminicídio, traz à realidade de que crianças e adolescentes são lesados em seus direitos, antes mesmo da ocorrência do crime, porque sendo o feminicídio íntimo o mais frequente, tem-se que os danos para meninos e meninas já ocorreram anteriormente, quando, por exemplo, presenciam a violência conjugal. Assim, com a consumação do feminicídio esse grupo se encontra evidentemente afetado, não podendo, portanto, sofrer com as consequências sozinhos.

### 3.1 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

No período do século XVIII e parte do século XIX, uma prática de acolhimento de crianças órfãs e pobres era bastante comum, tratava-se da Roda dos Expostos, por meio dela, crianças podiam ser abandonadas sem que a pessoa que a abandonou fosse identificada. Nos países católicos essa modalidade de acolhimento se difundiu, assim como no Brasil através da Santa Casa da Misericórdia (Rizzini, 2011).

No século XIX, período de grandes transformações nas sociedades modernas e mudanças de paradigmas (confrontos de ideologias, descoberta da evolução das espécies, entre outros), o conceito de infância passou por ressignificações, e entendeu-se que a preocupação e o interesse pela criança deveriam ultrapassar o âmbito privado da família e da igreja para também alcançar as competências do Estado (Rizzini, 2011). Na segunda parte do século XIX, o modelo da Roda dos Expostos, foi considerado incompatível com as transformações que a época enfrentava, questionando-se o agir da assistência caritativa (Rizzini, 2011).

A taxa de mortalidade infantil era alta, tornando-se uma preocupação, pois se tinha a ideia de que o descuido com a infância prejudicaria o futuro do país (Rizzini, 2011). Na realidade, a mudança de mentalidade sobre a Roda dos Expostos e da assistência caritativa tinha um viés prático e moral, conforme explica Irene Rizzini (2011, p. 114):

A mudança de mentalidade baseava-se em argumentos práticos e morais. Em termos práticos custaria menos ao Estado dar algum tipo de subsídio às próprias mães do que manter seus filhos em instituições. Em termos morais, argumentava-se que ao cuidar de seus bebês, as mulheres seriam em seus instintos maternos e não mais desejariam abandonar os filhos. Alegava-se também que o subsídio oferecido às mães solteiras funcionaria como um incentivo ao casamento e à recuperação de sua honra.

Com as mudanças, a criança passa a ser percebida como um importante elemento para o futuro da nação, daí porque precisava ser vigiada para não desviar dos caminhos, havia

naquela época uma lógica positivista, com uma missão eugênica. Pela criança tinha-se o entendimento de regeneração da raça humana (Rizzini, 2011).

Portanto, o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos não foi repentino. O grupo infantojuvenil era tido como desprovido de capacidade, autonomia e vontade própria, assim como possuíam mínimas garantias de direitos.

Foram necessários muitos debates na arena internacional até chegar-se ao entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (Rossato; Lépure, 2022) por documentos e tratados internacionais. Assim, a noção acerca das especificidades da infância é recente. A Declaração de Genebra de 1924 foi a primeira, ainda que de forma genérica, a introduzir a ideia de proteção à infância em todos os seus aspectos e que a responsabilidade pela criança é coletiva (Souza, 2015; Rossato; Lépure, 2022).

Entretanto, a Declaração de 1924, assim como o que se tinha sobre a infância, não tratava as crianças como sujeitos de direitos, mas sujeitos carentes de proteção (Rossato; Lépure, 2022). Era como se a criança devesse ser propriedade de alguém. Essa visão começou a se transformar com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, pois com ela as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos (Rossato; Lépure, 2022).

Porém, ambas as declarações não possuíam força cogente, capaz de obrigar os Estados-Partes a cumprirem com os seus enunciados. Enquanto que a Primeira Declaração não impactou os Estados, a Segunda, mesmo sem força coercitiva, atingiu o cenário internacional, pois estimulou a convocação de reuniões (Souza, 2015).

Em 1989, foi adotada pela ONU, a Convenção sobre os Direitos da Criança, com vigência a partir de 1990, há a reafirmação da especial proteção que deve ser destinada à infância, concebendo a ideia de desenvolvimento integral da criança, que além de especial proteção e absoluta prioridade, é tratada como sujeito de muitos direitos (Souza, 2015; Rossato; Lépure, 2022).

No cenário brasileiro, de acordo com a Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais –EFDH-MG (2016), a temática da infância e da juventude pode ser dividida em três fases:

A primeira fase, chamada de Penal Indiferenciada ou Direito Penal do Menor, é caracterizada por considerar os menores de idade quase da mesma forma que os adultos, cujas penas eram atenuadas, mas adultos e menores eram misturados nos cárceres. Esta fase se baseia nos códigos penais retribucionistas do século XIX e se prolonga até 1919.

Nesse sistema, os menores de sete anos, eram tratados como absolutamente incapazes, em que os atos praticados por eles eram equiparados aos dos animais. Dessa forma, aqueles que

tivessem entre sete e dezoito anos de idade, eram unicamente diferenciados dos adultos no quesito diminuição de pena, pois eram misturados nos mesmos cárceres que os adultos.

A segunda fase denominada de tutelar, surgiu, num contexto de indignações provocadas pela etapa anterior. O movimento dos Reformadores inaugurou essa segunda fase, que tinha como principal característica, a concentração do poder de decidir na autoridade do juiz de menores<sup>29</sup>. Para essa fase, a resposta mais adequada para o cometimento de delito, estava na aplicação de medidas de caráter diverso ao de imposição de sanções. Ou seja, medidas médicas, educativas, ensino geral, entre outros. Para esta corrente, o menor de idade é tido como um ser inferior, que carece de assistência, como se o menor “[...]não fosse um ser com características próprias de personalidade, ainda que tal personalidade esteja em formação”<sup>30</sup>. (EFDH-MG, 2016).

Nessa fase, a criança e o adolescente não eram observados como sujeitos de direitos, mas como pessoas inferiores, tendo em vista que precisavam de assistência e amparo. Dentro da fase tutelar, tem-se a vigência do Código Mello Mattos<sup>31</sup> e do Código de Menores, de 1979.

O Código Mello Mattos foi elaborado para o controle da infância abandonada e dos delinquentes, menores de dezoito anos de idade, mas, apesar disso, foi o primeiro dispositivo legal a olhar para criança e para o adolescente de forma mais sistemática, de modo que havia uma organização de serviço de assistência e também de proteção à infância abandonada e ao delinquente, com a regulamentação de sanções e dos procedimentos relativos aos menores infratores. O Código de Menores seguiu quase os mesmos ditames do Código de Mello Mattos.

Ambos os Códigos adotavam a doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. A doutrina subjacente a ambos os códigos era a de manter a ordem social. As crianças com família não eram consideradas pelo Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes e em situação irregular passariam a sê-lo (EFDH-MG, 2016, p. 29).

O que se tem desses códigos é que eles se preocupavam com crianças e adolescentes em situação irregular, que estivessem abandonadas ou que tivessem cometido algum tipo de ilícito, ou seja, não consideravam as demais crianças, assim, na década de 80 houve grande

---

<sup>29</sup> Esta segunda fase, ancorada numa filosofia positivista, mais especificamente no correlacionismo, observa que “[...] o delinquente, em geral, e o menor, em particular, são sujeitos a quem não se pode atribuir responsabilidade penal decorrente do livre-arbítrio, são pessoas que infringem a norma não por sua própria vontade, mas por circunstâncias que lhe escapam ao controle” (EFDH-MG, 2016).

<sup>30</sup> “[...] Denomina-se tutelar, pois consistiu em um movimento de reformas, com grande interferência da medicina, psicologia e assistência social para a normatização da legislação de menores e para a construção do trinômio periculosidade-menoridade- pobreza” (EFDH-MG, 2016).

<sup>31</sup> Recebe esse nome em razão de seu idealizador, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que foi também o 1º juiz de menores do Brasil.

apelo social para a substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que crianças e adolescentes tivessem absoluta prioridade e fossem protegidos de forma integral. Além disso, campanhas como “Criança Prioridade Nacional” e “Criança e Constituinte” ganharam destaque e contribuíram para a proteção da criança e do adolescente na constituição de 1988, mais especificamente em seus artigos 227 e 228. (EFDH-MG, 2016).

É de se observar, então, que a criança passa a ser notada como um sujeito de direitos que carece de proteção, não por ser um sujeito inferior ou desprovido de personalidade, mas por ser um sujeito mais vulnerável, em razão da idade, com uma personalidade em construção.

Em contrapartida, a terceira fase está voltada para a proteção integral de crianças e adolescentes que teve força a partir da Constituição de 1988 e ganhou rosto em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a Carta Magna, há a introdução do princípio da proteção integral no cenário brasileiro, com a substituição ao princípio da situação irregular, evidenciando que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos. A partir disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, é fundado no melhor interesse da criança, com o objetivo de zelar pelo direito à vida, saúde, educação, convivência, liberdade, lazer, entre outros, de todas as crianças e adolescentes, de modo a protegê-los, integralmente (EFDH-MG, 2016).

A Doutrina da proteção integral enfatiza que há uma corresponsabilidade da Família, do Estado e da Sociedade Civil em relação às crianças e aos adolescentes, daí a razão da descentralização das políticas públicas, através de sua municipalização (Sposato; Pluma, 2023).

A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente brasileiros passa a ser dever de todos, dependendo a eficácia das normas jurídicas citadas de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas. As crianças e os adolescentes deixam de ser objeto de medidas para se tornarem titulares de direitos fundamentais à proteção integral. Já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim de pessoas completas, cuja particularidade é estar ainda em desenvolvimento. A família, a sociedade e o Poder Público, dentro deste novo contexto, passam a ser corresponsáveis, assumindo papel essencial pela efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (Sposato; Pluma, 2023, p. 85).

Por se encontrarem na fase da infância/adolescência, crianças e adolescentes possuem nítida vulnerabilidade. Primeiramente por estarem em uma fase de desenvolvimento, e consequentemente por estarem dentro de um quadro de maior fragilidade, já que dependem de responsáveis para seguir com o seu pleno desenvolvimento, posto que não conseguem manter a sua própria subsistência ou por não terem descoberto sua posição no mundo, como sujeitos.

Embora estejam em desenvolvimento, são pessoas inteiras e completas (Sposato; Pluma, 2023). Essa concepção da completude da criança e do adolescente é interessante porque leva à compreensão de que como sujeitos completos têm necessidades como todos, mas por que

estão ainda em desenvolvimento, essas necessidades se intensificam, acarretando sua maior vulnerabilidade.

Feito (2007) aponta, ao menos, dois tipos de vulnerabilidades. A antropológica e a sociopolítica. A antropológica estaria relacionada com a condição intrínseca do ser humano de ser, por natureza, frágil. Para Feito (2007), a condição biológica e psíquica do ser humano torna-o suscetível de se enquadrar em situações de ameaça ou de sofrer danos, o que o faz ser acometido por enfermidades, de ser ferido física ou emocionalmente. Já a vulnerabilidade sociopolítica está relacionada com o contato do ser humano com a sociedade (localidade, ambiente, cultura, gênero, condições econômicas).

Ao observar esses tipos de vulnerabilidades citados por Feito (2007), nota-se que os filhos(as) das vítimas, possuem os dois tipos de vulnerabilidade de forma bastante clara. Pela vulnerabilidade antropológica, todos os seres humanos a possuem, todos estão sujeitos a padecer de doenças, a morrer, a sofrer emocionalmente. Nesse caminhar, meninos e meninas órfãos são abalados emocionalmente pela perda de seus pais, do mesmo modo são atingidos pela vulnerabilidade social, já que estão numa situação que difere das demais crianças que não são órfãs, estando, portanto, em condições mais desfavoráveis.

A construção de uma teia de vulnerabilidades em relação às crianças e aos adolescentes que perdem a mãe pode ser nitidamente constatada. Esse grupo infantojuvenil precisa lidar com perdas humanas precoces, além de também lidar com outros problemas decorrentes do feminicídio, o que produz em maior ou menor intensidade lesões aos seus direitos fundamentais.

### 3.2 Lesão aos direitos fundamentais

O Estatuto da Criança e do Adolescente no Título II que trata dos direitos fundamentais, especificamente no art. 7º expressa que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência.

As crianças e os adolescentes, nos moldes do art. 17 do ECA têm o direito ao respeito, que engloba a inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, além de abranger a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua

inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida (Rossato; Lépure, 2022, p. 141).

As crianças e os adolescentes em situação de violência têm lesões diretas aos seus direitos fundamentais, diante dos episódios traumáticos que vivenciam pela violência contra eles ou pela violência conjugal, ou em situações mais extremas por presenciar o feminicídio.

Na infância e na adolescência, há a descoberta das primeiras sensações, em que as memórias vão sendo criadas, construindo a perspectiva do indivíduo sobre a vida e sobre o seu posicionamento no mundo. “A memória vem a partir de um cenário de multiplicidade de sentidos em torno dos quais surgem questionamentos fundamentais sobre a vida e circunda paradigmas existenciais” (Alves, 2016, p. 172).

Mas, para algumas crianças e adolescentes essas memórias não são tão felizes, sobretudo, quando o lar, que deveria ser um local seguro, para meninos e meninas pode ser o local de medo e de insegurança. Crianças que assistem a violência doméstica contra as suas mães, não se desenvolvem de forma sadia, tendo em vista que a expressão da violência repercute na sua vida enquanto criança, assim como traz repercussão para a fase adulta.

Nesta senda, crianças que sofrem violência ou que vivenciam um ambiente pautado pela violência conjugal perdem oportunidade de sentirem o que é ser cuidada, amada e protegida no seio familiar. Nesse cenário, a violência familiar sofrida em sua maior parte pela mãe incide diretamente em suas vidas. As consequências podem ser físicas, psicoemocionais e comportamentais (Seijo Martínez; Fariña Rivera; Arce Fernández, 2009). Crianças e adolescentes expostos à violência em seus próprios lares sofrem impactos no seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social (Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022).

**Quadro 2** - Consequências da violência familiar nos filhos

|                        |                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Físicas</b>         | dores de cabeça, dores de estômago, asma, náuseas, diarreia, aumento da pressão, além disso, atraso no crescimento e no peso, alterações no sono e alimentação, diminuição de habilidades motoras. |
| <b>Psicoemocionais</b> | estresse pós-traumático, insônia, pesadelos, fobias, ansiedade, transtornos dissociativos e depressivos, problemas psicológicos, dificuldades de expressar emoções e sentimentos, medo.            |
| <b>Comportamentais</b> | perpetração da violência perante os demais, inibição, baixo rendimento escolar, dificuldades para estabelecer relacionamentos sociais.                                                             |

**Fonte:** Elaborado pela autora, com base no artigo de Dolores Seijo Martínez, Francisca Fariña Rivera e Ramón Arce Fernández (2009, p. 4-9).

De acordo com o quadro 2, as repercussões da violência na família incidem no bem estar das crianças, notadamente os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica em suas casas, desde sintomas expressamente percebidos até mudanças de comportamentos. O ambiente

familiar pautado pela violência resulta em experiências traumáticas que afetam o desenvolvimento dos filhos (Seijo Martínez; Fariña Rivera; Arce Fernández, 2009). As crianças são sensíveis aos conflitos conjugais, por isso estão mais suscetíveis de sofrerem com problemas emocionais e comportamentais quando comparadas às demais crianças que não estão inseridas nesse contexto (Caprichoso, 2010).

Todas as fases da vida, trazem as suas dores e alegrias, sendo essas situações construtoras da identidade e do desenvolvimento saudável ou não do indivíduo, o que repercute no seu modo de se relacionar com o mundo e com as pessoas. Na infância, há as primeiras sensações e impactos, dessa forma, muitos acontecimentos serão marcantes, perpetuando-se ao longo da vida.

[...] a memória é colocada como fonte de reconhecimento dos fatos vivenciados e ocasiona condições psíquicas presentes na trajetória comportamental adulta. Por intermédio da memória, se alcança o panorama de sensações predominantes na infância que acompanha e determina as interações na vida adulta. Nessa investida, a memória não é um ato isolado e sim construído nas experiências em que o outro participa de forma inacabada pois a reinvenção do passado é acontecimento constante no espírito humano (Alves, 2016, p. 171).

As crianças e os adolescentes que presenciam a violência doméstica contra as suas mães, provavelmente, na fase adulta, revisitam o passado, lembrando o que vivenciaram. Os impactos da violência doméstica acarretam prejuízos ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, uma vez que a violência perpetrada pelo pai/padrasto contra a mãe pode levar a que a própria mãe reaja com violência em relação a eles.

Uma cadeia de violências se perpetua, podendo culminar na violência fatal e, conseqüentemente, na morte da mãe. Assim sendo, a criança ou adolescente, inserido nesse cenário, enfrentará o desafio de lidar com a ausência materna e com as violências que vivenciou e presenciou. A implementação de políticas públicas que amparem essa população infantojuvenil, bem como aos novos responsáveis por seus cuidados, é uma medida essencial.

Em reportagem do Portal Lunetas, realizada por Zanlorenzi (2021)<sup>32</sup>, a psicóloga Larissa Abdo Corrêa pontuou que crianças que observam suas mães serem vítimas de violência são prejudicadas em seu desenvolvimento, motivo pelo qual ao serem vítimas invisíveis, podem desenvolver traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, envolvimento com drogas, dificuldades de relacionamento, além de poderem adquirir

---

<sup>32</sup>Na reportagem, a jornalista investiga o impacto da violência contra a mulher na vida dos filhos (Zanlorenzi, 2021). Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/#menu>. Acesso em 20 de jun. 2022.

prejuízos de aprendizagem, que acarretam o baixo rendimento escolar, e consequentemente, a perda do interesse pelos estudos.

Segundo Miriam Coutinho de Faria Alves (2016), a falta de boas sensações na fase infantil ou quando há o predomínio de sensações conflitantes, agressivas, relacionadas a situações de violência no ambiente familiar, nas relações intrafamiliares, incide, de forma bastante significativa na construção da personalidade e desenvolvimento saudável da criança.

As repercussões do feminicídio podem, portanto, afetar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, porque desencadeiam-se problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, retraimento social, ideação suicida, comportamentos agressivos e comportamento antissocial. Essas adversidades podem se repetir na vida adulta, ocasionando um ciclo de violências (Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022).

A morte violenta pode trazer impactos na saúde física e emocional de seus membros, com possíveis prejuízos sociais e no trabalho. Sentimentos de choque, culpa, raiva ou inconformismo são comuns e a perda ainda pode desencadear ou agravar quadros de insônia, ansiedade, depressão, transtorno do estresse pós-traumático, tentativas de suicídio, dores no peito, perda de memória, hipertensão, problemas gástricos, perda ou aumento de peso, aumento do consumo de álcool e tabaco, entre outros (Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022, p. 37).

Sem apoio e atendimento adequado, a criança poderá ter o seu desenvolvimento afetado, assim como poderá reproduzir a violência ou outros hábitos prejudiciais na fase adulta, sobretudo em seus relacionamentos íntimos. As consequências são desastrosas para as crianças e os adolescentes que convivem com a violência, pois aprendem e reproduzem as situações vivenciadas, já que sendo a família o primeiro espaço de estabelecimento de contato social, as relações ali desenvolvidas contribuem para os seus comportamentos perante aos diferentes contextos da vida (Faermann; Silva, 2014).

As crianças, especialmente, as mais pequenas, podem para resolver os conflitos com seus pares, utilizar também a violência, assim como podem acreditar que são elas as culpadas pelo conflito entre os seus pais. Existem evidências afirmativas no sentido de que crianças que presenciam a violência estão mais propensas a desenvolver problemas psicossociais, os quais são semelhantes aos problemas desencadeados nas crianças que sofrem abuso físico, inclusive, especialistas consideram a exposição à violência doméstica como uma forma de maus-tratos psicológicos (Kitzmann, 2007). Nas situações de feminicídios muitos filhos(as) podem ter presenciado o assassinato de suas mães.

“[...] os últimos momentos de suas vidas antes do ato brutal feminicida foram em companhia dos filhos pequenos, que acabam presenciando a cena traumática. Em poucos segundos, a imagem da mãe amorosa é substituída por um corpo sem vida e sem tempo para despedidas” (Papłowski, 2022, p. 301).

Infere-se que, se a criança estiver presente no momento do assassinato de sua mãe, os traumas podem se agravar, especialmente se o feminicídio for cometido pelo próprio pai. Isso pode resultar em uma sensação constante de ameaça, além de desencadear estresses sensoriais, tendo visões do que aconteceu e ouvindo os barulhos daquele momento traumático. Além disso, a criança terá que lidar com vários tipos de perdas, incluindo a mãe assassinada, o pai agressor, a casa, a escola e os amigos, sobretudo quando for colocada sob os cuidados de um novo responsável. É relevante destacar que, mesmo que a criança não tenha presenciado diretamente o evento fatal contra sua genitora, ainda assim pode desenvolver traumas ao conhecer as circunstâncias nas quais a morte ocorreu (Lewandowski, Campbell; Fary; Barenski, 2004).

Os direitos fundamentais são nitidamente afetados, incluindo o direito à convivência familiar, que é essencial para permitir que crianças e adolescentes cresçam no seio de suas famílias, especialmente na companhia materna.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância<sup>33</sup>, trouxe disposições acerca de políticas públicas, além de outras modificações, alterou o art. 19 do ECA para estabelecer: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim, demonstra-se que o crescimento dentro da família e de sua comunidade contribui para o desenvolvimento integral da criança.

Com essa previsão, a convivência familiar e comunitária eleva-se ao nível de direito fundamental, porque considera que a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento necessitam de apoio para que possam ser preparados para a vida adulta (Rossato; Lépure, 2022).

“Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade” (Rossato; Lépure, 2022, p. 168). Por meio do direito à convivência familiar e comunitária, evita-se práticas de institucionalização tão comuns em tempos anteriores, em que “[...] as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais sob a marca da caridade e da assistência” (Custódio, 2009, p. 50).

---

<sup>33</sup> “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

Percebe-se que uma das possíveis consequências para os filhos é a retirada da convivência familiar, sobretudo, quando a família extensa<sup>34</sup> não permanece com eles, sendo encaminhados a instituições de acolhimento. Nesse cenário, a extinção da mulher mãe representa uma verdadeira transformação para crianças e adolescentes que precisam lidar com a ausência materna, mas, muitas vezes com a precariedade de recursos materiais, com os traumas sofridos, além do silenciamento ocasionado pelo desentendimento de que também são vítimas desse crime de gênero.

[...] o feminicídio se apresenta não apenas como o assassinato de uma mulher, mas como a extinção de todo o valor social que o sujeito mulher, mãe, representa socialmente. Ceifando a vida da mãe e cônjuge, levando à prisão o agressor, os filhos sobreviventes ficam à mercê de familiares ou de instituições estatais, que não suprirão o papel social destinado à mãe. O desvalor atribuído à vida da mulher repercute diretamente na vida dos filhos, que, ao serem privados da convivência materna, sofrem um grave abalo emocional que pode repercutir seriamente em toda a sua trajetória de vida, de modo que é preciso assegurar que lhes seja proporcionado ao menos os recursos, os encaminhamentos devidos aos meios materiais e de acesso à rede de apoio para minimizar os traumas sofridos [...] (Santos; Mafra; Marques; Souza, 2022, p.98).

Em 2021, consoante estimativas feitas por estudos, cerca de 2.300 pessoas tornaram-se órfãs em decorrência da morte da mãe por feminicídio no Brasil (Fantástico, 2022)<sup>35</sup>. Em 2022, o número aumentou, estimando-se que cerca de 2.500 crianças e adolescentes se tornaram órfãos do feminicídio (Ribeiro, 2023)<sup>36</sup>.

Em matéria publicada em 19 de julho de 2023 pelo Metrôpoles<sup>37</sup>, desde de 2015 até a data da referida publicação, 319 indivíduos ficaram órfãos no Distrito Federal pelo feminicídio, dos quais 202 (63%) eram menores de idade na data da morte da vítima (Rios, 2023). Pode-se concluir, que em que pese a ausência de dados relacionados a outros estados essa realidade tende a ser repetida nas demais unidades da federação, já que conforme explanado na tabela 1 (p.36), a maior parte das mulheres vitimadas são jovens.

Nesse cenário, os impactos no crescimento das crianças que experienciam a violência doméstica dentro de seus lares mostra que o feminicídio de suas mães lhes acarreta prejuízos,

<sup>34</sup> Aquela compreendida como parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme previsto no art. 25, parágrafo único, do ECA.

<sup>35</sup> Notícia veiculada no Portal G1 pelo Fantástico em 10/04/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 03 mar. 2023.

<sup>36</sup> Notícia veiculada no Portal O Globo em 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-femicidio-crime-deixou-cerca-de-25milcriancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>. Acesso em 21 set. 2023.

<sup>37</sup> Os números expostos na matéria são provenientes do relatório de Monitoramento dos feminicídios no DF. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/femicidios-deixaram-319-filhos-orfaos-em-8-anos-no-df-63-menores-de-idade>. Acesso em 20 jul. 2023.

não só depois da tragédia do assassinato, mas também nos períodos anteriores, uma vez que apenas no ano de 2022 foram 245.713 casos de lesão corporal dolosa no contexto doméstico (FBSP, 2023), ratificando, mais uma vez que o feminicídio íntimo não é um acontecimento isolado.

Da ocorrência do feminicídio, iniciam-se novos desafios para a criança ou adolescente órfão, como a transformação da convivência familiar, à medida que ficam com seus avós ou outros membros da família, assim como podem ser encaminhados a abrigos.

O art. 227 da CRFB/88, por meio da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, passou a prever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, dispõe que devem estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o feminicídio de uma mãe, os direitos fundamentais de seus filhos são violados. O direito a uma vida saudável é colocado em risco, pois, como já abordado, o feminicídio, na maior parte das vezes, não é um ato único, mas sim o desfecho de violências contínuas enfrentadas pelas mulheres dentro de suas casas.

### 3.2.1 Casos reais

A jornalista Renata Moura em sua dissertação de mestrado com o título “We saw, we saw dad killing mom. And we were left here with nothing (Nós vimos, nós vimos papai matar mamãe. E nós ficamos aqui sem nada)” abordou a orfandade pelo feminicídio, e por meio dos relatos concluiu que há invisibilidade quanto aos impactos do crime na vida dos filhos e familiares.

Na reportagem “A Criança Suja de Sangue” (2021)<sup>38</sup>, a jornalista traz alguns relatos emocionantes, dentre eles, encontra-se a história de Emanuel Santos, que quando tinha quatro anos, viu sua mãe Gerlândia, de vinte e um anos, ser morta por seu próprio pai, Francisco. Na véspera de sua morte, Gerlândia tinha ganhado na justiça o pleito de pensão alimentícia para Emanuel. Segundo o delegado da época, que atuou no caso, o agressor teria ficado bravo com a decisão, ocasião em que logo na manhã do dia seguinte, sob o efeito de álcool, foi até a casa

---

<sup>38</sup>A reportagem retrata as consequências do feminicídio para os filhos. Por meio dos relatos, a jornalista Renata Moura explana a realidade depois do feminicídio. Disponível em: <https://www.acriancasujadesangue.com.br/>. Acesso em 21 jun. 2023.

de Gerlândia, e a matou com golpes de faca, na presença do filho Emanuel. Francisco, depois de condenado, se matou no presídio.

As consequências para a vida do garotinho, hoje já adulto, ocorreram de diferentes formas. Anos de bullying, comportamento agressivo, apelidos na escola, o que o levou a abandonar os estudos aos quinze anos, só retornando quando contava com 18 anos de idade, com o incentivo da avó materna, Dona Severina.

Além disso, sobreviveu a duas tentativas de suicídio, bem como por mais de vinte anos teve pesadelos, e revive, de forma frequente a perda da mãe. Emanuel não teve apoio do estado, não foi atendido por psicólogos, somente contou com a ajuda de seus avós maternos e de amigos. O jovem Emanuel escolheu a profissão de psicólogo como carreira, intuindo ajudar pessoas.

Em que pese Emanuel não ter recebido apoio do Estado, o jovem não reproduziu a violência em seus relacionamentos, e também não entrou para o mundo da criminalidade, porque teve apoio familiar, destacadamente, o apoio dos avós maternos. Mas, não são todas as crianças que têm o amparo da família extensa.

Na mesma reportagem, a jornalista Renata Moura conta a história de Daniel (nome fictício), que contava com apenas dez anos quando o seu pai assassinou sua mãe com tiros. Daniel e os seus três irmãos mais novos assistiram ao feminicídio da mãe. A violência doméstica era rotina para o casal, sendo os filhos espectadores da violência perpetrada pelo pai contra a mãe. No mesmo ano em que matou a companheira, o pai de Daniel foi morto pela polícia.

A princípio, Daniel e os irmãos ficaram sob os cuidados da família paterna, mas por volta de um ano, foram encaminhados a abrigos. À época, o parecer da psicóloga judiciária foi favorável ao abrigamento das crianças, por apontar que as mesmas não estavam sendo atendidas em suas necessidades, sobretudo, as afetivas. A única ressalva do parecer era que os irmãos continuassem juntos. No entanto, o irmão caçula foi separado dos outros irmãos.

Os três mais velhos nunca souberam do paradeiro do irmão mais novo. Daniel persiste na busca por encontrá-lo. A história dos quatro irmãos é pautada por tragédias. Um dos irmãos de Daniel foi preso, por supostamente ter facilitado a fuga dos assaltantes em um roubo à mão armada; outro morreu em decorrência de uma explosão no restaurante em que trabalhava como chapeiro. Daniel aponta que as constantes agressões sofridas pela mãe, que culminaram em seu assassinato, assim como a falta de amparo, apoio, afeto ou terapia, foram fatores que traçaram o seu destino trágico e dos irmãos.

Nas histórias de Emanuel e de Daniel, constata-se o silêncio e omissão do Estado em ampará-los, sobretudo com serviços de terapia para que superassem o trauma vivenciado. A diferença da história dos dois está no apoio e no cuidado, enquanto Emanuel recebeu o afeto e o carinho dos avós, Daniel foi encaminhado a abrigos, porque a família extensa não pôde se responsabilizar por ele e seus irmãos<sup>39</sup>.

Dessa forma, Daniel além de ter se tornado órfão pelo feminicídio de sua genitora e pela morte de seu pai, também se tornou órfão pelo abandono dos demais familiares, assim sendo, entende-se que a morte de uma mulher produz um tipo de orfandade que se amplifica quando as crianças não são amparadas pela Família, pelo Estado e pela Sociedade, repercutindo em sua vitimização.

Kamila Almeida em seu artigo decorrente de uma análise biográfica “Orfandade por violência doméstica contra a mulher” (2016) identificou que Joaquim órfão aos cinco anos, após a morte da mãe, foi encaminhado a uma instituição, não tinha muita certeza de como a mãe tinha morrido, se no parto de seu irmão mais novo ou se tinha sido o padrasto dele o responsável. Mas, o que ficou mais nítido foi que queria superar o estigma de ter crescido em abrigos, não queria ser notado como alguém que não teve pai ou mãe, tanto é que, conforme Kamila Almeida (2016) o jovem enfatizava que levou uma vida normal no abrigo.

### 3.3 O silenciamento dos(as) filhos(as)

O feminicídio deixa inúmeras crianças e adolescentes sem a convivência materna, mas apesar disso são silenciados no sentido de que não há um padrão direcionado para encaminhá-los a programas multidisciplinares permitindo que os traumas possam ser reduzidos. Há falhas desde o momento da descoberta da ocorrência do feminicídio, quando não é destinada a atenção para os(as) filhos(as) das vítimas. Essa atitude se repete no decorrer do processo investigativo, e mais tarde, no processo penal, já que nessa fase também não há um olhar direcionado para os impactos do feminicídio em suas vidas (Paiva, 2022).

Nos registros oficiais de feminicídio não há informações sobre a situação dos filhos e das filhas das mulheres assassinadas, Silva e Patiño-Orozco (2024) identificaram que há desconhecimento sobre a caracterização da orfandade ocasionada pelo feminicídio e escassos são os dados sobre as suas trajetórias de vidas.

---

<sup>39</sup>A quantidade de filhos que a mulher deixa pode ser um agravante para que a família extensa não consiga assumir a responsabilidade das crianças, tendo em vista, por exemplo, a ausência de recursos financeiros para arcar com despesas, como roupas, calçados, leite, fraldas (Ajuda, 2023).

De acordo com a pesquisa realizada por Belam, Sabbag, Terra e Nascimento (2022), há um entrave na própria indexação dos boletins de ocorrência quando não se nomeia o feminicídio precisamente. Assim, se há uma dificuldade de evidenciar muitas vezes a vítima letal do feminicídio, quanto mais se atentar para a situação de órfãos e órfãs.

Lívia de Meira Lima Paiva (2022) em seu livro “Feminicídio: discriminação de gênero e sistema de justiça criminal”, fruto de sua tese de doutorado, analisou processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e identificou que no processo penal até se fazia menção às consequências negativas do feminicídio para as crianças, mas não havia registros sobre tratamentos ou acompanhamentos psicossociais dessas crianças, como se tais anotações não tivessem muita importância para o processo penal.

As informações sobre tratamentos psicossociais mostram-se como relevantes, e não deveriam ser omitidas ou esquecidas no processo penal, uma vez que diante dos dados relacionados à situação em que se encontram, as estratégias de intervenção seriam mais eficazes e céleres.

No campo penal, a compreensão do impacto do feminicídio na vida das/os descendentes é limitada. Todas as informações são processadas sobre uma acachapante perspectiva da persecução penal do réu, protagonista do processo, que limita (praticamente exclui) a mirada para as necessidades e cuidados dos descendentes. E mesmo quando se afirma que o acolhimento dos/as filhos/as não é objetivo precípua do processo penal, é imperioso argumentar que, nos casos que envolvem menores de idade que passam por – talvez – o momento mais duro de suas vidas, o mínimo esperado é um tratamento diferenciado, que observe a dignidade dessas crianças e desses adolescentes para, além de tratá-los como meros informantes, elementos úteis ao processo (Paiva, 2022, p. 186-187).

Muitas vezes, essa desatenção se dá ao fato de que os profissionais não percebem as crianças e os adolescentes como também vítimas daquele episódio, ainda que vítimas indiretas. Como concluíram Costa, Njaine e Schenker (2017), esse desentendimento dificulta o reconhecimento das necessidades dos familiares, o que impacta na ausência ou no pouco suporte destinado a eles.

A Declaração de dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela ONU, através da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985 foi muito importante para o alargamento do conceito de vítima, sendo esta considerada de forma abrangente, desde aquela que sofre diretamente um dano físico ou mental, sofrimentos emocionais, prejuízos econômicos ou lesão aos direitos fundamentais, assim como familiares próximos ou dependentes da vítima direta.

Nesse sentido, atua a Resolução nº 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público que estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I -vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

**II -vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;**

III -vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV -vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V -familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima; (Grifou-se)

Consoante conceitos acerca do que se tem por vítima, nota-se que há vítimas diretas (as que sofrem a lesão direta, no caso do feminicídio, a mulher que morreu ou sofreu tentativa), assim como vítimas indiretas (aquelas que dependiam dos cuidados da vítima direta, no caso do feminicídio de uma mulher que possuía filhos pequenos). De acordo com o que se retira do artigo acima, há outras definições acerca do termo “vítima”, uma que chama a atenção é a constante no inciso III, que trata da vítima de especial vulnerabilidade, que se relaciona com algumas condições, como idade, gênero e consequências produzidas pelos danos causados (CNMP, 2021).

Na literatura ao tratar de violência doméstica contra a mulher, e mais, especificamente sobre feminicídio, os filhos e os demais familiares são chamados de vítimas indiretas, covítimas, secundárias ou ocultas (Jung; Campos, 2019; Chagas; Vieira; Medeiros; Ávila, 2022), porque sofrem os impactos da perda. Lívia Paiva (2022) ainda traz a expressão vítimas esquecidas para se referir aos órfãos, uma vez que eles são desprezados pelo processo penal, servindo apenas, em alguns casos, de testemunhas.

Falta no sistema de justiça criminal empatia para com as dores dos familiares, o que por vezes gera revitimização à família, que no lugar de ser acolhida encontra despreparo profissional dos agentes. Além disso, a ausência de informações sobre o caso ou uma sentença insatisfatória produzem novos desafios para os familiares, que sentem frustração com a precariedade da justiça (Costa; Njaine; Schenker, 2017).

Para Chagas, Vieira, Medeiros e Ávila (2022), a participação ativa dos familiares na investigação e no julgamento contribui para efetivação do acesso à justiça, com a identificação do autor do crime e sua punição, bem como o direito à verdade e a memória da vítima, com o fito de que julgamentos não se centram na figura da mulher, desqualificando-a. No estudo realizado pelos autores consistente na análise de processos judiciais de feminicídios consumados no Distrito Federal e em entrevistas com familiares, concluiu-se que os argumentos levantados no Tribunal do Júri, especialmente pela defesa, causaram frustração aos parentes e desrespeito à memória da vítima.

O apagamento/silenciamento da vítima no processo penal consiste na racionalidade penal moderna, que dentre outras características, retira da vítima o seu protagonismo e o Estado rouba para si no exercício de seu poder punitivo. Gera-se, dessa forma, uma vitimização secundária (Costa; Machado Júnior, 2018).

O documento As Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (ONU Mulheres, 2016) salienta que o respeito à memória da vítima nos crimes de feminicídio perpassa pela adoção de uma perspectiva de gênero por parte dos profissionais que atuam no plenário do Tribunal do Júri, os quais devem empregar linguagem não sexista, não realizar discursos que coloquem em xeque a idoneidade da vítima, atribuindo a ela a responsabilidade e o motivo de sua própria morte.

O direito à memória tem relação estreita com a atuação de todos os profissionais do sistema de justiça, em especial, na fase do júri. **A reconstrução dos fatos no plenário, protagonizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, voltada ao convencimento dos jurados, é frequentemente feita com argumentos que responsabilizam a vítima através de justificativas para o crime que recorrem a estereótipos de gênero, com pouca consideração sobre a memória da vítima direta – seja ela fatal ou sobrevivente – e também em respeito às vítimas indiretas. Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, que se caracteriza pelo julgamento feito por leigos, devem também adotar a perspectiva de gênero, empregando linguagem não sexista, que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero ou linguagem de natureza discriminatória, evitando referências depreciativas a outras características de identificação social (raça, etnia, orientação sexual, por exemplo). Outra prerrogativa é a não exibição de documentos e fotos que maculem a memória da vítima e explicitem julgamentos morais sobre seus comportamentos e condutas como justificativa para a violência que sofreu. Ao fazê-lo, esses profissionais contribuirão para a preservação da memória da vítima ante seus familiares e a sociedade. Numa dimensão mais ampla, o respeito à memória ultrapassa o caso individual e através do dever de devida diligência do Estado, ao promover mensagens de teor pedagógico e preventivo, os operadores do jurídicos, numa atitude transformadora na perspectiva de gênero, contribuirão para comunicar para toda a sociedade que a violência contra as mulheres com base no gênero é inaceitável (ONU Mulheres, 2016). (Grifou-se).**

O respeito à memória da vítima direta de feminicídio é essencial para que se foque no crime e não nas (des)qualificações da vítima, sua vida pregressa, seu cotidiano, suas atitudes,

mas sim analisar um crime que ocorreu por motivações de gênero. Logo, os agentes responsáveis pela reconstrução dos fatos no Tribunal do Júri deveriam se remodelar, adotando em suas colocações uma postura de exposição dos fatos ocorridos e não de exposição da vítima. Esse cuidado, não só preserva a memória, mas também transmite aos familiares e aos filhos a sensação de que “a justiça está sendo feita”.

O Documento Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri em casos de feminicídio (2016), sob a organização de Thiago Pierobom de Ávila, ressalta a relevância do Ministério Público na abolição de estereótipos, eliminando a expressão crime passionai ou crimes para defender a honra, além disso o promotor deve usar uma linguagem não discriminatória, para evitar a culpabilização da própria vítima. O promotor deve combater teses que desqualificam a vítima e engrandecem o réu (Ávila, 2016).

Em casos graves de ofensas morais à vítima, o Promotor de Justiça deverá requerer que sejam riscadas dos autos expressões ofensivas à vítima, argumentando que o princípio constitucional da plenitude de defesa possui limites éticos no direito à memória da vítima. **Diante do novo papel atribuído às vítimas, de efetivos sujeitos de direitos fundamentais, cabe ao Ministério Público velar para que o Estado realize uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos (direito à Justiça); para que se apure as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos (direito à verdade) e para que haja um processo e julgamento livres de estereótipos (corrigir grafia) e preconceitos, que não deturpem a memória da vítima para justificar a violência sofrida (direito à memória)** (Ávila, 2016, p. 5-6). (Grifou-se).

Esse Guia para Promotores deveria se estender para os demais atores de justiça, para que a perspectiva de gênero aconteça em sua amplitude, respeitando a memória da vítima, e atentando-se aos fatos que se sucederam, e não vasculhando o passado da vítima, na tentativa de reprovar descaradamente os seus comportamentos.

A Recomendação nº 33 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) traz como uma das recomendações aos Estados-Parte (art. 29) a eliminação de estereótipos de todos (as) os(as) agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para que seja incorporada no sistema de justiça a perspectiva de gênero, daí a necessidade de programas de capacitação e conscientização, com a participação de outros profissionais da saúde e trabalhadores sociais, pois desempenham relevante papel nos casos de violência contra as mulheres e questões familiares.

O comitê da CEDAW ainda recomenda sobre esse quesito que os programas de capacitação devem tratar de forma particular sobre a credibilidade da palavra da mulher em seus argumentos e depoimentos, a superação de modelos de comportamentos apropriados para as mulheres, muitas vezes, tomados como verdades inflexíveis pelos juízes e promotores.

Os programas devem promover o diálogo sobre o impacto negativo dos estereótipos e preconceitos relacionados ao gênero no sistema de justiça, daí a necessidade de capacitação de juízes, promotores, advogados e os demais profissionais responsáveis pelo cumprimento de instrumentos relacionados aos direitos humanos.

O CNJ em 2021 lançou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero reconhecendo que há desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas que não podem ser ignoradas pelo sistema de justiça. O Protocolo é um importante instrumento para que se compreenda que os estereótipos existem e podem, de uma maneira ou de outra, influenciar as decisões dos Magistrados, que involuntariamente, trazem consigo marcas das diversas construções sociais relacionadas a gênero e sexualidade (CNJ, 2021).

É nesse sentido que a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer<sup>40</sup>, alerta para a necessidade de respeito à vítima e atenção às circunstâncias fáticas de determinado crime, sob pena de responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa. Especificamente acerca do plenário do Tribunal do Júri, a citada legislação acrescentou o art. 474-A ao Código de Processo Penal para estabelecer que:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Essa realidade em que nem mesmo a vítima direta é respeitada reverbera para os filhos e familiares que são omitidos ou silenciados no processo penal no sentido de não haver uma preocupação real com os impactos produzidos pelo feminicídio em suas vidas. Ao fazer um paralelo com o apagamento das mulheres como vítimas e tentativas de culpabilizá-las, há um nítido silenciamento dos filhos sendo eles nas palavras de Livia Paiva (2022) “vítimas esquecidas”.

Há nesse contexto um paradoxo de procedimento. As legislações de proteção à infância e à juventude falam no superior interesse da criança, no atendimento prioritário, no

---

<sup>40</sup> Mariana Ferrer é uma influenciadora digital que se declarou vítima de estupro de vulnerável após ter mantido relações sexuais com o empresário André Aranha numa festa, quando a mesma estava sob o efeito de álcool. Durante o trâmite processual, a jovem sofreu ataques por parte da defesa do réu, que a todo momento tentava menosprezá-la, ofendendo a sua dignidade, e mesmo o juiz apresentava-se omissivo, permitindo que humilhação e revitimização ocorressem (Santos, 2021; Fibe, 2023).

direito de serem ouvidos e de terem suas necessidades atendidas, no entanto, as vítimas são ignoradas pelas próprias instituições, por intermédio de seus agentes, que devem adotar uma perspectiva de gênero, assim como compreender o alargado conceito da terminologia “vítima”, conforme os direcionamentos da ONU.

#### 4. ESTRATÉGIAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

*“Que a saudade é o pior castigo*

*E eu não quero levar comigo*

*A mortalha do amor”*

*(Pedaço de mim- Chico Buarque)*

O feminicídio tem deixado milhares de órfãos no Brasil. Embora não haja uma base de dados nacional que identifique a quantidade de órfãos em decorrência da conduta feminicida, há dados nesse sentido. Em 2021, consoante estimativas feitas por estudos, cerca de 2.300 pessoas tornaram-se órfãs em decorrência da morte da mãe por feminicídio no Brasil (Fantástico, 2022)<sup>41</sup>. Em 2022, o número aumentou, estimando-se que cerca de 2.500 crianças e adolescentes se tornaram órfãos do feminicídio (Ribeiro, 2023)<sup>42</sup>.

Em matéria publicada em 19 de julho de 2023 pelo Metrôpoles<sup>43</sup>, desde de 2015 até a data da referida publicação, 319 indivíduos ficaram órfãos no Distrito Federal pelo feminicídio, dos quais 202 (63%) eram menores de idade na data da morte da vítima (Rios, 2023). Pode-se concluir, que em que pese a ausência de dados relacionados a outros estados essa realidade tende a ser repetida nas demais unidades da federação, já que conforme explanado na tabela 1 (p.36), a maior parte das mulheres vitimadas eram jovens.

Tem-se, por intermédio das estatísticas, que a maior parte dos órfãos estão nas fases da infância e adolescência, sujeitos de direitos que devem ser tratados com absoluta prioridade (art. 227 da CRFB/88). O art. 4º do ECA alargando o que a Constituição Federal dispôs no citado artigo, estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

<sup>41</sup>Notícia veiculada no Portal G1 pelo Fantástico em 10/04/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 03 mar. 2023.

<sup>42</sup>Notícia veiculada no Portal O Globo em 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-feminicidio-crime-deixou-cerca-de-25-milcriancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>. Acesso em 21 set. 2023.

<sup>43</sup>Os números expostos na matéria são provenientes do relatório de Monitoramento dos feminicídios no DF. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/feminicidios-deixaram-319-filhos-orfaos-em-8-anos-no-df-63-menores-de-idade>. Acesso em 20 jul. 2023.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

**c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifou-se).

A alínea “c” do parágrafo único do destacado artigo traz que dentro do que se entende acerca de absoluta prioridade está a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. No início da escrita da dissertação, não havia nenhuma política pública (leia-se nenhuma lei) de nível nacional que fosse direcionada especificamente para as crianças e adolescentes que perderam a mãe em face do feminicídio, mas como se verá no próximo tópico a situação mudou um pouco a partir da entrada em vigência da Lei nº 14. 717/2023, em 31 de outubro de 2023.

Neste capítulo, pontua-se as principais políticas públicas de atenção para os(as) filhos (as) das mulheres vítimas de feminicídio. A Lei Federal nº 14.717/2023, projetos de lei e legislações dos municípios de São Paulo e do Distrito Federal, o Projeto “Órfãos do Feminicídio”, da Defensoria Pública do Amazonas e outras previsões no ordenamento jurídico brasileiro, que denotam preocupação com a situação das vítimas indiretas.

#### 4.1. Iniciativas de garantias: acolher e oferecer perspectivas

O ramo das políticas públicas possui um caráter multidisciplinar, diante da necessidade de se relacionar com as demais áreas, para abarcar perspectivas importantes de cada disciplina, o Direito apresenta contribuições essenciais para a garantia da efetivação das políticas públicas (Bucci; Souza, 2022).

A cooperação entre os entes federativos para elaborar e implementar as políticas públicas, a definição dos seus meios e fins pelo Executivo e pelo Legislativo, bem como o controle realizado pelo Judiciário e pelos Tribunais de Conta explicitam a permeabilidade de temas jurídicos na teoria e na prática das políticas públicas no Brasil (Bucci; Souza, 2022, p. 03).

O campo jurídico é um importante agente para a efetivação dos direitos, não bastando a mera positivação das normas. Nesse sentido, as políticas públicas atuam como uma forma de concretizar os direitos sociais, pois o relacionamento entre elas e o direito cria uma nova forma para o Estado alcançar a efetivação dos fins sociais (Bucci; Souza, 2022).

As políticas públicas destinadas para a infância e a juventude reafirmam o compromisso do estado brasileiro com a priorização desse grupo na formulação de estratégias para a garantia de seus direitos. Nesse contexto, as iniciativas de garantias direcionadas aos filhos das vítimas de feminicídio são formas de concretizar o apoio normalizado nos diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro para esse grupo, especialmente mais vulnerável do que outras crianças e adolescentes que não enfrentam as consequências ocasionadas pela perda materna, em decorrência de um crime de ódio, como o feminicídio.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 113/2006 (retificada pela Resolução nº 117) dispõe sobre a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDA) traz a definição do que seria tal sistema:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Por meio do SGDA busca-se a efetivação dos direitos civis, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos de todas as crianças e adolescentes em sua integralidade, respeitando a sua condição de sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, portanto, que precisam estar a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de ser garantidas a apuração e reparação das ameaças e violações. Fomenta-se a prevalência do superior interesse da criança e do adolescente nos processos de elaboração, execução, programas e ações públicas, além de decisões judiciais e administrativas que afetem esse grupo. O Sistema ainda salienta que as opiniões das crianças e dos adolescentes não podem ser desprezadas, mas consideradas em todos os processos que lhes digam respeito (Conanda, 2006, art. 2º).

De acordo com a Resolução nº 113 do Conanda, as linhas estratégicas para a garantia dos direitos do grupo infantojuvenil se fará, conforme art. 3º:

Art. 3º A garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:

I - efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim;

III- facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

As ações devem ser em rede, de maneira integrada e articulada para o atendimento de crianças e adolescentes. O Sistema trabalha sobre três eixos estratégicos de defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos, de acordo com a redação do art. 5º da Resolução.

O eixo da defesa dos direitos humanos, com base no art. 6º da Resolução<sup>44</sup>, é caracterizado pela garantia do acesso à justiça, segundo Rossato e Lépure (2022), os órgãos públicos inseridos nesse eixo são chamados de Atores do Sistema de Garantias. A Resolução ressalta que não apenas os órgãos públicos estão no eixo da defesa, mas também as entidades sociais defensoras dos direitos humanos, que prestam proteção jurídico-social:

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

I - judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça;

II - público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público;

III - defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária;

IV - advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados;

V - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica;

VI - polícia militar;

VII - conselhos tutelares; e

VIII - ouvidorias.

Parágrafo Único. Igualmente, situa-se neste eixo, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O eixo da promoção dos direitos humanos ocorre por meio do desenvolvimento de uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de uma política especializada que deve ser operacionalizada de forma estratégica, transversal e de maneira intersetorial, para que as políticas públicas estejam articuladas (art. 14, §1º da Resolução). O eixo de controle de efetivação de direitos humanos, nos termos do art. 21 da Resolução:

Art. 21 O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como:

I - conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;

---

<sup>44</sup> Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

II - conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e

III - os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

O feminicídio viola os direitos humanos das mulheres e também de seus filhos, que necessitam do Sistema de Garantias, para que sejam salvaguardados em seus direitos. É possível observar, no Brasil, algumas propostas tramitando nas casas legislativas e leis municipais sobre a situação dos órfãos em decorrência de feminicídio.

Projetos de lei que visam a instituição de auxílio financeiro e/ou uma política integral de proteção aos filhos das mulheres vitimadas fatalmente. Essa ideia de política integral conversa muito com o SGDA, que como exposto acima, busca o atendimento em rede dos órgãos públicos e entidades sociais, para promoção, defesa e controle dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os Atores do Sistema de Garantias devem formular estratégias para o acolhimento do grupo infantojuvenil que perde a mãe. Esta questão não pode ser esquecida, invisibilizada, apagada ou pouca discutida, a retirada da mãe em decorrência de um crime de gênero é um problema social, que precisa ser combatido (Almeida, 2016; Paiva, 2022; Silva; Patiño-Orozco, 2024).

O Projeto de Lei nº 976/2022, de autoria da deputada Maria do Rosário, visava a instituição de uma pensão especial para crianças e adolescentes e dependentes da mulher vítima de feminicídio. Felizmente, em 31 de outubro de 2023, o referido projeto de lei transformou-se na Lei nº 14.717/2023, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A lei federal entrou em vigor, instituindo pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, menores de dezoito anos de idade, órfãos em face do crime de feminicídio, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (art. 1º).

A ação legislativa de criar uma lei especificamente voltada para as crianças, adolescentes e/ou dependentes menores de dezoito anos foi muito importante, assim como a sanção presidencial, demonstrando que a política pública de assistência social necessita do relacionamento entre os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Analisar a especificidade/particularidade da política de assistência social no Brasil significa entender que estamos tratando de um objeto sócio-histórico, econômica e geograficamente situado, e que, portanto, se está tratando de uma dada relação de forças sociais, econômicas e políticas que, no caso, constrói o formato do regime brasileiro de assistência social. Essa relação de forças é conjunturalmente mutável a

partir da relação democrática entre sociedade, mercado, governo, estado, executivo, legislativo, judiciário. É importante ter presente que, embora a execução da política social esteja a cargo do executivo, seu alcance sob o regime democrático depende do Legislativo — pela construção de normas e aprovação orçamentária —, bem como do Judiciário, pelo ritmo que imprime, e opera, a processualidade jurídica, em defesa dos direitos dos cidadãos (Sposati, 2007, p. 438).

Para que uma política de assistência social seja efetivamente imprimida, a ação dos três poderes é primordial. A Lei nº 14.717/2023 apresenta-se como uma Lei de Assistência Social, conforme expresso em seu art. 3º: “As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais”.

O § 1º do art. 1º da mencionada Lei estabelece que o valor de um salário mínimo será pago ao conjunto dos filhos, assim como dos dependentes menores de dezoito anos de idade na data do óbito da mulher vitimada pelo crime.

O §2º do art. 1º traz restrições para a concessão do benefício: haver fundados indícios da materialidade do feminicídio, hipótese em que o benefício será concedido ainda que provisoriamente, mediante requerimento, e vedação ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

De acordo com o §3º do art. 1º, no caso de processo judicial com trânsito em julgado em que foi verificado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício cessará imediatamente, estando os beneficiários desobrigados de devolver os valores recebidos, salvo comprovada a má-fé.

Outra restrição trazida pela lei é a vedação da acumulação do benefício com benefícios recebidos do Regime Geral da Previdência Social ou dos regimes próprios da previdência social, bem como com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares (art. 1º, §4º).

A Lei dos órfãos em razão do crime de feminicídio ressalta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a partir dos critérios etário e econômico, tendo em vista que restringe a concessão de pensão especial para aqueles que possuem uma renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. “A proteção social da assistência social opera sob três situações: proteção às vulnerabilidades próprias ao ciclo de vida; proteção às fragilidades da convivência familiar; proteção à dignidade humana e combate às suas violações” (Sposati, 2007, p. 450).

O §7º do art. 1º dispõe que: “O benefício de que trata o *caput* deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato

delitivo indenizar a família da vítima”. O ponto referente à responsabilização do autor será discutido mais adiante.

O art. 2º da nova legislação ainda ressalta que o benefício será concedido a crianças e adolescentes, mesmo nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

O supracitado artigo é bastante pertinente, justamente porque um dos principais motivos para a criação dessa lei é o grande número de crianças e adolescentes que perderam a mãe, assim não faria sentido que esse grupo de crianças e adolescentes que perderam a mãe em decorrência do feminicídio, não fossem aptos ao recebimento da pensão especial.

Essa lei contribuirá para o auxílio às famílias que, por vezes, não têm os recursos materiais necessários para garantir a manutenção digna dos filhos daquelas que partiram. Um auxílio financeiro pode até impedir que as famílias optem por colocá-los em instituições, devido à precariedade financeira.

Há ainda proposições que vão um pouco mais além, e visam o cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes. O Projeto de Lei nº 1.185/2022, de autoria do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) que, em 29 de novembro de 2023 foi remetido à Câmara dos Deputados, tem o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos órfãos e órfãs de feminicídio.

Segundo o projeto, a ideia é que crianças e adolescentes que perderam a mãe para o feminicídio tenham atenção multissetorial, a fim de que possam viver dignamente, salvaguardando o seu pleno desenvolvimento, como pode ser notado no seu art. 3º:

A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio possui como **objetivo assegurar a proteção integral e o direito à assistência social, saúde física e mental, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de feminicídio, preservando-lhes o pleno desenvolvimento e os direitos específicos que decorrem de eventual condição de vítima ou testemunha de violência no âmbito de suas relações domésticas, familiares e sociais.**

Parágrafo único. A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio será realizada de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança, adolescente, pessoa com deficiência e mulher, objetivando a prevenção de violências adicionais e revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio. (Grifou-se).

Nos ditames do mencionado projeto, a Política de Proteção Integral aos Órfãos e Órfãs de feminicídio compreende a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência jurídica gratuita (art. 3º, §3º).

A proposição vai ao encontro com os pressupostos constitucionais de dar à criança e ao adolescente o lugar de prioridade, estimulando que diversos setores participem do compromisso de garantir os direitos dos(as) filhos(as) das mulheres vítimas de feminicídio.

Ressalta-se que alguns municípios brasileiros como São Paulo, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.717/2023, de nível federal, já tinha a Lei nº 17.851/2022 conhecida como o “Auxílio Ampara”, que se destina a crianças e adolescentes, vítimas do feminicídio de suas genitoras. Interessante é que a citada lei foi de iniciativa do prefeito Ricardo Luis Reis Nunes com o Projeto de Lei nº 525/2022.

A Lei Municipal tem dispositivos semelhantes aos da Lei Federal, porém resguarda algumas diferenças. Por exemplo, a Lei Federal, conforme disposto em linhas anteriores, consiste em um benefício no valor de um salário-mínimo até que a criança ou adolescente alcance os dezoito anos de idade (art. 1º, §6º, Lei nº 14.717/2023)<sup>45</sup>.

A Lei do município de São Paulo, por sua vez, estende o benefício também no montante de um salário mínimo até os vinte e quatro anos de idade, se for comprovada matrícula em curso de graduação (art. 4º, §2º, Lei nº 17.851/2022)<sup>46</sup>.

Outra diferença é que a Lei nº 14.717/2023 diz que o benefício é destinado para o conjunto de órfãos (art. 1º, §1º)<sup>47</sup>, enquanto que o Auxílio Ampara o valor é por criança ou adolescente, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 5º, Lei nº 17.851/2022)<sup>48</sup>.

Essa previsão do Auxílio Ampara do benefício ser pago por criança ou adolescente é interessante, uma vez que cada criança/adolescente tem as suas peculiaridades, e considerando um grande número de irmãos órfãos, o valor de um salário-mínimo dividido para todo grupo, muito provavelmente não seria suficiente. É uma lástima que o Auxílio Ampara não abranja outros lugares, uma vez que por ser uma lei municipal é direcionado para as crianças e adolescentes domiciliados no município de São Paulo.

---

<sup>45</sup> Art. 1º [...] § 6º O benefício de que trata o **caput** deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

<sup>46</sup> Art. 4º [...] § 2º O pagamento do Auxílio Ampara poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que o beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

<sup>47</sup> Art. 1º [...] § 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

<sup>48</sup> Art. 5º O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

No Distrito Federal, também há a Lei nº 7.314/2023 com o Programa Acolher Eles e Elas, o auxílio no valor de um salário mínimo é também nos moldes do que dispõe a lei do Município de São Paulo, ou seja, será por criança ou adolescente.

Na Lei do Distrito Federal, observa-se uma preocupação com o desenvolvimento de estratégias para o combate do feminicídio, assim como na divulgação do Programa Acolher Eles e Elas e os direitos de seus beneficiários (art. 5º, Lei nº 7.314/2023)<sup>49</sup>. Além da possibilidade de o Programa estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, para o fim de ampliar a rede de apoio, e capacitar os beneficiários para o mercado de trabalho (art. 6º, da Lei do DF)<sup>50</sup>.

Essa disposição acerca da profissionalização dos(as) beneficiários(as), quais sejam os(as) órfãos(as) é de extrema relevância, uma vez que é preciso garantir uma perspectiva de futuro para essas crianças e adolescentes. Aprender um ofício, por meio de programas de profissionalização, isto é, meios para seguir em frente, pode ser uma forma de dizer “você conseguem, vocês não se resumem a uma tragédia”.

A Lei do Distrito Federal também mostra uma atenção para a saúde mental dos(as) órfãos(as): “Art. 7º O Poder Executivo pode criar equipe multidisciplinar de profissionais capacitados em psicologia, assistência social e áreas afins, com o objetivo de garantir o atendimento psicossocial adequado aos órfãos de feminicídio”.

De fato, a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser mesmo acompanhada por profissionais que possam contribuir para o restabelecimento emocional desses meninos e meninas, que precisam conviver com um trauma jamais esquecido, mas que os seus efeitos podem ser reduzidos, com o devido apoio.

Por isso, o grupo infantojuvenil deve ser prioridade nas políticas sociais justamente porque são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que também incide em sua dependência de terceiros. Não somente dependência quanto aos recursos materiais, mas afetivos e emocionais. As políticas públicas devem ultrapassar o sentido econômico para também compreender os impactos de outras dimensões, que acarretam impactos na saúde e no pleno desenvolvimento do indivíduo.

Para Jung e Campos (2019), é preciso de forma célere atentar-se para o fato de que o feminicídio produz consequências significativas para as crianças e adolescentes, sendo uma

---

<sup>49</sup> Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deve promover ações de sensibilização, divulgação e orientação à população sobre a importância do combate ao feminicídio, a existência do programa Acolher Eles e Elas e os direitos dos beneficiários.

<sup>50</sup> Art. 6º O programa Acolher Eles e Elas pode estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional aos beneficiários.

tarefa do poder público dar ênfase aos programas que visem a redução dos impactos da violência doméstica, sobretudo, no que culmina no ato letal, sobre o grupo infantojuvenil de órfãos, mas também nas futuras gerações.

A orfandade decorrente do feminicídio doméstico necessita sair da invisibilidade, pois crianças e adolescentes não devem ser obrigados/as a lidar sozinhos com uma situação que não decorreu de suas ações. **A discussão sobre a morte da mãe pelo pai/padrasto/companheiro, etc. deve fazer parte de políticas públicas que pretendam minimizar o impacto do feminicídio no Brasil e eliminar o estigma que recai sobre os órfãos** (Jung; Campos, 2019). (Grifou-se).

Retirá-los da invisibilidade significa não somente abordar o problema e reconhecê-lo como uma questão social, mas efetivar as políticas públicas e fortalecer o Sistema de Garantias de Direitos da criança e do Adolescente (SGDA), a fim de que haja uma integração multissetorial com os órgãos que lidarão em investigar, processar e punir o feminicídio, assim como pelas demais entidades responsáveis por garantir a proteção integral de meninos e meninas que enfrentam os impactos do pós feminicídio, a exemplo dos conselhos tutelares.

A Lei nº 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, especialmente nesta tenra idade (do zero aos 06 anos de idade ou 72 meses de vida) implica ações unificadas dos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para que haja um olhar direcionado ao desenvolvimento integral da criança, a fim de que possa crescer plenamente. Relevante é a disposição do seu art. 14, §2º:

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

O acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade é relevante para salvaguardar ou pelo menos tentar garantir que as crianças tenham experiências positivas nessa fase inicial da vida. As vivências e relacionamentos com as pessoas ao seu redor influenciarão os seus desenvolvimentos (Teixeira; Sousa Teixeira; Villachan-Lyra, 2022).

O Projeto “Órfãos do Feminicídio”, de autoria da Defensoria Pública do Amazonas, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) tem o foco no atendimento interdisciplinar das crianças e adolescentes órfãos e dos demais familiares das vítimas de feminicídio. O atendimento jurídico e psicossocial é promovido pela própria Defensoria e instituições parceiras (Órfãos, 2022).

A Defensora Caroline da Silva Braz, umas das autoras do Projeto enfatiza a ausência no sistema de justiça de um programa institucionalizado voltado para as vítimas secundárias que, por vezes, lidam sozinhas com o estresse pós-traumático (Órfãos, 2022).

O projeto busca compreender e auxiliar o período de adaptação e modificação da composição familiar, das condições econômicas, psicológicas e sociais conferindo especial atenção a esses vulneráveis que acabam por não ser alcançados pelo Estado ou sistema judiciário. Até o momento, 84 casos foram analisados pela DPAM. Destes, 52 correspondem a crimes de feminicídios tentados e 32 consumados. Todos foram contatados e 28 famílias permanecem em acompanhamento psicossocial com as instituições parceiras (Órfãos, 2022, *online*).

A Defensora Polyana Souza Vieira, coautora do Projeto “Órfãos do Feminicídio”, na experiência prática para o andamento e fixação da iniciativa, identificou que há resistência e desconfiança das famílias em participarem. Primeiramente, buscam o projeto para as questões jurídicas, somente depois algumas delas abrem espaço para receberem um atendimento de cunho psicológico e social (Órfãos, 2022).

Com o relato das defensoras públicas do Amazonas, é notável como um olhar voltado para questão psicológica é desconsiderado até mesmo pela própria família, o que também é um problema porque como já relatado, principalmente, no capítulo dois, no tópico Lesão aos Direitos Fundamentais (p. 45), a saúde cognitiva de crianças e adolescentes que passam pela experiência de feminicídio é bastante afetada.

Teixeira, Sousa Teixeira e Villachan-Lyra (2022) reforçam que de fato a infância é um período fundamental para a formação do sujeito, sobretudo nos primeiros seis anos de vida. É nesse ciclo que há o desenvolvimento do cérebro, o domínio socioemocional e o estabelecimento das primeiras relações afetivas. No entanto, as vivências desse período não são fatídicas e estanques, pois as experiências futuras podem compensar situações de ausências ou traumas.

Assim, considerando a ausência da mãe nessa fase, é possível trazer a hipótese de que os(as) pequenos(as) órfãos(as) podem se restabelecer, e ainda crescer de forma saudável, apesar dos traumas causados ou acentuados pela morte materna, se forem colocados como prioridade das políticas públicas.

A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e também fez importantes alterações no ECA. A Lei conceituou algumas formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 4º), como a violência física, sexual, institucional e psicológica.

Acerca da violência psicológica, interessante é a definição de que assim será considerada “qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente,

a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha” (art. 4º, inc. II, alínea “c”), oportunidade em que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, conforme preconizado pelo §1º da lei mencionada.

Define-se escuta especializada como o procedimento de entrevista acerca da situação de violência com criança ou adolescente, perante rede de proteção, sendo o relato estritamente limitado para o cumprimento de sua finalidade.

Enquanto que o depoimento especial é a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, de acordo com o que estabelecem os arts. 7º e 8º, da Lei nº 13.431/2017. Essa forma de depoimento é também conhecida como depoimento sem dano, realizado de maneira multidisciplinar, especialmente com o auxílio de assistente social ou psicológico, cujo objetivo é proporcionar um ambiente menos constrangedor e viável para análise dos fatos (Rossato; Lépure, 2022).

Os filhos são, em muitos casos, testemunhas do feminicídio, razão pela qual poderão ser chamados para dar informações sobre o que viram ou ouviram. Logo, a escuta especializada e o depoimento sem dano são mecanismos interessantes para passar a criança e o adolescente a sensação de que estão apenas sendo ouvidos, e não julgados. Daí a necessidade da participação de multiprofissionais, como psicólogos e assistentes sociais, porque certamente têm mais jeito para conversar com o grupo infantojuvenil.

Nestes casos, os sentimentos de culpa, traição, conflitos emocionais estão presentes e caracterizam um possível complicador tanto para o processo de luto, quanto para a relação da criança com o genitor; além de um perigoso dispositivo de conflitos familiares. As crianças, nestes casos, se encontram em uma posição conflitiva entre seus próprios interesses e necessidades afetivas, por um lado; e as demandas sociais, familiares e jurídicas (Silva; Patiño-Orozco, 2024, p. 15).

Objetiva-se assim evitar a multiplicação da revitimização de crianças e adolescentes, que, passaram pelo evento traumático da perda materna, e ainda precisam falar do que viram, ouviram, e até eles mesmos, podem estar no momento de compreensão do que viveram, e de que não mais conviverão com a mãe, porque o próprio pai a eliminou. Precisam digerir a morte materna, a ausência do pai (porque está preso, fugiu ou se suicidou), e ainda têm que relatar o fato às autoridades.

O olhar de atenção para os(as) filhos(as) é fazer cumprir o disposto no art. 227 da CRFB/88, que por sua força foi replicado de forma quase integral no art. 4º do ECA (Rossato; Lépure, 2022).

Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política pública de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis (Rossato; Lépure, 2022, p. 62-63).

Refletindo sobre a proteção integral, a condição peculiar de desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta, a realidade dos filhos não pode ser desprezada pelo tripé (Família – sociedade – Estado), todos têm o dever de garantir que crianças e adolescentes possam seguir em frente. Certo é que a família, nestes casos, estará bastante fragilizada, e necessitando também de apoio, daí o compromisso da sociedade e do Estado em agir, de forma articulada e em rede, nos ditames do SGDA, para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

#### 4.2 Responsabilização pelo feminicídio: proteção e reparação

O feminicídio viola os direitos humanos das mulheres, porque retira a possibilidade de viver, por razões de gênero e de menosprezo às mulheres. Há uma nítida lesão aos direitos humanos, consoante constituíram algumas legislações (art. 4º da Convenção de Belém do Pará; art. 6º da Lei Maria da Penha).

Ao Estado cabe a proteção dos direitos, o que exige uma forma negativa no sentido de não os violar, e a forma positiva consistente nos mecanismos que impedem os particulares de violar os direitos humanos uns dos outros. Quando o Estado falha está sujeito à possibilidade de sofrer condenação por sua precária proteção e/ou sua omissão em não punir e investigar os crimes (Oliveira, 2023).

Quando ocorre o feminicídio, assim como qualquer outro crime, inicia-se a investigação e a busca pela responsabilização de quem cometeu a conduta ilícita. Como dito anteriormente o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, cuja pena é de doze a trinta anos de reclusão, tendo as causas de aumento de pena, que podem ser de um terço até a metade, conforme previsto na Lei nº 13.104/2015.

Mas, notadamente, a responsabilização deve ultrapassar a esfera penal no sentido de punir a conduta ilícita que foi cometida, é nesse sentido que o presente tópico trabalha. Uma responsabilização que vai além do cumprimento de uma pena, mas que deve objetivar a

reparação do crime, o que não se resume ao fator econômico, mas que a ele se une os fatores que visam proteger os direitos dos(as) filhos(as) das mulheres vítimas de feminicídio.

#### 4.2.1 Responsabilização do ofensor: para além da pena

A Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e de abuso de poder apresentada pela Resolução nº 40/34 da ONU aborda a questão da reparação dos autores de crimes (art. 8º), os quais devem reparar o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas sob responsabilidade da vítima direta.

Essa reparação inclui restituição de bens, indenização pelo dano ou prejuízo sofrido, o reembolso das despesas realizadas em decorrência da vitimização, bem como a prestação de serviços e o restabelecimento de direitos.

Pode-se mencionar a Lei nº 13.846/2019, que alterou a Lei nº 8.213/1991 (Regime Geral da Previdência Social), para prevê o direito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de entrar com ação de regresso contra o autor de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 120, inc. II, da Lei 8.213/91)<sup>51</sup>.

Com a morte da mãe, os dependentes passam a ter direito à pensão por morte. Quando a vítima sobrevive, em decorrência da tentativa de feminicídio, a mesma pode receber benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e até mesmo aposentadoria por invalidez, a depender do grau de danos físicos causados pela violência. No entanto, a lei em vigor assegura ao INSS o direito à ação regressiva apenas contra os autores que possuam alguma relação familiar com a vítima (Santos; Mafra; Marques; Souza, 2022).

Como bem pontuam Santos, Mafra, Marques e Souza (2022), a Lei nº 13.846/2019 não engloba essa possibilidade regressiva do INSS nos demais casos de feminicídio, independentemente de ter ocorrido no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que demonstra uma lacuna legislativa para as demais mortes de mulheres, vítimas de feminicídio, mesmo que de cunho não íntimo.

Sob esse viés, o Projeto de Lei nº 6.410/2019, de autoria da senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), visa abarcar os demais feminicídios, para além daqueles que se sucedem nas relações familiares e/ou íntimas. O PL foi aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, e está atualmente na Coordenação de Comissões Permanentes.

Percebe-se que, de fato, o feminicídio não íntimo sofre maior resistência em ser reconhecido, e de ser assim nomeado. É como se houvesse um estereótipo para a vítima de

<sup>51</sup>Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

[...]

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

feminicídio, como se ela precisasse ter uma relação íntima com o autor. Paiva e Mello (2022), em uma pesquisa realizada em 31 processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, identificaram a problemática que os feminicídios familiares e não íntimos não eram assim reconhecidos, falha que já ocorria desde as denúncias do Ministério Público.

O descuido dos profissionais do direito em não investigar as circunstâncias do crime repercute na falta de reconhecimento das demais modalidades de feminicídios, que são várias, e ocorrem em diferentes contextos. Dessa forma, os(as) filhos (as) das vítimas das demais modalidades de feminicídio podem ser impedidos de acessar determinadas políticas públicas face a inadequada investigação e da falha na tramitação processual, que trata o feminicídio não íntimo como um crime de homicídio sem a incidência da qualificadora.

No tocante à reparação, sobretudo, nos casos de violência doméstica, mostra-se como uma importante medida, isto porque muitas mulheres permanecem em situação de violência e vulnerabilidade, sem denunciar os abusos sofridos, devido à ausência de um suporte financeiro que lhes garanta romper com o ciclo da violência (Pimentel, 2023).

A reparação, porém, deve transpassar o fator econômico, abarcando também a participação das vítimas indiretas e vítimas sobreviventes (nos casos de tentativa de feminicídio) no processo para que se reconheçam como vítimas e, possam ter os seus direitos, ora violados, restaurados e ressarcidos (ONU Mulheres, 2016).

Trata-se de processo abrangente que envolve medidas relacionadas com o direito à justiça e à verdade (com a identificação e responsabilização criminal dos responsáveis pelo crime), a reparação financeira por danos materiais e morais decorrentes da violência sofrida e o impacto causado na vida da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas – especialmente nos casos com desfecho fatal e em que a vítima deixa filho(a)s e dependentes –, e o direito à memória e reconhecimento do grave dano decorrente da violência sofrida, independentemente de seu desfecho (ONU Mulheres, 2016, p. 63-64).

No ordenamento jurídico brasileiro, há formas que viabilizam a reparação dos danos. A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X, expressa que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A possibilidade de reparação também se faz presente em dispositivos infraconstitucionais, como por exemplo no art. 186 do Código Civil<sup>52</sup>.

No caso das vítimas sobreviventes ou indiretas de feminicídio há algumas formas de condutas a serem tomadas. Elas podem esperar a finalização do processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão ingressar na esfera cível; podem já de início ingressar no juízo

<sup>52</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

cível pleiteando a reparação dos danos ou podem requerer que a reparação seja fixada na própria sentença penal condenatória (ONU Mulheres, 2016).

Essa hipótese de a reparação ser fixada na própria sentença penal foi inserida pela Lei nº 11.719/2008 que incluiu o inciso IV ao art. 387 do CPP, para estabelecer que na sentença pode ser fixado um valor mínimo para reparação dos danos, considerando os prejuízos acarretados ao(à) ofendido(a).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no tema 983, firmou a tese de que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é viável a fixação de valor mínimo a título de dano moral, sendo exigido apenas o pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não tenha sido determinada uma quantia específica, e independentemente de dilação probatória. O STJ reconhece, portanto, o dano moral *in re ipsa*, ou seja, presume-se o dano apenas com a ocorrência do ato ilícito.

Há ainda como efeito secundário da pena, a perda do poder familiar do autor de feminicídio sobre os filhos. Essa modalidade de perda do poder familiar foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.715/2018, que realizou alterações no Código Penal, no ECA e no Código Civil.

Primeiramente, o Poder familiar, antes chamado de pátrio poder destinado de forma exclusiva ao marido, passou a ser destinado a ambos os genitores, num compartilhamento de obrigações para proteger e servir aos interesses dos filhos, para que se desenvolvam física, mental, espiritual ou socialmente. O poder familiar não pode ser renunciado, transferido ou alienado, os deveres que dele decorrem são personalíssimos (Dias, M. B., 2021).

O Código Civil elenca hipóteses de extinção (art. 1635)<sup>53</sup> ou de perda do poder familiar (art. 1638)<sup>54</sup>. A perda do poder familiar é imposta por sentença judicial, já a extinção desse se refere a uma consequência natural (morte, emancipação), logo a perda do poder familiar é medida imperativa e grave, uma vez que se infringe um dever mais relevante (Dias, M. B., 2021).

---

<sup>53</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>54</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

A Lei nº 13.715/2018 alterou o Código Penal para incluir a perda de poder familiar nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão contra os descendentes ou pessoas sob sua responsabilidade, assim como contra pessoa detentora do mesmo poder familiar que o condenado.

A Lei também trouxe mudanças para o ECA ao realizar essa previsão, e por último, modificou o Código Civil, ao instituir que, por ato judicial, perderá o poder familiar aquele que praticar homicídio feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, além do crime de estupro ou outro semelhante com pena de reclusão, bem como que tais atos sejam direcionados aos próprios filhos(as) ou outros descendentes. No quadro abaixo, segue os dispositivos alterados/adicionados pela Lei nº 13.715/2018 aos códigos mencionados:

**Quadro 3 – Alterações trazidas pela Lei nº 13. 715/2018**

|     |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CP  | Art. 92, inciso II | Art. 92 – São também efeitos da Condenação:<br>[...]<br>II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ECA | Art. 23, §2º       | Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.<br>§2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| CC  | Art. 23, §2º       | Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:<br>[...]<br><br>Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:<br>I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:<br>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;<br>b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;<br>II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:<br>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;<br>b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. |

**Fonte:** Elaborado pela Autora.

Ou seja, a Lei nº 13.715/2018 considerou relevante afastar o poder familiar daquele que atentou contra a vida do outro titular do mesmo poder.

Morais e Leite (2019) defendem que a perda do poder familiar de um dos detentores que vitimou o outro titular do mesmo poder é justificada pelo perigo apresentado à prole, pela influência que o autor exerce sobre os filhos, e que seria um direito da criança e do adolescente de crescer em um lugar seguro, livre de violências. Nota-se que Moraes e Leite (2019) contextualizam a ocorrência do feminicídio como uma exposição da prole à violência, e que se o ofensor agiu de tal forma, a perda do poder familiar seria uma medida compreensível.

Para as Autoras, “[...] a Lei nº 13.715/2018 contribui na prevenção e defesa deste tipo de violência, qual seja a sofrida pelos filhos ao presenciar violências perpetradas entre os detentores do poder familiar, ou seja, aqueles que exercem forte influência e por quem os filhos nutrem afeto” (Morais; Leite, 2019, p. 52).

Por outro lado, Mayana Harishima Medeiros Dias (2021) em sua monografia discute se a destituição do poder familiar seria uma forma de proteção ou de sanção para as crianças e os adolescentes, uma vez que sendo o feminicídio direcionado para uma terceira pessoa e não para o menor, somado ao fato de que o ofensor poderia exercer uma boa paternidade, e ter um relacionamento saudável com os(as) filhos(as), se tal crime seria motivo suficiente para lhe retirar o poder familiar. Mayana Dias (2021) reflete que seria necessário um estudo social do caso concreto para analisar se o pai representaria realmente um risco à criança ou adolescente. A autora pontua que:

[...] a destituição do poder familiar acrescida no art. 1.638, parágrafo único, I, “a”, do CC deve buscar a proteção da criança ou adolescente em todos os sentidos, incluindo salvaguardar os danos psicológicos futuros que possam surgir pela ausência do genitor destituído. Importa lembrar que cada criança é única e tem uma concepção de mundo diferente, tornando cada caso de feminicídio único e excepcional para avaliar a real efetivação da destituição do poder familiar naquele contexto (Dias, M. H. M., 2021, p. 45).

Maria Berenice Dias (2021) pontua que em situações tão graves como a destituição do poder familiar, deve-se sempre observar o melhor interesse do menor, e diante disso, havendo o afastamento de um ou ambos genitores, há a necessidade de aplicação de alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação. Maria Berenice Dias menciona que o ECA realiza essas previsões tanto para os(as) filhos(as) como para aqueles que tiveram o poder familiar destituído, assim como no caso dos menores que passam pelo acolhimento institucional, conforme preconizado, respectivamente, nos arts. 100, 129 e 101, §4º do Estatuto.

A oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma unânime, no Acórdão nº 1210843 (Processo nº 0002237-06.2017.8.07.0013), decidiu que o genitor autor de feminicídio perderia o poder familiar de sua filha, que se encontrava sob os cuidados de seus tios desde a morte da mãe. A Ação Cível se originou a partir do pedido de

adoção dos tios em relação à menina. O pai revidou alegando que quando saísse, queria permanecer cuidando da filha, e não concordava com adoção. Na sentença, houve a procedência da ação em favor dos tios. O réu apelou defendendo seu ponto de vista, mas como dito, os desembargadores decidiram pela manutenção da sentença, e desproveram o recurso do réu.

No voto, o Desembargador Mario-Zam Belmiro (2019, p. 04-05), o relator, na análise do mérito, trouxe pontuações relevantes, eis um trecho de seu posicionamento:

**Inexistem dúvidas de que a convivência dos filhos com seus genitores é importante para não acarretar prejuízos psicológicos às crianças, a fim de proporcionar o cultivo do afeto, de firmar os vínculos familiares, bem como a subsistência real, efetiva e eficaz.**

**Todavia, é preciso ter em mente que, em ações da espécie, deve ser preservado o melhor interesse da criança, e não o interesse dos genitores, por mais legítimo que possa parecer. Revela-se, portanto, crucial zelar pelo bem-estar da criança, de modo a permitir o adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. [...]**

**No caso, conquanto verdadeira a assertiva de que deve ser resguardado, na medida do possível, o vínculo paterno, tal preservação não tem lugar diante do quadro apresentado, haja vista que o apelante, embora afirme ter interesse em assumir o compromisso de cuidar adequadamente de sua filha, promoveu atos que levaram, invariavelmente, a abalar as estruturas físicas e emocionais da infante, ao perpetrar o assassinato de sua genitora.**

**Realmente, o que se verifica na espécie é que o recorrente não detém a melhor condição de cuidar da criança, quer porque ainda precisa cumprir mais de 10 (dez) anos de pena de reclusão, quer porque os fatos demonstram que não possui equilíbrio emocional suficiente para responsabilizar-se pela formação da menor. (Grifou-se).**

O melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sempre observado, diante da doutrina da proteção integral. A retirada do poder familiar do poder familiar do feminicídio, conforme preconiza a Lei nº 13.715/2018 torna-se uma das consequências para o autor de feminicídio, que perde a autoridade sobre os descendentes, dessa forma, como bem ressaltou Moraes e Leite (2019) esse efeito secundário da pena pode funcionar como uma estratégia preventiva para o crime, à medida que aquele futuro feminicida pode refletir sobre essa consequência e não agir dessa maneira letal.

Mas, ao mesmo tempo, se for tomada a medida de uma maneira generalizada, sem estudo social do caso, com o panorama sobre as condições do réu e sua relação com os filhos, segundo Mayana Dias (2021), pode gerar repercussões negativas para as crianças e os adolescentes, que poderiam ter uma relação de afeto e de amor com o pai.

De fato, a linha do melhor interesse da criança é tênue. Mas o que se tem certeza é que o feminicídio provoca repercussões para além da seara penal, e, diante disso, a criança e o adolescente que perderam a mãe precisam receber apoio psicológico e orientação, para que sigam em frente, mesmo depois do que viveram. O Desembargador Mario-Zam Belmiro, consoante trecho transcrito acima, tem razão quando diz que aquele que comete feminicídio,

um ato tão perverso, talvez não tenha equilíbrio emocional, para cuidar de si mesmo quanto mais de um sujeito em condição peculiar de desenvolvimento, já abalado física e psicologicamente.

A perda do poder familiar funcionaria como uma forma de prevenção ao feminicídio, já que o pai, se diz tanto amar seu filho, não vai querer causar a ele tamanho sofrimento, que perde a mãe, e o próprio pai, que será preso.

#### 4.2.2 Responsabilização do Estado: olhar direcionado para as crianças e os adolescentes

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da ONU, também trata a da responsabilidade subsidiária do Estado (art. 12), ou seja, quando não for possível obter do próprio ofensor uma indenização financeira às vítimas e/ou à família, especialmente dos dependentes, quando a vítima tiver falecido ou tenha sido atingida por incapacidade física ou mental decorrente da vitimização.

Pimentel (2023) pondera que a previsão constitucional constante no art. 245<sup>55</sup> sobre o dever de o poder público prestar assistência aos herdeiros e dependentes das pessoas vitimadas por crimes dolosos necessita de regulamentação.

Os familiares e, principalmente os(as) filhos(as) precisam encontrar recursos para lidar com o momento que vem em seguida do feminicídio, como as despesas decorrentes de serviços funerários, mas, sobretudo, como os momentos posteriores, mais longos e difíceis, daí a importância de atendimento psicológico e social. Oliveira (2023) reforça que os danos extrapatrimoniais são até mais importantes que os patrimoniais, por isso que as vítimas de crimes dolosos e violentos precisam ter prioridade de reparação quanto aos prejuízos ocasionados.

O Estado teria o papel de “[...] garantir, desde logo, um funeral digno para as vítimas de homicídio/feminicídio, ajuda de custo para a sobrevivência dos filhos de uma vítima de feminicídio e de violência doméstica [...]” (Oliveira, 2023, p. 167).

Fala-se na obrigação de indenização do Estado, em sua modalidade de responsabilidade subjetiva, face à chamada “culpa do serviço” ou “falta de serviço” (ONU Mulheres, 2016).

São exemplos dessa culpa do serviço ou falta de serviço a morosidade na investigação policial ou, nos casos específicos das medidas protetivas de urgência, quando ocorre

---

<sup>55</sup>Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

a demora da concessão de medida protetiva requerida pela vítima ao Poder Judiciário, que não analisa o pedido no prazo de 48 horas, como determinado pelo art. 18 da LMP, ou quando a medida é expedida, porém há total ausência de monitoramento de seu cumprimento por parte do Estado. Esses casos podem ensejar a responsabilização do Estado em eventual crime de feminicídio ou tentativa, deste pelo não cumprimento do dever de devida diligência, e a possibilidade de indenização para a vítima sobrevivente ou as vítimas indiretas (ONU Mulheres, 2016).

Quando o Estado falha em não atender adequadamente à vítima ou até mesmo ao descredibilizar a palavra da vítima de violência doméstica, ocorrendo uma verdadeira banalização desse tipo de violência, a sua omissão e negligência contribui para o feminicídio, e uma morte, a princípio, evitável, torna-se real.

O Estado deve arcar com sua atitude ou, melhor falta ou precariedade dela, indenizando às vítimas seja aquelas que sobreviveram ao feminicídio ou as vítimas indiretas desse crime. Merlino (2017) bem destaca que o Estado incrementa a possibilidade de feminicídio quando por meio da impunidade e da violência institucional faz persistir os casos de violência, como se essa fosse uma forma de legitimação do controle sobre as mulheres, por isso, o mesmo deve ser responsabilizado por sua ação ou omissão, pois é como se contribuísse para a “[...] perpetuação de ‘mortes evitáveis’ [...]” (Merlino, 2017, p. 58).

A cultura social reverbera nos muros da justiça e na atuação policial, contribuindo para a naturalização da violência contra a mulher. A frase 'em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher' está bastante impregnada no imaginário popular, ecoando para a conduta dos(as) agentes do direito.

A convivência social com a violência contra a mulher é grande. Quando uma mulher é vítima constante, não denuncia ou denunciando “volta atrás”, pensa-se equivocadamente que ela não quer sair da violência por vontade própria, e que “gosta de apanhar”. Mas na pesquisa de Livia Paiva (2022) na análise de processos de feminicídios consumados e tentados, pelos depoimentos das testemunhas, familiares e amigos que a vítima relatava sobre as violências, ameaças, perseguições sofridas, talvez numa tentativa de pedir socorro, porque não conseguiria sair da situação sozinha.

As Medidas Protetivas de Urgência elencadas na Lei Maria da Penha são um avanço no quesito prevenção e proteção à mulher, posto que se revestem de imediatividade, e pedem uma atuação célere dos(as) agentes do Direito (Souza, 2023). A LMP por meio das MPU's possibilita a sensibilização dos(as) agentes, para que orientem as mulheres das medidas cabíveis, quais serão requeridas, tal cuidado deve ocorrer desde a fase policial (Souza, 2023).

Para Luanna Souza (2023) as medidas protetivas não se restringem ao processo, à produção de provas ou algo semelhante, elas visam salvaguardar direitos fundamentais com a

cessação da continuidade da violência e de circunstâncias que possam ocasioná-las. Mas, há desafios para a sua efetividade, como destaca Luanna Souza:

As medidas protetivas são um dos aspectos mais promissores da lei, mas seu impacto na proteção na vida das mulheres dependerá da estrutura policial e judicial disponível que deve garantir: a devida orientação às mulheres sobre sua possibilidade, celeridade no julgamento e o cumprimento da decisão e o constante monitoramento de sua implementação (Souza, 2023, p. 129).

Se o Estado silencia as vítimas, quando os seus relatos de violência são banalizados ou se simplesmente falha na concessão das medidas protetivas ou na sua execução, deve ser responsabilizado, pois como não conseguiu proteger a vida feminina quando poderia, deve ao menos salvaguardar os direitos das vítimas indiretas, os(as) filhos(as) e os demais familiares, que necessitam de apoio financeiro, psicológico e social. Muitas vezes, a mulher assassinada por feminicídio era a chefe da família, ou seja, todos do núcleo familiar dependiam dela, assim com a sua ausência abrupta e de forma brutal, se encontram em situação de vulnerabilidade.

No mês de agosto de 2023, o INSS foi condenado pela 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (Processo nº 5018347-80.2022.4.03.6183) a conceder o benefício de pensão por morte a uma mãe, que desde a fase administrativa<sup>56</sup>, alegava que era dependente da filha solteira e sem filhos, morta por feminicídio em 13/09/2017. A mãe levou aos autos um acervo probatório bastante extenso (documentos e testemunhas) comprovando que era economicamente dependente da filha, uma vez que ambas moravam juntas, e a moça era a única que possuía um emprego formal e garantia a própria subsistência como a da mãe (São Paulo, 2023).

Trouxe-se como exemplo essa decisão porque se uma mãe, maior e capaz sentiu-se totalmente vulnerável e sem recursos depois do falecimento da filha, devido à relação de dependência, quanto mais meninos e meninas que se encontram órfãos, e numa fase etária que ainda não permite que se mantenham sozinhos. Outro ponto a se comentar sobre esse caso de feminicídio em 2017 é o quanto houve uma demora estatal para a compreensão de que a mãe era mesmo dependente da vítima, veja que foram quase seis anos de espera para ter reconhecido um direito que a legislação brasileira já prevê por meio da Lei nº 8.213/1991 ao qual estabelece, dentre outros, os pais como dependentes do segurado que falecer, desde que comprovem essa condição:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

<sup>56</sup>Na fase administrativa o INSS alegou que negava a concessão do benefício pela ausência da comprovação da qualidade de dependente da mãe da vítima.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao olhar para o inciso I, identifica-se que a supracitada lei considera as pessoas mencionadas como dependentes da vítima de forma presumida, sem a necessidade de comprovação. Assim, considerando que uma mulher segurada da previdência social seja vitimada por feminicídio, sendo ela mãe, os filhos menores de idade ou o filho que tenha uma deficiência grave terão direito ao benefício de pensão por morte.

É importante frisar que no tocante à pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023, os dependentes não poderão cumulá-la com o benefício de pensão por morte previsto na Lei do RGPS. A redação do art. 1º, §4º da Lei nº 14.717/2023 expressa:

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

[...]

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Como já abordado, a Lei nº 14.717/2023 é relevante porque evidencia especificamente os menores dependentes da vítima, mas também é um amparo, principalmente para as famílias carentes, cuja mãe assassinada não tinha vínculo empregatício e não era segurada da Previdência Social.

São necessárias intervenções imediatas pela rede de proteção são necessárias para evitar a estigmatização da criança e do adolescente que conviveu com a violência doméstica familiar, ainda mais se tiver testemunhado o feminicídio. Trata-se de uma atuação sensível, mas essencial para evitar que as vulnerabilidades das crianças e adolescentes sejam ainda mais intensificadas (Papłowski, 2022).

A responsabilização do poder público perpassa por oferecer apoio aos(as) órfãos(as) de diferentes formas: compreender que as vulnerabilidades atingem determinadas populações com mais intensidade (Feito, 2007; Re, 2019); reconhecer os filhos e os familiares das mulheres

mortas como vítimas indiretas (Jung; Campos, 2019; Chagas, Vieira; Medeiros; Ávila, 2022); ofertar atendimento psicológico pelo tempo que for necessário, além de orientação sobre programas sociais e possíveis políticas públicas (Papłowski, 2022).

Mobilizar equipes com profissionais de diversas áreas para atuar em busca ativa e de modo itinerante são alternativas urgentes para alcançar aqueles que, não bastasse a dor e o sofrimento, padecem da dificuldade de locomoção, de recursos e de acesso à informação. **Para que uma equipe assim tivesse êxito, um banco de dados mostra-se indispensável, organizado em duas categorias: por casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher e as vítimas indiretas; por crianças e adolescentes em situação de orfandade pelo feminicídio.** Após suprir a falta de dados sistemáticos, políticas sociais deveriam enfrentar o problema, em todos os níveis da Federação, com foco na proteção integral da criança e do adolescente (Papłowski, 2022, p. 310-311).

A conclusão de Papłowski (2022) sobre a ausência de um banco de dados é algo compartilhado com acadêmicos e profissionais que se preocupam com a temática da situação dos(as) filhos(as) das mulheres vitimadas, pois o que mais se pontua é a escassez de produção de trabalhos com esse recorte (Almeida, 2016; Jung; Campos, 2019; Paiva, 2022; Chagas, Vieira; Medeiros; Ávila, 2022; Órfãos, 2022).

Um sistema de informações específico para o rastreamento de crianças e adolescentes é de extrema urgência tanto para execução de políticas públicas, efetivação de leis, aplicação das medidas de garantias de direitos, discussão dessa problemática e sua devida visibilização para toda a sociedade. As informações sobre as vítimas de feminicídio devem ser completas, abrangendo se possuíam filhos(as), com quem ficaram, para onde foram, e quem assumiu os seus cuidados.

As iniciativas existentes demonstram que essa temática tem despertado a atenção de muitos grupos, o suporte às crianças e aos adolescentes deve ocorrer para o devido cumprimento dos ditames constitucionais, em que a infância e a juventude é absoluta prioridade, e como tal merecem especial atenção de todos da sociedade. O feminicídio tem consequências nítidas não só por causa da mulher que morreu, mas também por suas repercussões na vida das vítimas indiretas, especialmente, dos(as) filhos(as).

Desse modo, sendo as normas brasileiras direcionadas para a proteção integral de crianças e adolescentes, grupo biológico e etariamente vulnerável, as políticas públicas funcionam como um mecanismo de efetivação de seus direitos amplamente positivados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos anuários produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mulheres de todas as idades são vítimas de feminicídio, porém as maiores taxas se concentram em mulheres jovens, inferindo-se que estavam em fase reprodutiva. De acordo com os portais de notícias ancoradas em estimativas realizadas por estudos, milhares de pessoas se tornam órfãos em decorrência do feminicídio perpetrado contra as suas mães, e a maior parte se trata de crianças e adolescentes. Em 2021, cerca de 2.300 pessoas tornaram-se órfãs, já em 2022, estima-se que 2.500 chegaram a essa condição (Fantástico, 2021; Rios, 2023; Ribeiro, 2023).

Ficou demonstrado os nítidos impactos aos direitos fundamentais dos(as) filhos(as) das vítimas, o que os prejudica em seu desenvolvimento pleno e saudável, pois os abalos físicos e psicológicos são consequências inevitáveis do trauma ocasionado pelas circunstâncias trágicas da perda materna. A realidade da violência doméstica e familiar se constata de maneira muito robusta quando dos dados acerca do feminicídio, os autores tratam-se de pessoas conhecidas, que inclusive, mantinham algum tipo de relacionamento com a vítima, conformando ao que é chamado de feminicídio íntimo.

De acordo com o Modelo de Protocolo da ONU (2014), o feminicídio íntimo pode ser compreendido como aquele cometido por autores que possuem algum tipo de vínculo com a vítima: namorados, maridos, companheiros, atuais ou passados, sendo esta a modalidade de feminicídio mais frequente. Observou-se também que as taxas referentes ao crime podem ser ainda maiores do que as oficialmente publicadas pelos órgãos de segurança pública, isto porque por vezes tipos de feminicídios que não sejam de cunho íntimo são ignorados.

A devida tipificação do homicídio de mulheres por razões de gênero é essencial até para a elaboração de políticas públicas tanto no sentido de proteger a vida feminina quanto no auxílio para os que ficaram, especialmente, os(as) filhos(as) das mulheres assassinadas. Com a realidade corroborada por estudos, a maior parte das vítimas de violência doméstica trata-se de mulheres mães, ratificando que crianças e adolescentes são testemunhas frequentes da violência ocorrida no âmbito de seus lares.

O feminicídio não termina com a extinção da vida feminina. Os(as) filhos(as) têm que conviver com os traumas de uma perda precoce, sem a companhia materna, às vezes sem a companhia da própria família, na hipótese de irem para abrigos (Almeida, 2016; Paplowski, 2022). Além disso, as crianças e os adolescentes que enfrentam a violência dentro de seus lares sofrem impactos no seu desenvolvimento, tendo, por exemplo, dificuldades para dormir, para se alimentar, ficam estressados ou apresentam problemas na saúde mental, como depressão e

ansiedade (Seijo Martínez; Fariña Rivera; Arce Fernández, 2009; Chagas, Vieira; Medeiros; Ávila, 2022).

A preocupação com o grupo infantojuvenil perpassa pela compreensão de que como sujeitos de direitos em condições de vulnerabilidade biológica e etária, agrava-se ainda mais pela vulnerabilidade decorrente da perda materna. Os desafios são enormes para essa fase da vida de qualquer indivíduo, mas tudo se intensifica quando há a necessidade involuntária de enfrentar os estigmas trazidos pela orfandade de mãe. A letalidade de gênero cometida por alguém próximo a criança e ao adolescente acentua ainda mais a situação, já que como demonstrado, a maioria dos feminicídios são íntimos, inferindo-se que os autores, geralmente, tratam-se de pais ou padrastos dos(as) filhos(as) das vítimas diretas.

Nesse cenário, a criança ou adolescente de uma hora para outra precisa lidar com a perda do convívio materno ou até mesmo familiar. A orfandade materna se amplifica e recai numa orfandade de pai ou ainda uma orfandade de Estado, quando os(as) órfãos(as) são esquecidos nos autos processuais ou quando não recebem apoio, orientação e acompanhamento, de caráter não só financeiro que alcança os recursos materiais, mas também de caráter psicológico e social. Crianças e adolescentes são vítimas indiretas do feminicídio dado os impactos produzidos por esse crime, principalmente em relação aos seus direitos fundamentais. Portanto, devem ser assim reconhecidos, sob pena de que sejam silenciados no seu sentir, no seu falar e no seu futuro.

Trata-se de uma questão social, e é preciso acolher, no sentido de garantir que crianças e adolescentes sejam ouvidos e não silenciados pela falta de reconhecimento dos profissionais do direito ou aqueles que lidam diretamente com os processos de feminicídio de que também são vítimas, e vítimas vulneráveis, dada a sua característica de ser criança/adolescente. Precisam falar sem medo de ser julgados ou sofrer com os discursos que culpabilizam os comportamentos de sua mãe. Por isso, leis como a Lei nº 13.431/2017, que fortalece o SGDA para garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência são essenciais para evitar uma revitimização secundária, bem como a Lei nº 14.245/2021, que prevê a responsabilização civil, penal e administrativa daqueles que não respeitam a vítima.

As iniciativas destinadas para o grupo de crianças e adolescentes afetados pelo feminicídio de suas mães começam a ganhar forma no Brasil. As legislações do município de São Paulo (Auxílio Ampara) e do Distrito Federal (Programa Acolher Eles e Elas) trazem pontuações interessantes sobre um amparo prolongado, quando ocorre a possibilidade de extensão do auxílio até os vinte e quatro anos, e quando se refere à sua capacitação profissional, respectivamente.

A legislação de abrangência nacional, Lei nº 14. 717/2023, que entrou em vigência no dia 31 de outubro de 2023, é um avanço de notoriedade para a população infantojuvenil, sobretudo, porque comporta todas as crianças e adolescentes do território nacional. A mencionada legislação destina uma pensão especial para meninos e meninas no valor de um salário mínimo. Porém, a lei federal poderia ter inserido em seu texto temas relacionados ao acompanhamento psicológico e social das crianças e dos adolescentes, além de uma preocupação com o futuro dos infantes e jovens, no tocante a preparação para o mercado de trabalho, como fez a exemplar Lei nº 7.314/2023 do Distrito Federal.

Um auxílio financeiro é importante, principalmente, para aquelas famílias em situação de maior vulnerabilidade social, quando aqueles que ficam responsáveis pelo cuidado das crianças e adolescentes não têm recursos materiais, para prover as necessidades de uma criança/adolescente ou até mesmo de um grupo de irmãos. Então, um suporte econômico pode evitar que irmãos, por exemplo, sejam separados quando encaminhados a instituições de acolhimento, como no caso Daniel (p. 55), que até os dias de hoje não sabe do paradeiro do irmão caçula.

Porém, um amparo financeiro não é suficiente para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, porque os impactos do feminicídio afetam as suas vidas de diferentes maneiras, seus relacionamentos, sua qualidade de vida, seu desenvolvimento saudável. Assim, para atender a Doutrina da Proteção Integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da absoluta prioridade, há a necessidade de políticas públicas que comportem uma rede de apoio integralizada com o sistema de justiça, conselhos tutelares, delegacias e a sociedade civil para o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes e dos demais familiares das vítimas de feminicídio.

O Projeto de Lei nº 1.185/2022, de autoria do Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) visa uma estratégia de proteção integral, que engloba uma rede de apoio multissetorial envolvendo assistência judiciária gratuita, assistência social, atenção com a saúde mental, com a educação, entre outras vertentes de pertinência para a garantia dos direitos dos(as) órfãos(as).

O projeto “Órfãos do Feminicídio”, criado pela Defensoria do Amazonas, também é uma iniciativa relevante que demonstra a necessidade do olhar de atenção para as consequências na vida dos(as) filhos(as) e demais familiares das vítimas de feminicídio.

Como pôde ser constatado ao longo da presente dissertação, o olhar de atenção começa a ser despertado ainda que de forma bastante inicial, e como citado, há algumas medidas interessantes como a Lei da Pensão especial (Lei nº 14.717/2023), o Auxílio Ampara (Lei nº 17.851/2022), o Programa Acolher Eles e Elas (Lei nº 7.314/2023), além da tramitação de

projetos de lei como o PL nº 1.185/2022, que institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. Há ainda o Projeto Órfãos do Feminicídio, da Defensoria Pública do Amazonas, que oferece apoio jurídico, social e psicológico para os familiares das vítimas

Assim, há políticas públicas que vêm sendo pensadas para assegurar os direitos dos(as) filhos(as) das vítimas, na fase infantojuvenil. Mas, é preciso ir mais adiante tanto na questão de um banco de dados, que seja possível rastrear os(as) filhos(as) tanto na atenção com a integração das políticas públicas, oferecendo um atendimento em rede, abrangendo o processo investigativo, penal, assim como os procedimentos de acompanhamento e orientação psicológica.

Esse apoio em rede é essencial, para que os efeitos do feminicídio não tenham consequências ainda mais severas, como a perda da esperança e dos anseios sublimes do coração de uma criança ou adolescente.

O feminicídio não é uma realidade estanque, e nem individual, quando uma mulher morre por razões de gênero, os impactos são de abrangência social, por isso, o feminicídio não pode ser compreendido como um crime que se encerra com a eliminação de uma vida individualmente considerada, mas sendo ele um problema social traz consigo contextos de subjugação feminina, desprezo à vida e frutos de um patriarcado presente na contemporaneidade, de maneira muito enfática. De fato, o feminicídio revela que depois da morte, há pessoas que não podem ser esquecidas ou ignoradas, notadamente, os(as) filhos(as) que na condição de crianças e adolescentes não podem lutar sozinhos(as).

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Notas sobre o Luto**. Tradução de Fernanda Abreu. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

AJUDA. Família de mulher assassinada faz vaquinha para as crianças. **Novo Momento**, 02 fev. 2023. Disponível em: [https://novomomento.com.br/ajuda-familia-faz-vaqui-nha-pelas-criancas/?doing\\_wp\\_cron=1689893986.6877288818359375000000](https://novomomento.com.br/ajuda-familia-faz-vaqui-nha-pelas-criancas/?doing_wp_cron=1689893986.6877288818359375000000). Acesso em 20 jul. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade: Feminismos Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (pp. 34-43).

ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência contra a mulher: uma pesquisa bibliográfica. **Civitas**. Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 20-35, jan./mar. 2016. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.23288>>>. Acesso em 07 mar. 2023.

ÂNGELA Diniz e Doca Street: quem ama não mata. **J3News.com**, 2021. Disponível em: <https://www.jornalterceiravia.com.br/2021/03/19/angela-diniz-e-doca-street-quem-ama-nao-mata/>. Acesso em 02 ago. 2023.

ALVES, Miriam Coutinho de Faria. A memória afetiva e a infância digna na literatura de Clarice Lispector. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 2, n. 1, janeiro-junho 2016. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/224/pdf>. Acesso em 29 de jun. 2022.

ARAGÃO, Viviane Lima; SPOSATO, Karyna Batista. Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. v. 7, n. 2, p. 77-92, jul/dez, 2021. DOI: [http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index\\_Law\\_Journals/2021.v7i2.8264](http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2021.v7i2.8264).

ÁVILA, Thiago Pierobom de (Org.). **Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Juri em Casos de Femicídio**. Brasília, DF: MPDFT, 2016. Disponível em: [blob:https://web.whatsapp.com/edfd43-6546-44b1-94ed-5e8f32da2737](https://web.whatsapp.com/edfd43-6546-44b1-94ed-5e8f32da2737). Acesso em 04 jan. 2024.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Direitos da Criança e do Adolescente: Evolução do conceito de Infância. In: PERONDI, Maurício et al (Orgs.). **Infâncias, adolescências e juventudes na perspectiva dos direitos humanos: onde estamos? Para onde vamos?** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. p. 22-47.

BARRETO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Federico. O Femicídio íntimo e os desafios efetividade da Lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. v.2, n. 2, p.19-41, Jul./Dez. 2016.

BELAM, Denise Cristina; TERRA, Marcos Vinicius Santos de Carvalho; SABBAG, Denise Maria Antonio; NASCIMENTO, Francisco Arrais. Ditos e não-ditos na natureza do crime: o silêncio na indexação de boletins de ocorrência nos crimes de feminicídio. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 27, pp. 01-22, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2022.e88288>.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista EMERG**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan-mar. 2016.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 2 ed. Ver. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 jun. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 26 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 11 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 03 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 01 ago. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 22 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 09 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 04 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 08 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm). Acesso em: 04 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em 17 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 09 mar. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em 31 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em 01 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113715.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113715.htm). Acesso em 04 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em 01 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, O Programa de [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm). Acesso em 03 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm). Acesso em 20 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui Pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio[...]. **Diário**

**Oficial da União:** Brasília, DF, 01 nov. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em 06 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. Inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. Relator Ministro Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em 24 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de **Lei nº 6.410/2019**. Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333777>. Acesso em 03 jan. 2024.

BRASÍLIA. TJDF, 8ª Turma Cível. **Acórdão (Apelação Cível – 0002237-06.2017.8.07.0013)**. Relator: Des. Mario -Zam Belmiro, Brasília, DF, 16 out. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 05 jan. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Estudos jurídicos e políticos**. v. 43, n. 90, p. 1-28, 2022. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e85500>.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 976 de 2022**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156241>. Acesso em 28 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.185/2022**. Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153035>. Acesso em 17 nov. 2023.

CAMBI, Eduardo; NASAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do poder judiciário brasileiro na efetivação de um constitucionalismo feminista. **Revista CNJ**. v. 7, n. 1, p. 57-71, jan-jun. 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/14/15>. Acesso em 24 jun. 2023.

CAMPANHA sinal vermelho. **CNJ**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em 22 maio 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CAPRICHOSO, Daniela Raquel de Oliveira. **Percepção de crianças expostas à violência interparental**. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica), Universidade Fernando Pessoa, 2010. Disponível em: [https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1638/2/DM\\_15270.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1638/2/DM_15270.pdf). Acesso em 05 jul. 2023.

CASIQUE, Letícia Casique; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: Reflexões teóricas. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 14, n. 6, nov/dez, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-11692006000600018>.

CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MEDEIROS, Marcela Novais; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Redes- Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v.10, n. 2, p. 31-54, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.7828>. Acesso em 06 fev. 2023.

CIDH. CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. **OEA**. 04 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em 22 jun. 2023.

CNJ. IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CNJ. **Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CNMP. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021.

DANOS morais no contexto da violência doméstica. **TJDFT**. 01 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/legitimidade/hipoteses-de-cabimento>. Acesso em 04 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398>. Acesso em 14 dez. 2023.

CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 09 jan 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051. 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 22 maio 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Relatório Final. Senado Federal, Secretaria de Comissões. Relatório Final. Brasília/DF, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/USU%C3%81RIO/Downloads/RF\\_CPMI\\_violencia\\_mulher\\_2013.pdf](file:///C:/Users/USU%C3%81RIO/Downloads/RF_CPMI_violencia_mulher_2013.pdf). Acesso em 03 ago. 2023.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em 10 jan. 2024.

CÔRTEZ, Vanessa Araújo Souza. **Violência Doméstica contra as mulheres nas relações íntimas de afeto: influências das estratégias de coping e o impacto no bem-estar subjetivo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de Sergipe, 2014. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/6024>. Acesso em 26 maio 2023.

COSTA, Daniella Harth da; NJAINE, Kathie; SHENKER, Miriam. Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3087-3097, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017229.18132016.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 63, n.1, p. 65-91, jan./abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226>.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Mayana Haríshima Medeiros. **A Destituição do poder familiar no crime de feminicídio: sanção ou proteção?** Monografia (Bacharel em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -UniCEUB, Brasília, DF, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.314, de 01 de setembro de 2023. Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal. Brasília, DF: **Câmara Legislativa do Distrito Federal**. 01 set. 2023. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei\\_7314\\_01\\_09\\_2023.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei_7314_01_09_2023.html). Acesso em: 13 jan. 2023.

EFDH-MG. Coleção Cadernos de Direitos Humanos: **Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais**, v. 15. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio**: de Pontes Visgheiro a Mizaël Bispo de Souza. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAERMANN, Lindamar Alves; SILVA, Fabiana Andréia. Impactos sociais na vida de crianças e de adolescentes que presenciam violência doméstica contra suas mães. **Revista Ciências Humanas**. Taubaté, SP, v. 7, n. 2, p. 99-118, jul/dez, 2014. DOI: <https://doi.org/10.32813/2179-1120.2014.v7.n2.a163>.

FANTÁSTICO. Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 03 mar. 2023.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. **Anales del Sistema Sanitario de Navarra**, v. 30, n. 3, p. 7-22, 2007. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/asisna/v30s3/original1.pdf>. Acesso em 29 ab. 2023.

FIBE, Cristina. Caso Mari Ferrer: CNJ vai investigar juiz e processo pode ser anulado. **Uol**. 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/2023/05/25/caso-mari-ferrer-juiz-sera-investigado-pelo-cn-j-por-permitir-humilhacao.htm>. Acesso em 20 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Ano 12, São Paulo: FBSP, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano 13, São Paulo: FBSP, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 14, São Paulo: FBSP, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15, São Paulo: FBSP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3 ed. São Paulo: FBSP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Ano 16, São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Ano 17, São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4 ed. São Paulo: FBSP, 2023.

FOSTER, Gustavo. Vítima de violência doméstica ‘pede pizza’ para [...]. **G1 RS**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/06/25/vitima-de-violencia-domestica-pede-pizza-para-denunciar-agressor-no-rs-diz-bm.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

FRANCO, Maria Helena Pereira; MAZORRA, Luciana. Criança e luto: vivências fantasmáticas diante da morte do genitor. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 24, n. 4, p. 503-511, out/dez, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2007000400009>.

GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 146-155, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500010>.

IBFAM. Marco na luta contra a discriminação, Convenção da Mulher completa 38 anos. **Ibdfam**. 01 fev. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9308>. Acesso em 09 jan. 2024.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do Femicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Goiânia, v. 5, n.1, p. 79-96, jan/jun., 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/In dexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573>.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. Para além do Lobby do Batom: a bancada feminina na Constituinte de 1988 na luta pelos Direitos das Crianças, adolescentes e idosos. In: Rodrigues, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues Pereira (Org.). **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica de mulheres**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. (p. 44-55).

KITZMANN, Katherine M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. **Enciclopédia sobre o desenvolvimento na Primeira Infância**. Ago. 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em 12 de junho de 2023.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Antropología, Feminismo y Política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. **Retos Teóricos y Nuevas Prácticas**. p. 209-239, 2011.

LAPA, Regina Célia Rodrigues. Gênero, pobreza e raça: investigando a violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de humanidades, Ciência e Educação**. São Paulo, v. 08, n. 03, p. 741-756, mar. 2022. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v8i3.4636](https://doi.org/10.51891/rease.v8i3.4636).

LEWANDOWSKI, Judith McFarlane; CAMPBELL, Jacquelyn; FARY, Faye; BARENSKI, Cathleen. 'He killed my mommy!': Murder or attempted murder of a child's mother. **Journal of Family Violence**, Nova Iorque, v. 19, n. 4, p. 211-220, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1023/B:JOFV.0000032631.36582.23>.

LIGUE 180. **Balanco Anual 2016**. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/contais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2016.pdf>. Acesso em 03 ago. 2023.

MACIEL, Renata Mota; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues P. *et al.* Violência contra mulher. In: Rodrigues, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues Pereira (Org.). **A Constituição por Elas**: a interpretação constitucional sob a ótica de mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. p. 972.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; PRADO, Mariana Mota. Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o Caso Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2404-2443, out/dez, 2022. DOI: [10.1590/2179-8966/2021/56463](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463).

MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; BUENO, Samira. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Ano 16, São Paulo: FBSP, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n.72, p. 140-167, jan/mar. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>. Acesso em 04 ago. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 29, n. 2, p. 3077-3086, 2017. DOI: [10.1590/1413-81232017229.11412017](https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017).

MENINA de 11 anos é morta [...]. **G1 Bahia**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/08/menina-de-11-anos-e-morta-a-tiros-pelo-pai-ao-tentar-defender-a-mae-de-agressoes-na-bahia-irmao-de-5-anos-fica-ferido.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

MERLINO, Tatiana. Luana Barbosa: Morta por ser mulher, negra, pobre, lésbica. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Orgs.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Fundação Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. p. 51-70.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Brasil teve recorde de feminicídios em 2022 [...]. **G1**. 08 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em 20 maio 2023.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão; LEITE, Naiara Cristina Costa da Silva. A violência contra a mulher, a criança e o adolescente como causa de perda do poder familiar à luz da Lei nº 13.715/2018. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Belém, v. 5, n. 2, p. 38-55, jul./dez.2019. DOI:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5948>.

MOURA, Renata. A criança Suja de Sangue. **Tribuna do Norte**. 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.acriancasujadesangue.com.br/>. Acesso em 21 jun. 2023.

NOGUEIRA, Sandra Vidal; VERONESE, Osmar. Aportes conceituais sobre o fenômeno do feminicídio. **Outros tempos**, v. 17, n. 29, p. 221-239, 2020.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de; FERREIRA, Tainá Ferreira e. Análise Comparativa dos crimes de Feminicídio na América latina. **Revista Themis**. Fortaleza, v. 19, n.1, p. 207-231, jan./jun.2021. DOI: <https://doi.org/10.56256/themis.v19i1.827>.

OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de. Direitos Humanos e Vítimas Vulneráveis: A reparação dos danos causados pelo crime nas situações de violência sexual, doméstica e feminicídio. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. especial, 2023. DOI: 10.55689/rcpjm.2022.06.007 ISSN: 2764-1899.

ONU MULHERES *et al.* **Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/upload/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/upload/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf). Acesso em: 27 abr. 2023.

ONU MULHERES. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016.

ONU MULHERES. United Nations Office on Drugs and crime. **Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide)**. UNODC, 2022. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/11/gender-related-killings-of-women-and-girls-improving-data-to-improve-responses-to-femicide-feminicide>. Acesso em 26 out. 2023.

ONU. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em 03 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde declara pandemia [...]. **Una-Sus**. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-decoronavirus>. Acesso em 16 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. São Paulo: OMS, 2012.

ÓRFÃOS e vítimas de feminicídio têm apoio da Defensoria Pública no Amazonas. **CNJ Notícias**. 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/orfaos-de-vitimas-de-feminicidio-tem-apoio-da-defensoria-publica-no-amazonas/>. Acesso em 06 jan. 2023.

PAIVA, Livia de Meira Lima. **Feminicídio: Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PAIVA, Livia de Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio e Poder Judiciário: Uma análise da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **REV. IGAL**, v. 1, n. 1, p. 43-64, 2022. DOI: <https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.13>.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos. **Revista Húmus**, v. 12, n. 35, p. 293-315, 2022. DOI: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.14>.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. p. 220-246, jul-dez, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.

PAZ, Potiguara de Oliveira; PIRES, Natália Silva; VIEIRA, Leticia Becker; WITT, Regina Rigatto. Vulnerabilidade de mulheres em situação de violência atendidas em serviço especializado. **Aquichan**. Chia Colômbia, v. 19. n. 2, p. 1-12, 2019. DOI: 10.5294/aqui.2019.19.2.2

PEREIRA, Jennifer Aparecida Alves; RIBEIRO, Melissa Dirksen. O lado escuro do Feminicídio na América Latina. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**. v. 3, n. 2, p. 1-20, set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5504622>.

RE, Lucia. Vulnerabilidade, Cuidado e Estado Constitucional. **Revista de Estudos Constitucional, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 11, n. 3, p. 314-326, set/dez, 2019.

RIBEIRO, Aline. Órfãos do feminicídio: crime deixou cerca de 2,5 mil crianças e adolescentes sem mãe em 2022 no país. **O Globo**. 30 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/30/orfaos-do-feminicidio-crime-deixou-cerca-de-25-mil-criancas-e-adolescentes-sem-mae-em-2022-no-pais.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIOS, Alan. Feminicídios deixaram 319 órfãos em 08 anos no DF, 63% menores de idade. **Metrópoles**. 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/feminicidios-deixaram-319-filhos-orfaos-em-8-anos-no-df-63-menores-de-idade>. Acesso em 20 jul. 2023.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROCHA, Lilian Rose Lemos; MARTINS, Naiara Ferreira. Trajetória dos Corpos femininos na mobilização do direito à participação: da Constituinte à Constituição Federal de 1988. In: Rodrigues, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues Pereira (Org.). **A Constituição por Elas**: a interpretação constitucional sob a ótica de mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021. (p. 79-91).

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear as suas experiências. **Plural, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 79-102, 2019. DOI:10.11606/issn.2176-8099.pcsoc.2019.159745.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 13 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400009>.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**. v. 16, p. 115-136, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Débora Dias dos; MAFRA, Emy Hannah Ribeiro; MARQUES, Jessica Katharine Gomes; SOUZA, Luanna Tomaz de. Vítimas Indiretas do Feminicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Gênero na Amazônia**, Seção A, Belém, n. 21, p. 93-17, jan/jun. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/RCGA.V0I21.13362>.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. Lei Mari Ferrer. **Migalhas**. 09 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356287/lei-mari-ferrer>. Acesso em 20 dez. 2023.

SÃO PAULO. 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. **Sentença (Processo nº 5018347-80.2022.4.03.6183)**. Julgamento em 02 ago. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 17.851, de 27 de outubro de 2022. Autoriza a criação do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, e dá outras providências. São Paulo: **Câmara Municipal de São Paulo**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=16679&TipArq=1>. Acesso em 13 jan. 2022.

SEIJO MARTÍNEZ, Dolores; FARIÑA RIVERA, Francisca; ARCE FERNÁNDEZ, Ramón. La violencia doméstica: repercusiones en los hijos. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón,

BUELA-CASAL Gualberto (eds.). **Violencia de género**: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2009. p. 119-133.

SILVA, Camila Neves da; PAZ, Jennyfer Mayara Silva da. Violência doméstica contra a mulher: crianças e adolescentes como vítimas diretas. In: MENDONÇA, Valeria Nepomunceno Teles de (org.). **Ensinar a se proteger**: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022. p.88-110. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/817/819/2849>. Acesso em 13 mar. 2023.

SILVA, Bruna Gabriella Santiago; ARAÚJO, Manuela Aguiar Damião de; SPOSATO, Karyna Batista. “Eu, empregada doméstica”: as reminiscências da escravidão no emprego doméstico no Brasil. **Revista de Direito**. Viçosa, v.13, n.2, p.1-25, 2021. DOI: [doi.org/10.32361/2021130211428](https://doi.org/10.32361/2021130211428).

SILVA, Roberta Scaramussa; PATIÑO-OROZCO, Rafael Andrés. Dimensões política e pública da orfandade por feminicídio: uma revisão de literatura. **Rev. latinoam.cienc.soc.niñez juv.** V. 22, n. 1, jan./abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.11600/rlcsn.j.22.1.5769>.

SOARES, Taísa Gabriela; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Feminicídio e as dimensões da violência de gênero no sistema de justiça criminal: uma pesquisa de campo em Pelotas (Rio Grande do Sul). **Revista de Estudos Empíricos Em Direito**, v. 10, p. 1-41, 2017. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v10.744>.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal - um estudo de casos. Orientadora: Maria Irene B. Lopes de Carvalho. 2013. Dissertação (Mestrado em serviço Social) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10437/5018>. Acesso em 07 mar. 2023.

SOUZA, Ana Angélica Pereira. **Violência nas relações íntimas**: uma análise psicossociológica. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7022>. Acesso em 26 maio 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz. O reconhecimento da diferença na evolução dos direitos da criança e do adolescente. In: HAGE, Salomão; SILVA, Lúcia Isabel; ARAÚJO, Nazaré (Org.). **Direitos de Crianças e Adolescentes na Amazônia**: Referências para a formação de Conselheiros Tutelares e de Direitos e outros atores do Sistema de Garantia. Belém do Pará: UFPA, 2015.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha comentada**: das ciências criminais aos feminismos. Florianópolis, SC: Emais, 2023.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência social: de ação individual a direito social. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 435-458, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25855>. Acesso em 09 nov. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. Vulnerabilidade e direito: por uma democracia constitucional do cuidado. In: SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Vulnerabilidade e Direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. pp. 23-28.

SPOSATO, Karyna Batista; MACHADO, Luciana Aboim de. A efetividade do Princípio da Isonomia no Estado Democrático de Direito: Por uma interpretação constitucionalmente adequada aos direitos da mulher. In: Rodrigues, Patrícia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues Pereira (Org.). **A Constituição por Elas**: a interpretação constitucional sob a ótica de mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021 (p. 958-968).

SPOSATO, Karyna Batista; PLUMA, Raquel Dantas. A Proteção Integral Constitucional a Crianças e Adolescentes em situação de orfandade pelo feminicídio: Direitos Fundamentais em xeque. In: FERNEDA, Ariê Scherreier; PINTO, Guilherme Edson Merege de Mello Cruz. **35 anos da Constituição Federal**: Perspectivas e desafios do Brasil contemporâneo. Florianópolis: Prisma, 2023 (p. 84-95).

TEIXEIRA, Ana Cleide Barros Jucá; SOUSA TEIXEIRA, Paulo André; VILLACHAN-LYRA, Pompéia. A primeira infância e o desenvolvimento infantil: a importância da garantia integral de direitos. In: MENDONÇA, Valeria Nepomuceno Teles de (Org). **Ensinar a se proteger**: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022. p. 18-38. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/817/819/2849>. Acesso em 13 mar. 2023.

ZAFALON, Julia Floriano. **Vínculo mãe-filho de crianças expostas e não expostas à violência entre parceiros íntimos**: um estudo de caso múltiplo. 2021. Monografia (Graduação em Psicologia), Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/14376/monografia.juliazafalon.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 jul. 2023.

ZANLORENZI, Juliana. Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas? **Portal Lunetas**. Campo Grande/MS, 17 de nov. 2021. Seção Correspondentes. Disponível em <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/#menu>. Acesso em 20 de jun. 2022.